



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 10ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**25/04/2017
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Tasso Jereissati

Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho



Comissão de Assuntos Econômicos

**10ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/04/2017.**

10ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 20/2017 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	13
2	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 62/2007 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	45
3	PLC 100/2015 - Não Terminativo -	SEN. RAIMUNDO LIRA	63
4	PLS 578/2015 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	77
5	PLS 640/2015 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	88
6	PLS 291/2014 - Terminativo -	SEN. PEDRO CHAVES	103

7	PLS 16/2015 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	118
8	PLS 113/2015 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	158
9	PLS 286/2015 - Terminativo -	SEN. TASSO JEREISSATI	173
10	PLS 150/2016 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	183
11	PLS 173/2015 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	191
12	PLS 570/2015 - Não Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	204
13	PLS 612/2015 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	227
14	PLS 195/2016 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	235
15	PLS 55/2017 - Não Terminativo -	SEN. GARIBALDI ALVES FILHO	244

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho
(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
Kátia Abreu(7)	TO (61) 3303-2708	1 Eduardo Braga(10)(7)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(10)(7)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(7)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(7)	RN (61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(7)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Raimundo Lira(7)	PB (61) 3303.6747	4 Waldemir Moka(7)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(7)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	5 VAGO	
Valdir Raupp(7)	RO (61) 3303-2252/2253	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271	1 Ângela Portela(PDT)(2)	RR
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ (61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(2)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO(2)	
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE (61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO (61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)	ES (61) 3303-6590	2 Dalirio Beber(PSDB)(4)	SC (61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP (61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Otto Alencar(PSD)(3)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM (61) 3303.6581 e 6502	2 José Medeiros(PSD)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Fernando Bezerra Coelho(PSB)(5)	PE (61) 3303-2182	1 Roberto Rocha(PSB)(5)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Lídice da Mata(PSB)(5)(11)	BA (61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)(5)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM (61) 3303-6726	3 Lúcia Vânia(PSB)(11)(9)	GO (61) 3303-2035/2844
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Wellington Fagundes(PR)(6)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PSC)(6)	MS
Armando Monteiro(PTB)(6)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 Telmário Mota(PTB)(6)(13)(12)	RR (61) 3303-6315
Vicentinho Alves(PR)(6)	TO (61) 3303-6469 / 6467	3 Cidinho Santos(PR)(6)	MT 3303-6170/3303-6167

(1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

(2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).

(3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).

(4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalirio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).

(5) Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, Lúcia Vânia e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Cristovam Buarque, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 4/2017-BLSDEM).

- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- (7) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
- (9) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
- (10) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
- (11) Em 24.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado, em substituição à senadora Lúcia Vânia, que passou a ocupar a vaga como suplente (Memo. nº 35/2017-BLSDEM).
- (12) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (13) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 25 de abril de 2017
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA
10ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Inclusão do relatório do item 1

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 20, de 2017

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, o nome do Senhor GUSTAVO MACHADO GONZALEZ, para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga da decorrente do término do mandato do Senhor Roberto Tadeu Antunes Fernandes.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: A comissão encontra-se em condições de deliberar sobre a indicação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2007

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro.*

Autoria do Projeto: Senador Alvaro Dias

Relatoria do Projeto: Senador José Pimentel

Relatório: Aplicável somente se forem apresentadas emendas.

Observações:

- 1. Em 18/04/2017, foi aprovado substitutivo integral ao projeto. De acordo com o art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria é submetida a turno suplementar;*
- 2. Não sendo oferecidas emendas até o encerramento da discussão, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do RISF.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda \(CAE\)\)](#)
[Emenda \(CAE\)\)](#)
[Parecer \(CCJ\)\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

Autoria: Tribunal Superior do Trabalho

Relatoria: Senador Raimundo Lira

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto.
2. A matéria constou da pauta nos dias 11 e 18/04/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCJ\)\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 578, de 2015

- Terminativo -

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1-CAE.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto.
2. Em 12/7/2016, foi apresentada a emenda nº 1-CAE, de autoria do senador Pedro Chaves.
3. Em 18/04/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CMA\)\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 640, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR em substituição ao Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Paulo Rocha (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CMA-CRA, nos termos da Subemenda nº 1-CRA.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CMA;
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer

favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CMA-CRA, nos termos da Subemenda nº 1-CRA.
3. Em 18/04/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CRA\)\)](#)[Parecer \(CMA\)\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2014****- Terminativo -**

Destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº1-CCJ

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CCJ.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CCJ\)\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, de 2015****- Terminativo -**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta; das Emendas nºs 1 e 4-CE; e das Emendas nºs 5 e 6-CE, na forma de duas Subemendas que apresenta; ficando prejudicadas as Emendas nº 2 e 3-CE.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CE a 6-CE.

2. Em 18/04/2017, foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CE\)\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 113, de 2015****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a redução da contribuição social da empresa incidente sobre a folha de salários.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto. (votação simbólica)

Observações:

1. A votação do relatório pela prejudicialidade da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, de 2015

- Terminativo -

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre as Sociedades por Ações.”

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Tasso Jereissati

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta no dia 18/04/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, de 2016

- Terminativo -

Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Autoria: Senador Hélio José

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria constou da pauta no dia 18/04/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 173, de 2015

- Não Terminativo -

Regulamenta o § 4º do art. 239 da Constituição, para dispor sobre a contribuição adicional para custeio do seguro desemprego em função de rotatividade da mão de obra.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 570, de 2015 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de normatizar a transparência das informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autoria: Senador João Capiberibe

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 612, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir previsão de destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil para indenização de danos causados por acidentes aéreos a terceiros na superfície.

Autoria: Senador Hélio José

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

2. A matéria constou da pauta nos dias 13/09, 18/10 e 01/11/2016 e 18/04/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, de 2016 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para reduzir o valor devido mensalmente por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional situadas em áreas urbanas de risco.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Contrário ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, de 2017 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Garibaldi Alves Filho

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

1

RELATÓRIO Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 20, de 2017 (Mensagem nº 113, de 2017, na origem), do Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal o nome do senhor GUSTAVO MACHADO GONZALEZ, para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

Nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o disposto no art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Senado Federal a indicação do senhor Gustavo Machado Gonzalez, para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Os referidos dispositivos conferem competência privativa ao Presidente da República para nomear e ao Senado Federal para aprovar, previamente, por voto secreto e após arguição pública, ocupantes de cargos públicos, quando determinado em lei. É o que determina a Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.411, de 2002, para os membros dirigentes da CVM.

Além disso, o art. 6º da mencionada Lei nº 6.385, de 1976, exige a aprovação do Senado Federal para a nomeação de Presidente e Diretores da CVM, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos de mercado de capitais.

Em conformidade com o estabelecido na referida Lei nº 6.385, de 1976, os mandatos do Presidente e dos Diretores da CVM são fixos e estáveis, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado, vedada a recondução imediata de seus titulares. Por isso, o indicado, se aprovado, terá a missão de substituir o senhor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, que se encontra em término de mandato.

Ressalte-se que o cargo para o qual o candidato foi indicado é de grande importância para o mercado de capitais brasileiro e, conseqüentemente, para a economia brasileira, haja vista que a CVM é a principal autoridade normatizadora, reguladora e fiscalizadora das sociedades emissoras de valores mobiliários.

Acompanha a mensagem o *curriculum vitae* do candidato, em cumprimento ao art. 383, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), bem como ao Ato nº 2, de 2011, desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

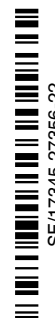
O Ato nº 2, de 2011, desta CAE, disciplina o processo de aprovação de indicação de autoridades, no que se refere às declarações pessoais, à argumentação escrita e ao conteúdo do currículo a serem apresentados pela autoridade sujeita à arguição desta Comissão.

O currículo anexo à mensagem presidencial evidencia que o senhor Gustavo Machado Gonzalez possui formação acadêmica e experiência profissional compatíveis com o cargo para o qual está sendo indicado.

O candidato é brasileiro, bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, pós-graduado em Finanças pelo IBMEC/RJ e Mestre em Direito pela Columbia Law School em Nova York, onde se formou com honras em razão dos seus resultados acadêmicos.

É advogado, com aproximadamente 15 (quinze) anos de experiência nas áreas de direito societário e mercado de capitais, prestando consultoria a empresas, investidores, administradores e instituições financeiras em questões de direito empresarial. Dessa forma, foi sócio dos escritórios Yazbek Advogados e Pinheiro Guimarães Advogados; Chefe de Gabinete da Presidência da CVM; advogado sênior do escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados; associado internacional do Shearman & Sterling LLP e advogado estagiário do Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados.

Quanto às declarações de cunho pessoal, para atender o disposto no artigo 383, inciso I, alínea *b*, do RISF, também exigidas pelo art. 1º, inciso II, alíneas *a* a *e*, do Ato nº 2, de 2011, da CAE, o candidato declara que sua companheira é advogada, associada ao escritório Pinheiro Guimarães Advogados, mas que nunca atuou ou patrocinou interesses junto à CVM; que, entre 2014 e 2016, foi sócio de Pinheiro Guimarães Advogados, sendo titular



SF/17345.27356-22

de 1 (uma) quota, e, em janeiro de 2017, ingressou na Otávio Yazbek Sociedade de Advogados, sendo titular de 199 (cento e noventa e nove) quotas; que possui regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal; que não figura como autor ou réu em nenhuma ação judicial, e que não atuou, nos últimos cinco anos, em instituição sujeita à fiscalização da CVM.

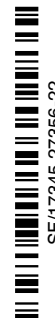
As atividades profissionais, bem como a formação acadêmica mencionadas em seu currículo, que se encontra à disposição dos eminentes integrantes desta Comissão, revelam o nível de qualificação profissional e a formação técnica e acadêmica adequada do indicado, ficando, assim, esta CAE em condições de deliberar sobre a indicação do senhor Gustavo Machado Gonzalez para exercer o cargo de Diretor da CVM.

Diante da natureza da matéria, eram essas as considerações pertinentes no âmbito do presente Relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17345.27356-22



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 20, DE 2017

(nº 113/2017, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, o nome do Senhor GUSTAVO MACHADO GONZALES, para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga da decorrente do término do mandato do Senhor Roberto Tadeu Antunes Fernandes.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 113

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor GUSTAVO MACHADO GONZALEZ para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, na vaga decorrente do término do mandato de Roberto Tadeu Antunes Fernandes.

Brasília, 11 de abril de 2017.

ESTE DOCUMENTO NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO

Aviso nº 140 - C. Civil.

Em 11 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome Senhor GUSTAVO MACHADO GONZALEZ para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, na vaga decorrente do término do mandato de Roberto Tadeu Antunes Fernandes.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

GUSTAVO MACHADO GONZALEZ

OAB/RJ Nº 123.996

CPF 091.685.547-37

GUSTAVO MACHADO GONZALEZ

Alameda Tietê 459, 111, São Paulo/ SP
Brasileiro, divorciado, nascido em 18/3/1981

gustavo.machado.gonzalez@gmail.com
(11) 99899-6613

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**Yazbek Advogados, São Paulo***Sócio*

Outubro/ 2016 – Presente

Áreas de atuação: Direito Societário e Mercado de Capitais

- Consultoria sobre direito societário, mercado de capitais e melhores práticas de governança para companhias abertas, seus administradores e acionistas, e participantes do sistema de distribuição.
- Atuação em processos administrativos perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM.
- Elaboração de pareceres.

Pinheiro Guimarães Advogados, São Paulo*Sócio*

Julho/ 2014 – Setembro/ 2016

Áreas de atuação: Direito Societário e Mercado de Capitais

- Consultoria sobre direito societário, mercado de capitais e melhores práticas de governança para companhias abertas, seus administradores e acionistas, e participantes do sistema de distribuição.
- Negociação e estruturação de operações de reestruturação e de compra e venda de participações societárias (M&A).
- Assessoria em Ofertas Públicas para Aquisição de Ações (OPAs).
- Atuação em processos administrativos perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Comissão de Valores Mobiliários, Rio de Janeiro*Chefe de Gabinete da Presidência*

Setembro/ 2012 – Março/ 2014

Áreas de atuação: Direito Societário e Mercado de Capitais

- Assessoria direta ao Presidente da CVM.
- Acompanhamento de decisões do Colegiado.
- Participação na elaboração do Plano Estratégico CVM e no desenvolvimento de regulamentações.
 - Coordenação do trabalho de modernização das regras de divulgação de fatos relevantes – Audiência Pública SDM nº. 08/13 e Instrução CVM nº. 547/14.
 - Participação no trabalho de reforma da Instrução CVM nº. 476/09: Ofertas públicas de esforços restritos para distribuição de ações – Audiência Pública SDM nº. 01/14.
- Representação da CVM em reuniões com participantes do mercado, representantes de outras entidades da administração pública, e em eventos externos.
- Participante do *International Institute for Securities Market Development*, realizado pela *Securities and Exchange Commission* norte-americana (Washington DC, Abril/2013).

Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, Rio de Janeiro*Advogado Sênior*

Setembro/ 2010 – Agosto/2012

Áreas de atuação: Direito Societário e Mercado de Capitais

- Consultoria sobre direito societário, mercado de capitais e melhores práticas de governança para companhias abertas, seus administradores e acionistas, e participantes do sistema de distribuição.
- Análise, elaboração e negociação de documentos para operações de colocação pública de valores mobiliários (IPOs e ofertas subsequentes).
- Negociação e estruturação de operações de reestruturação e de compra e venda de participações societárias (M&A).

575

Shearman & Sterling LLP, Nova York*International Associate*

Setembro/ 2009 – Agosto/2010

Área de atuação: Mercado de Capitais

- Consultoria em direito norte-americano a empresas brasileiras.
- Análise, elaboração e negociação de documentos para operações de colocação pública e privada de valores mobiliários (ações e dívida) no exterior.
- Experiência em operações de *consent solicitation*, *private placement* e no registro de programas de ADR.
- Análise e renegociação de diversos contratos de financiamento.

Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados, Rio de Janeiro*Advogado*

Fevereiro/ 2004 – Julho/ 2008

Estagiário

Novembro/ 2002 – Janeiro/ 2004

Áreas de atuação: Direito Societário e Mercado de Capitais

- Consultoria sobre direito societário, mercado de capitais e melhores práticas de governança para companhias abertas, seus administradores e acionistas, e participantes do sistema de distribuição.
- Atuação em processos administrativos perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN.
- Elaboração de pareceres.

FORMAÇÃO ACADÊMICA**Columbia University Law School, Nova York***Master of Laws (LL.M.)*

Maio/ 2009

Formado com honras – Harlan Fiske Stone Scholar

Presidente da Columbia Latin American Business Law Association

IBMEC*Pós-graduado (MBA) em Finanças Corporativas*

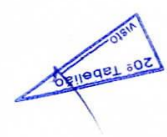
Dezembro/ 2005

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro*Bacharel em Direito*

Janeiro/ 2004

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- Palestrante e conferencista em cursos, seminários acadêmicos e encontros profissionais, com ênfase em matérias relacionadas Direito Societário e Mercado de Capitais.
- Autor do artigo “Operações com Debêntures de Própria Emissão: Apontamentos Sobre o Art. 55 da LSA”, publicado na obra “Finanças Corporativas: Aspectos Jurídicos e Estratégicos”, Coord. Sergio Botrel e Henrique Barbora, Editora GEN-Atlas, 2016.
- Admitido na Ordem dos Advogados do Brasil e na NY Bar Association.
- Membro da Comissão de Mercado de Capitais da OAB/RJ.
- Fluente em inglês.



GUSTAVO MACHADO GONZALEZ

2^o notário
Jeremias

Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836

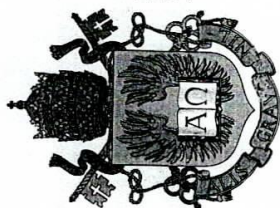
ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
tabelião

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) GUSTAVO MACHADO GONZALEZ, em
documento sem valor econômico, dou fé,
São Paulo, 17 de abril de 2017.
Em Teste _____ da Verdade. Cód. [-1231976111475732533039-000566]

JULIANA CURY STODOLSKA - escrevente
Selo(s): Selo(s): 1 Ato: 07/Ap-04/2017
O Presente ato somente é válido se o Selo de Autenticidade.

Colégio Notarial do Brasil
Carteira 142394
FIRMA 1
1073AB0068874

Juliana
Escrevente
Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi - São Paulo - SP



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

O REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de DIREITO em 17 de janeiro de 2004, confere o título de Bacharel em Direito a

GUSTAVO MACHADO GONZALEZ

cédula de identidade nº 11948837-7, expedida pelo(a) IFP - RJ, nascido(a) a 18 de março de 1981, natural de ESPÍRITO SANTO e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

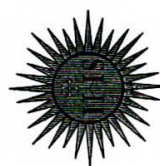
Rio de Janeiro, 02 de março de 2007.



Reitor

Diretor de Admissão e Registro

Diplomado(a)



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
VICE-REITORIA PARA ASSUNTOS ACADÊMICOS
DIRETORIA DE ADMISSÃO E REGISTRO

Assim o presente diploma as seguintes
autoridades universitárias:
JESUS HORTAL SANCHEZ
Reitor
WASHINGTON BRAGA FILHO
Diretor de Admissão e Registro

Diploma registrado sob o n° 2.581
Livro 2, fls. 24, em 04 / 04 / 07

Processo n° 5.2007.0363
de acordo com o § 1º, do Artigo 48, da Lei n° 9.394,
de 20/12/96.

Rio de Janeiro, 04 / abril / 2007

DEBORAH L. JACAT PEREIRA
Supervisora de Administração
Diplomas / PUC-Rio

Diretor(a) de Admissão e Registro

Curso de Direito, Reconhecido pelo Decreto n° 10.984
de 01/12/1942 D.O. 06/01/1943.



CI 002649

O Diretor do *Ibmec*, no uso de suas atribuições e de acordo com o Regulamento do Curso e com a Resolução CNE/CES Nº1, de 03 de abril de 2001, confere a

GUSTAVO MACHADO GONZALEZ

de nacionalidade Brasileira, natural de Vitória, filho de Maurício Barreiros Gonzalez e Eliane Machado Gonzalez, nascido em 18 de março de 1981, o presente Certificado de Conclusão do Curso de Pós-graduação Lato Sensu

"MBA EXECUTIVO EM FINANÇAS"

concluído no 3º Trimestre de 2005, na cidade do Rio de Janeiro(RJ).

Rio de Janeiro, RJ, 13 de setembro de 2007

ROBERTO ZENTGRAF
Coordenador

Diretor

ALUNO



S. Paulo 13 ABR 2017



Registrado em 04 / 10 / 07

Sob p. 2004, pag. 55 Livro nº 21

Luiza Cury Paes

Secretaria



20ª TABELA DE MOEDAS DE SÃO PAULO

Rua Argentaria, 200 - Jd. Santa Helena - São Paulo - SP

Autenticação

Autentico e apresento cópia verdadeira e fiel da original, de que dou fé.

S. Paulo 13 MAR. 2007

Juliana Cury Paes

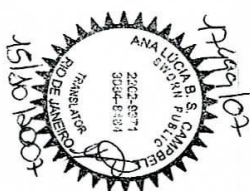
Escrevente Público

Valor recebido por cada unidade monetária: R\$ 0,224780

12284

12284

0224780



038515

NOVEBORACENSIS

OMNIBVS · ET · SINGVLIS · AD · QVOS · PRAESENTES · LITTERAE
PERVENERINT · SALVTEM · SCIATIS · NOS

GUSTAVO · MACHADO · GONZALEZ

CVM · EXERCITATIONES · OMNES · AD · GRADVM

MAGISTRI · IN · LEGIBVS

ATTINENTES · RITE · AC · LEGITIME · PEREGERIT · AD · ISTVM · GRADVM
PROVEXISSE · EIQVE · OMNIA · IVRA · PRIVILEGIA · ET · HONORES · QVAE
ADSOLENT · IN · TALI · RE · ADTRIBVI · DEDISSE · ET · CONCESSISSE
IN · CVIVS · REI · PLENIVS · TESTIMONIVM · CHIROGRAPHIS · PRAESIDIS
HVIVS · VNIVERSITATIS · ET · DECANI · COLLEGII · IVRIS · NEC · NON
SIGILLO · NOSTRO · COMMVNI · DIPLOMA · HOCCE · MVNIENDVM · CVRAVIMVS
DATVM · NOVI · EBORACI · DIE · VICESIMO · MENSIS · MAII
ANNOQVE · BIS · MILLESIMO · NONO



João C. Galvão
PRAESES

Daniel M. Schreier
DECANVS

17o OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2106-1000
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 154543C2B6EB08. Conf. de
Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2013. Serventia
Monique Belo de Mendonça - Escritor
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
LLP
GUG39917



GUSTAVO MACHADO GONZALEZ

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

ARTIGO 383, INCISO I, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal

Para fins do disposto no artigo 383, inciso I, alínea C, do Regimento Interno do Senado Federal, apresento abaixo, de forma sucinta, as razões pelas quais acredito ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Sou advogado, com aproximadamente 15 (quinze) anos de experiência nas áreas de direito societário e mercado de capitais. Em minha atividade profissional, presto consultoria a empresas, investidores, administradores e instituições financeiras em questões de direito empresarial, com ênfase nas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e nas melhores práticas de governança corporativa.

Ao longo de minha trajetória profissional, tive a oportunidade de atuar em diversas operações de fusões e aquisições, em ofertas públicas de aquisição de ações (OPAs) e de distribuição de valores mobiliários, e na revisão de acordos de acionistas. Também possuo vasta experiência em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários e em operações, internacionais, tendo atuado como associado estrangeiro no escritório norte-americano Shearman & Sterling LLP, em Nova York, entre os anos de 2009 e 2010.

Em 2012, fui nomeado Chefe de Gabinete da Presidência da Comissão de Valores Mobiliários, função que exerci até março de 2014. Durante esse período, tive a oportunidade de participar de relevantes discussões relacionadas à atuação da Autarquia nos planos da regulamentação, da fiscalização e da sanção. Dentre os projetos em que me envolvi nesse projeto, destaco a participação na elaboração do Plano Estratégico da Autarquia e os trabalhos de modernização das regras de divulgação de fatos relevantes (Audiência Pública SDM nº. 08/13 e Instrução CVM nº. 547/14) e de reforma da Instrução

977

CVM nº. 476/09, que permitiu que as companhias realizassem ofertas públicas de esforços restritos para distribuição de ações (Audiência Pública SDM nº. 01/14).

Minha formação acadêmica também evidencia aptidão técnica e moral para o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Sou bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, pós-graduado em finanças (MBA Executivo) pelo IBMEC/RJ e Mestre em Direito (LL.M.) pela Columbia Law School, em Nova York, onde me formei com honras (*Harlan Fiske Stone Scholar*) em razão dos meus resultados acadêmicos.

Sou membro da Ordem dos Advogados do Brasil e Ordem dos Advogados do Estado de Nova York, e membro integrante da Comissão de Mercado de Capitais da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio de Janeiro. Por fim, sou palestrante e conferencista em cursos, seminários acadêmicos e encontros profissionais, com ênfase em matérias relacionadas Direito Societário e Mercado de Capitais, atuando, desde 2013, como professor convidado dos cursos de pós-graduação e de extensão em Direito Societário e Mercado de Capitais da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas - FGV Direito Rio.

Por tudo o que expus, considero-me apto a exercer a atividade de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

São Paulo, 12 de abril de 2017.

GUSTAVO MACHADO GONZALEZ

2ª Notário
Jeremias

Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
tabelião

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) GUSTAVO MACHADO GONZALEZ, em documento sem valor econômico, dou fe.
São Paulo, 13 de abril de 2017.
Em Teste da verdade. Cod. C-122691581147573253039-000566

JULIANA CURY SIQUEIRA - escrevente - ID nº total R\$ 6,001
Selo(s): Selo(s): 1 Atualizado

O Presente ato somente é válido com selo de autenticidade.

202 TABELÃO
Juliana Cury
Escrevente A
Rua Joaquim Floriano, 889
(Cep) 04534-013
SÃO PAULO - SP

Colegio Notarial do Brasil
12264
FIRMA 1
0073 AB0068868

THE FACE OF THIS DOCUMENT CONTAINS A HEAT-SENSITIVE UNIVERSITY SEAL
COLUMBIA UNIVERSITY IN THE CITY OF NEW YORK

NAME: Gustavo Machado Gonzalez
ID# : XXX-XX-0004
SCHOOL: SCHOOL OF LAW

DEGREE(S) AWARDED: Master of Laws
DATE AWARDED: May 20, 2009
PROGRAM: LAW

SUBJECT COURSE TITLE
NUMBER POINTS GRADE

HARLAN FISKE STONE SCHOLAR - YEAR ENDING MAY 2009

Fall 2008

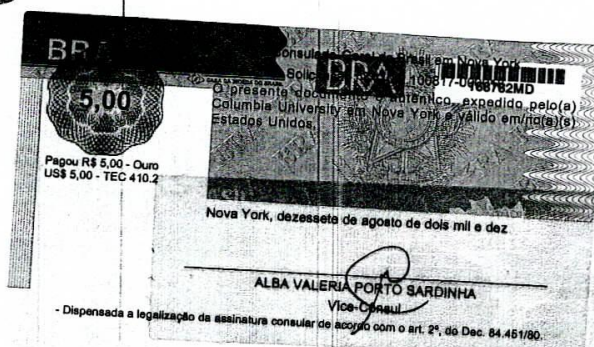
LAW	L6167	COMPARATIVE CORP GOVERNANCE	3.00	A-
LAW	L6231	CORPORATIONS	4.00	B+
LAW	L6423	SECURITIES AND CAPITAL MARKETS	3.00	B+
LAW	L6560	A COMP INTRO TO AMERICAN LAW	3.00	CR
LAW	L6560	A COMP INTRO TO AMER LAW-ASSOC	0.00	CR
LAW	L6931	ADV CORP LAW:THEORIES/PRACTICE	1.00	B+

Spring 2009

LAW	L6202	ADV CORP LAW: MERG & ACQUISITIONS	4.00	A-
LAW	L6347	LAW/ECON OF CAPITAL MARKETS	3.00	B
LAW	L6348	GAME THEORY, STRATEGY/THE LAW	2.00	W
LAW	L6691	RESEARCH FOR THE LL.M. DEGREE	2.00	A
LAW	L8238	S CORPORATIONS IN COURT	2.00	B

L6691 WITH GORDON

REMARKS



This official transcript was produced on
MAY 30, 2009 and released to:

Gustavo Gonzalez
350 West 50th Street Apt 9-G
New York NY 10019

USA

TO BE OFFICIAL, THE UNIVERSITY SEAL MUST TURN TO CLEAR, AND THEN TO BLUE, UPON APPLICATION OF HEAT OR PRESSURE.



Columbia University
in the City of New York



MORNINGSIDE CAMPUS
OFFICE OF THE REGISTRAR
TRANSCRIPTS/CERTIFICATION DEPARTMENT
1150 AMSTERDAM AVENUE, MAIL CODE 9202
NEW YORK, NEW YORK 10027
(212) 854-4330

015856

HEALTH SCIENCES CAMPUS:
COLUMBIA UNIVERSITY
TRANSCRIPT DEPARTMENT
141 BLACK BUILDING
NEW YORK, NEW YORK 10032
(212) 305-3992

GRADING SYSTEMS IN USE AT COLUMBIA UNIVERSITY SINCE SPRING 1982
SCHOOL / PROGRAMS GRADING SYSTEM

Columbia College Continuing Education, Dental and Oral Surgery, Engineering and Applied Science, General Studies, Graduate School of Arts and Sciences, International and Public Affairs, Library Service, Human Nutrition, Nursing, Occupational Therapy, Physical Therapy, Special Studies Program, Summer Session

American Language Program, Journalism, Center for Psychoanalytic Training and Research

Architecture

Arts, College of Physicians and Surgeons

Business

Law (Any student may at any time, request that he or she be graded on the basis of Credit-Unsatisfactory. A student electing this option may revoke it at any time and receive or request a copy of his or her transcript with grades recorded in accordance with the policy listed in the school bulletin.)

Public Health

Social Work

A, B, C, D, F (excellent, good, fair, poor, failing) NOTE: Plus and minus signs and the grade of P (Pass) are used in some schools. The grade of D is not used in the D.D.S. Program, the Post-doctoral Programs in Dental Specialties, Graduate Nursing, Occupational Therapy and Physical Therapy.

P (pass), F (failing).

HP (high pass), P (pass), LP (low pass), F (failing), and A, B, C, D, F - used June 1991 and thereafter P (pass), F (failing) - used prior to June 1991.

H (honors), P (pass), F (failing).

H (honors), HP (high pass), P1 (pass), LP (low pass), F (failing).

E (excellent), VG (very good), G (good), P (pass).

U (unsatisfactory), CR (credit), A+ through C (no plus or minus with C) is used beginning with the class which entered Fall 1994.

A, B, C, D, F - used Summer 1985 and thereafter.

H (honors), P (pass), F (failing) - used prior to Summer 1985.

E (excellent), VG (very good), G (good), MP (minimum pass), F (failing).

A through C (plus or minus with C) is used beginning with the class which entered Fall 1997.

NOTE: All students who cross register into other schools of the University are graded in the A, B, C, D, F grading system regardless of the grading system of their own school, except in the schools of Arts (prior to Spring 1993) and in Journalism (prior to Autumn 1992) in which the grades of P (pass) and F (failing) were assigned.

% of A+ Effective Fall 1996, transcripts of Columbia College students show the percentage of grades in the "A" (A+ A, A-) range in all classes with at least 12 grades, the mark of "R" excluded. Calculations are taken at two points in time, three weeks after the last final examination of the term and three weeks after the last final of the next term. Once taken, the percentage is final even if the grades change or if grades are submitted after the calculation. For additional information about the grading policy of the Faculty of Columbia College, consult the College Bulletin.

OTHER GRADES USED IN THE UNIVERSITY

AB = Excused absence from final examination

CP = Credit pending. Assigned in graduate courses which regularly involve research projects extending beyond the end of the term. Until such time as a passing or failing grade is assigned, satisfactory progress is implied.

F* = Course dropped unofficially

IN = Work incomplete

MU = Make-up. Student has the privilege of taking a second final examination.

R = Registered for course; no qualitative grade assigned

UW = Unofficial Withdrawal

W = Withdraw from course

YC = Year Course. Assigned at the end of the first term of a year course. A single grade for the entire course is given upon completion of the second term.

AU = Audit (Auditing Division Only)

The Cumulative Index, if shown, does not reflect courses taken before the Spring of 1982.

KEY TO COURSE LISTINGS

A course listing consists of a area, a capital letter(s) (denotes school bulletin) and the four digit course number. (see below)

The **capital letter** indicates the University school, division or affiliate offering the course:

A	Graduate School of Architecture, Planning and Preservation
BC	School of Business
B	Barnard College
C	Columbia College
D	School of Dental and Oral Surgery
E	School of Engineering and Applied Science
F	School of General Studies
G	Graduate School of Arts and Sciences
H	Reid Hall (Paris)
J	Graduate School of Journalism
K	School of Library Services/Continuing Education (Effective Fall 2002)
L	School of Law
M	College of Physicians and Surgeons, School of Nursing, Institute of Human Nutrition, Program in Occupational Therapy, Program in Physical Therapy, Psychoanalytic Training and Research

O	Other Universities or Affiliates/Auditing
P	School of Public Health
Q	Computer Technology/Applications
R	School of the Arts
S	Summer Session
T	School of Social Work
TA-TZ	Teachers College
U	School of International and Public Affairs
V	Interschool course
W	Interfaculty course
Y	Teachers College
Z	American Language Program

UNDER THE PROVISIONS OF THE FAMILY EDUCATION RIGHTS AND PRIVACY ACT OF 1974, THIS TRANSCRIPT MAY NOT BE RELEASED OR REVEALED TO A THIRD PARTY WITHOUT THE WRITTEN CONSENT OF THE STUDENT.

The **first digit** of the course number indicates the level of the course, as follows:

0	Course that cannot be credited toward any degree
1	Preservation
1	Undergraduate course
3	Undergraduate course, advanced
4	Graduate course open to qualified undergraduates
6	Graduate course
7	Graduate course
8	Graduate course, advanced
9	Graduate research course or seminar

Note: Level Designations Prior to 1961:

1 - 99	Undergraduate courses
100-299	Lower division graduate courses
300-999	Upper division graduate courses

The term designations are as follows:

X=Autumn Term, Y=Spring Term, S=Summer Term

ALL TRANSCRIPTS ISSUED FROM THIS OFFICE ARE OFFICIAL DOCUMENTS. TRANSCRIPTS ARE PRINTED ON TAMPER PROOF PAPER, ELIMINATING THE NEED FOR SIGNATURES AND STAMPS ON THE BACK OF ENVELOPES. FOR CERTIFICATION PURPOSES, A REPRODUCED COPY OF THIS RECORD SHALL NOT BE VALID. OFFICIAL TRANSCRIPTS AND CERTIFICATIONS REFLECT LEGEND INFORMATION OVER AN ARTIFICIAL WATERMARK PLACED ON TOP OF A SOLID WHITE BACKGROUND. HOLD PAPER AT A 45-DEGREE ANGLE TO VIEW. THE HEAT SENSITIVE UNIVERSITY SEAL, LOCATED ON THE LOWER RIGHT HAND CORNER OF THE FACE OF THE TRANSCRIPT, WILL CHANGE FROM BLUE TO CLEAR WHEN HEAT OR PRESSURE IS APPLIED. A BLUE SIGNATURE ALSO ACCOMPANIES THE UNIVERSITY SEAL ON THE FACE OF THIS DOCUMENT.



GUSTAVO MACHADO GONZALEZ

DECLARAÇÃO

ARTIGO 383, INCISO I, ALÍNEA “B”, DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Para fins do disposto no artigo 383, Inciso I, Alínea “b”, do Regimento Interno do Senado Federal, venho pela presente prestar as seguintes declarações:

1. Existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos

Declaro não possuir nenhum parente que exerça atividades no mercado de valores mobiliários. Minha companheira, Gabriela Bevilacqua Astolphi é advogada, associada ao escritório Pinheiro Guimarães - Advogados, mas nunca atuou ou patrocinou interesses junto à Comissão de Valores Mobiliários.

2. Participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos

Entre 2014 e 2016, fui sócio de Pinheiro Guimarães – Advogados, sendo titular de 1 (uma) quota. Em janeiro de 2017, ingressei na sociedade Otavio Yazbek Sociedade de Advogados, onde sou titular de 199 (cento e noventa e nove) quotas.

3. Regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal

Conforme atestam as certidões anexas, não consta em meu nome qualquer pendência relativa a tributos federais, estaduais e municipais.

4. Existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual

Não figuro como autor ou réu ou nenhuma ação judicial.

575

5. Atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras

Nos últimos 5 (cinco) anos, não tive atuação em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

G + M - GZ
GUSTAVO MACHADO GONZALEZ



2 notário
 Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi
 São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
 tabelião

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) GUSTAVO MACHADO GONZALEZ, em documento sem valor econômico, dou fé.
 São Paulo, 12 de abril de 2017.
 Em Teste da verdade Cód. [-1227372011475732533039-000566]

JULIANA CURY SIQUEIRA - escrevente público nº 11.400
 Selo(s): Selo(s): 1 Atividade Notarial
 O Presente ato somente é válido com selo de Autenticidade

20 de Abril de 2017
 Juliana C. Siqueira
 Escrevente Público
 Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi - São Paulo - SP

132284
 FIRMA 1
 10774800688865

GUSTAVO MACHADO GONZALEZ

DECLARAÇÃO

ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA “E” DO ATO Nº 02 DE 2011-CAE

Para fins do disposto no artigo 1º, inciso II, alínea “e” do Ato nº 02 de 2011-CAE, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, declaro não ter atuado, nos últimos cinco anos, contados a partir do ano em que se deu minha indicação ao cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários, em instituição que esteja sujeita a fiscalização do órgão da referida Autarquia.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

GUSTAVO MACHADO GONZALEZ



12/04/2017



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: GUSTAVO MACHADO GONZALEZ
CPF: 091.685.547-37

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 11:53:27 do dia 12/04/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/10/2017.

Código de controle da certidão: **8CEC.3BB9.1D87.F8C8**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Procuradoria da Dívida Ativa

CPF: 091.685.547-37

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Certidão nº 14896729

Data e hora da emissão 12/04/2017 18:29:51

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

Folha 1 de 1

(hora de Brasília)



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Arrecadação e Cobrança

FDC - Ficha de dados cadastrais
Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM

A Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) informa que o CPF 091.685.547-37 não consta da base de dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários da PMSP.

Expedida em 12/04/2017 via Internet com base na Portaria SF nº 018/2004, de 25 de março de 2004.

A Ficha de Dados Cadastrais (FDC) tem os mesmos efeitos da Declaração Cadastral, informando a condição cadastral mobiliária do contribuinte perante a municipalidade (ativo ou cancelado), além de outros dados cadastrados no órgão fiscal emissor do presente documento, sendo válida por 3 meses a contar da data de emissão.

Código para verificação de autenticidade: **Pi5d9SMn**

Data de validade: **12/07/2017**

12/04/2017

Resultado da Consulta Detalhada de Dívida Ativa



Procuradoria Geral do Município

[Início](#) - [Secretarias](#) - [Procuradoria Geral do Município](#) / Dívida Ativa

DÍVIDA ATIVA - Consulta Detalhada de Débitos

CPF

Nº do CPF : 091.685.547-37

Devedor inexistente na dívida ativa para o número: 091.685.547-37

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)

Copyright Expediente SAC



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO**

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

**AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS**

Nº da Certidão 20170000851600

CERTIFICO, revendo os registros de distribuição, a partir de 25 de abril de 1967, até a presente data, **que contra: GUSTAVO MACHADO GONZALEZ**, ou vinculado ao **CPF de número 091.685.547-37**,

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo.

Observações:

- a) Certidão requerida pela Internet, expedida com base nas Ordens de Serviço nº 03/2009 DF e 04/2011 DF;
- b) A conferência dos dados pessoais da pessoa pesquisada é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade do CPF/CNPJ ser conferida pelo interessado e destinatário;
- c) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço www.jfsp.jus.br, até 60 dias da liberação, através do código de segurança: 5I68223XFGAA FCV6QO B4ICF9YA35ZNQHB
- d) Esta Certidão abrange o Estado de São Paulo.
- e) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos equiparados e os processos sigilosos.
- f) Esta Certidão não abrange os processos em tramitação no Sistema Eletrônico PJe.

São Paulo, 12 de abril de 2017 às 18h31min.

**Núcleo de Apoio Judiciário
nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225.8666**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Nº 2017.0000243050

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos armazenados no SIAPRO - Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais e PJe - Processo Judicial Eletrônico, exclusivamente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Segundo Grau), com sede em São Paulo/Capital e jurisdição nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, verificamos **NÃO CONSTAR** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) neste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, até esta data e hora, em nome de **09168554737**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **091.685.547-37**. CERTIFICAMOS, MAIS, que a pesquisa abrange todo o banco de dados do Tribunal, desde 30/03/1989, data de sua instalação. NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2017, às 18:32.

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente;
- b) Não estando disponíveis no Sistema Informatizado do TRF 3ª Região os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, em sendo necessário;
- c) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão deles com os dados constantes na cédula de seu CPF ou CNPJ;
- d) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) impressos na cédula do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- e) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes na cédula do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;
- f) A autenticidade desta certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <http://www.trf3.jus.br>, até 60 dias contados da data de sua expedição, mesmo prazo de validade da certidão; para tal verificação foi gerado o código de segurança **250946ca 53f16d87 6af75797 0bb13ca5 e39b434e**;
- g) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;
- h) Certidões a respeito do(s) processo(s) e/ou procedimento(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente no respectivo juiz natural de 1.º ou 2.º grau, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver.

Tribunal Regional Federal 3ª Região / Secretaria Judiciária
Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região



1 8 3 0 7 0 7 7 8 7 S W Y 6 a n 9 Z

Data de expedição do documento:

12/04/2017 - 18:35:18

Código de Verificação de Autenticidade:

1830707787SWY6an9Z

CERTIDÃO DE AÇÃO TRABALHISTA EM TRAMITAÇÃO

Dados Pesquisados:

CPF: 091.685.547-37

Nome: GUSTAVO MACHADO GONZALEZ

Certidão nº 226922 / 2017

CERTIFICA-SE que em pesquisa aos registros eletrônicos armazenados nos Sistemas de Acompanhamento e Informações Processuais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até 11/04/2017, **NÃO CONSTA** ação trabalhista em tramitação em face da pessoa natural ou jurídica identificada acima, de acordo com os dados fornecidos pelo solicitante.

IMPORTANTE

- a. A validade da presente certidão está condicionada à conferência do nome e do CPF/CNPJ indicado, bem como à verificação de sua autenticidade pelo recebedor em <http://www.trtsp.jus.br/valida-certidao> em até 90 (noventa) dias após a sua expedição;
- b. A informação do nº do CPF/CNPJ e do nome indicado acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão;
- c. Estão compreendidos nesta certidão, no caso de pessoa jurídica, todos os seus estabelecimentos, agência ou filiais vinculados à raiz do CNPJ;
- d. Certidão emitida gratuitamente.

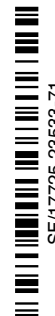
2

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de “lavagem” de dinheiro.*

**RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL****I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que define procedimentos a serem seguidos no pagamento de prêmios de loteria pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de evitar a lavagem de dinheiro.

Para atingir seu objetivo, o PLS exige que o vencedor do prêmio de loteria comprove a origem dos recursos de suas apostas; condiciona o pagamento do prêmio à comunicação prévia à central de loterias, bem como ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos, e determina que o pagamento do prêmio só poderá ocorrer após a identificação completa do sacador e a verificação de seus antecedentes criminais.

A proposta prevê ainda que as agências da Caixa mantenham banco de dados com informações sobre os sacadores de prêmios por um ano e que seja verificada pelo banco a reincidência de saques nas agências onde há a suspeita de lavagem de dinheiro.

Em sua justificação, o autor argumenta que as loterias da Caixa têm sido usadas para legalizar grandes somas de dinheiro ganhas ilegalmente,

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

2

em esquema de compra de bilhetes premiados com a participação de funcionários do banco público.

O PLS foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável do Senador Walter Pinheiro, na forma da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) e chega a esta Comissão, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como a matéria já foi analisada pela CCJ, que não identificou inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposta, não trataremos de seus aspectos jurídicos.

A proposição tem grande relevância, pois visa prevenir o crime de lavagem de dinheiro, que ocorre quando se busca dar aparência legal a recursos financeiros que têm origem ilegal, recursos muitas vezes advindos de crimes de impacto econômico e social bastante negativo, tais como corrupção, sonegação de impostos, tráfico de drogas e de armas. Como bem argumentado no parecer da CCJ, esse é um tipo de crime, assim como outros crimes financeiros, cujo enfrentamento exige rápida adaptação do regulador, dada a velocidade com que os criminosos criam novas formas de ação. Dessa forma, sua prevenção e combate devem ser preferencialmente tratados por meio de normas infralegais, expedidas por reguladores do setor financeiro, tais como COAF, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários, etc.

Nesse sentido, o COAF editou a Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009, que define procedimentos a serem seguidos pelas pessoas jurídicas que distribuem dinheiro mediante a exploração de loterias com o objetivo de evitar a lavagem de dinheiro. Posteriormente, o referido normativo foi substituído pela Resolução do COAF nº 22, de 20 de dezembro de 2012, que por sua vez foi substituída pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 537, de 5 de novembro de 2013, que exige, entre outras coisas, a identificação dos ganhadores de prêmios de loterias e a comunicação ao COAF de operações em que haja indício do crime de lavagem de dinheiro.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

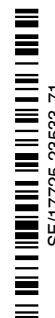
Nesse contexto, o Substitutivo apresentado junto do parecer na CCJ propôs termos mais genéricos, trazendo orientações para as normas dos órgãos fiscalizadores responsáveis pela prevenção do crime de lavagem de dinheiro. O substitutivo, acertadamente, prevê, em relação ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações, e sanções em caso de descumprimento das obrigações previstas.

Nesta Comissão, o Senador Pedro Taques, relator *ad-hoc* na CCJ, apresentou a Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo), em que aprimora o Substitutivo aprovado na CCJ. Assim, incorporou pequenos ajustes para evitar que o Substitutivo pudesse suscitar a interpretação, por parte dos operadores do Direito, de que pretende regular a totalidade do controle de lavagem de dinheiro por parte de loterias, afastando a incidência de outras providências que viessem a ser adotadas pelo COAF no exercício da missão que lhe atribui a lei geral contra a lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

Posteriormente, o Senador Fernando Bezerra Coelho apresentou subemenda à Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo) para que a exigência de registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio só seja obrigatória para prêmios de valor superior ao limite de isenção de imposto de renda (R\$ 1.903,98, na Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física para o ano base de 2015, em vigor neste início de 2017).

Em sua justificação, o nobre Senador argumenta, a partir de informações prestadas pela Caixa, que cerca de 99,96% dos prêmios pagos pelas loterias federais são valores inferiores a R\$ 1.903,98. Esses prêmios são pagos pelas unidades lotéricas com segurança, em tempo real, baseado em rotinas operacionais simplificadas que são viabilizadas pela dispensa da identificação do apostador até esse valor.

Se a identificação for necessária, milhões e milhões de pagamentos de pequeno valor teriam que ser realizados nas agências da Caixa, impondo custos elevados para o banco e, possivelmente, obrigando a revisão da prática de pagamento de prêmios de pequeno valor pelas loterias federais, o que tornaria o produto menos atraente e geraria perda de receita importante para vários programas sociais.



SF/17725.23533-71



SENADO FEDERAL

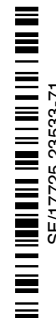
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

4

Concordamos com os aprimoramentos trazidos pela Emenda apresentada pelo Senador Pedro Taques e pela Subemenda apresentada pelo Senador Fernando Bezerra Coelho.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, na forma da **Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo)**, modificada pela **Subemenda nº 1 – CAE**, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo).



Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 62, DE 2007

Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de “lavagem” de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O desconto de prêmios das Loterias da Caixa Econômica Federal, em suas agências, ficam submetidos aos seguintes procedimentos:

I – ao sacar o prêmio o vencedor deve comprovar inicialmente a origem dos recursos de suas apostas;

II – o gerente somente poderá pagar o prêmio após a comunicação prévia a central de loterias, bem como ao COAF, ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos;

III – o saque fica condicionado a identificação completa do sacador e a verificação se o mesmo tem antecedentes criminais com a comunicação à polícia civil de cada estado onde se localiza a agência.

§ 1º) as agências da Caixa deverão manter banco de dados sobre os sacadores de prêmios durante um ano.

§ 2º) o disposto neste artigo aplica-se somente aos sacadores de prêmios que registrem mais de 3 premiações a serem resgatadas simultaneamente.

§ 3º) a Caixa Econômica Federal deverá verificar a reincidência de saques nas agências onde há suspeita de “lavagem” de dinheiro para apurar tal fato mediante auditoria interna.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

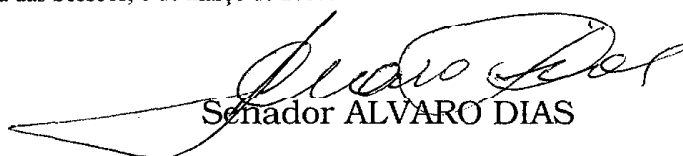
JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas pela qual pode estar ocorrendo o processo de “lavagem” do dinheiro de origem criminosa na Caixa Econômica Federal é o seguinte: o interessado na ação criminosa deposita o dinheiro na agência em que possui o esquema onde quer “lavar” o dinheiro, ou é avisado por alguém da Caixa sobre a presença de um vencedor, a fim de lhe comprar o bilhete. O verdadeiro ganhador do prêmio comparece à agência para sacar. Com a conivência de alguém da agência da Caixa, possivelmente o Gerente, o prêmio é pago com o dinheiro do interessado em “lavar”. Como o prêmio pode ser descontado até 90 dias após o sorteio, o agente da Caixa, ou o interessado em “lavar” o dinheiro “segura” os bilhetes vencedores até que atinja o valor de interesse do beneficiário da “lavagem”. Quando isto acontece, o bandido vai até a agência da Caixa e saca os bilhetes premiados como se ele fosse o ganhador. Ou seja, neste momento, a agência informa o ganhador do prêmio à central de loterias da Caixa.

Existem casos realmente inadmissíveis e extremamente suspeitos de que agentes da Caixa participem da operação, como o caso em que uma determinada pessoa descontou 107 prêmios no mesmo dia, sendo os prêmios de datas com diferença de até um mês e em sete modalidades de loteria.

Dentro desse contexto, torna-se essencial a apreciação do projeto aqui proposto. Destaque-se a oportunidade do projeto no momento em que a sociedade discute como controlar o crime organizado, o desbaratamento de ações criminosas como esta se torna essencial.

Sala das Sessões, 6 de março de 2007.



Senador ALVARO DIAS

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 7/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10821/2007)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2007

Dispõe sobre providências complementares de registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios em geral no âmbito da política nacional de prevenção à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre providências complementares às estabelecidas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios com o fim de prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio, bem como os revendedores e permissionários dessas atividades, deverão, além de todas as demais obrigações estabelecidas nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, manter em caráter complementar o registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio.

Parágrafo único. Do registro de que trata o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – para o ganhador de prêmio, nome completo, número de documento oficial de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF);

II – para o pagamento do bilhete ou aposta vencedora, o tipo ou modalidade de loteria ou sorteio, o número e data do concurso, a data do pagamento do prêmio, o valor do prêmio, a descrição do prêmio, se em dinheiro ou em bens, e a forma do pagamento;



SF/14550.47438-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

III – para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pagamento da aposta, a denominação empresarial (razão social) e de fantasia, os números oficiais de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais, incluindo o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), bem como o endereço completo do estabelecimento receptor da aposta, do estabelecimento pagador e, quando for o caso, da sede social da matriz da empresa.

Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º desta Lei, bem como os respectivos administradores, permanecem sujeitas a todas as obrigações que lhes sejam fixadas nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e às correspondentes sanções pelo seu descumprimento.

Art. 4º Os registros de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio.

Art. 5º A regulamentação da presente Lei, expedida nos termos dos arts. 14 a 17 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, será realizada de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação desse mesmo diploma legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do autor, Senador Álvaro Dias, com o presente projeto de lei é de inquestionável importância, ao garantir em lei o controle da atividade de loterias para fins de prevenção de lavagem de dinheiro. De fato, cheguei a atuar como relator ‘ad hoc’ na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sustentando o brilhante parecer da lavra do Senador Walter Pinheiro no sentido de sua aprovação com pequenas alterações redacionais.



SF/14550.47438-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Posteriormente, porém, recebi da parte do próprio COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras uma série de ponderações razoáveis quanto à forma em que estava redigido o projeto. Com perfeita concordância no mérito, as suas observações restringem-se à forma de inserção das disposições do projeto no ordenamento jurídico: na forma em que se encontra redigido, o projeto pode suscitar a interpretação, por parte dos operadores do direito, de que pretende regular a totalidade do controle de lavagem de dinheiro por parte de loterias, afastando a incidência de outras providências que viessem a ser adotadas pela autoridade de inteligência financeira no exercício da missão que lhe atribui a lei geral contra a lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

É claro que esta seria a última das intenções do autor e do relator; porém, os termos da redação do substitutivo de fato ensejam a possibilidade dessa interpretação. Não custa lembrar que, ainda que se trate de ações preparatórias de inteligência, as informações sobre lavagem de dinheiro têm repercussões fáticas nas investigações criminais, pelo que uma fragilidade em seu marco jurídico pode ter reflexos graves na própria validade das ações de persecução penal que delas derivem direta ou indiretamente.

Ao contrário, o que se pretende é uma “lei de mínimos”, a garantia de que pelo menos essas informações nela especificadas serão observadas pela autoridade financeira. De modo algum se tem por finalidade excluir ou substituir as demais medidas do sistema de inteligência financeira.

Para superar esta contradição, que me parece muito grave, ofereço uma proposta ligeiramente modificada do texto do projeto. Nela, mantenho a totalidade das providências, obrigações e sanções previstas no projeto original, mas registrando expressamente que são medidas complementares à política nacional de combate à lavagem de dinheiro e que não excluem, de forma alguma, qualquer outra providência ou regulamentação que vier a ser expedida em seu âmbito. Ressalto ainda que o COAF teve a gentileza de examinar, a



SF/14550.47438-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

meu pedido, a minuta do texto proposto, manifestando sugestões de aperfeiçoamento que acolhi com toda a convicção.

Em maior detalhe, o art. 1º redefine o objeto da lei como a criação de “providências complementares às estabelecidas na Lei nº 9.613” no âmbito da lavagem de dinheiro, demarcando claramente a coexistência (e não a exclusão recíproca) com a lei geral da matéria.

No art. 2º, mantém-se as mesmas exigências do projeto original quanto ao registro da entrega de prêmios e seus beneficiários (acrescentando-se, por sugestão do COAF, o número do CPF dos agentes lá nominados), explicitando-se a inclusão dos revendedores e permissionários lotéricos nesse regime de controle, e ficando ainda expresse que tais exigências vigorarão “além de todas as demais obrigações estabelecidas nos termos da Lei nº 9.613”.

O art. 3º unifica em sua redação os termos dos artigos 3º e 5º do projeto original, pois ambos têm por objetivo reiterar a submissão dos agentes envolvidos às obrigações e sanções da mencionada Lei nº 9.613/1998.

Por fim, reaproveita-se o art. 5º para assegurar que o Executivo regulamente a lei “de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação” da Lei nº 9.613/1998.

Desta forma, o texto ora proposto - com os aperfeiçoamentos que a ele certamente trará o nobre Relator - permite aproveitar integralmente os louváveis objetivos e avanços do projeto, e ao mesmo tempo inseri-los de forma coordenada e harmônica no conjunto de iniciativas e medidas que conforma a atual política nacional de combate à lavagem de dinheiro.

Sala de Reuniões,

Pedro Taques
Senador da República



SF/14550.47438-13



PLS 62/2007
00001

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº - CAE
(ao Substitutivo ao PLS nº 62, de 2007)



Dê-se ao *caput* do art. 2º da Emenda nº 2- CAE, substitutivo ao Projeto Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 2º** As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio, deverão manter registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio de valor superior ao limite de isenção de imposto de renda.”

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao pagamento de prêmios, cabe ressaltar que, segundo informações prestadas pela CAIXA, cerca de 99,96% dos prêmios pagos pelas loterias federais são valores inferiores a R\$ 1.903,98, limite de isenção do Imposto de Renda, ano base 2015, definido na Lei nº 11.482, de 2007 – os quais são pagos pelas unidades lotéricas com segurança, em tempo real, baseado em rotinas operacionais simplificadas que são viabilizadas pela dispensa da identificação do apostador até esse valor.

Assim, caso seja aprovada a matéria como sugerida pelo relator, o pagamento de todos os prêmios relativos às apostas identificadas, independente do seu valor, passariam a ser realizados obrigatoriamente nas agências da CAIXA, uma vez que o processo de confirmação da identificação do ganhador requer qualificação específica, típica de empregados de instituições bancárias, não podendo ser executados por funcionários de unidades lotéricas.

Isso resultaria na migração do pagamento de mais de 225 milhões de apostas premiadas por ano para as agências da CAIXA, que não



2

SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

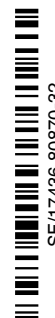
teriam condições de receber esse expressivo fluxo de apostadores, obrigando esta empresa a modificar os produtos lotéricos, com a redução, de forma significativa, dos prêmios de menor monta.

Importante destacar que, quando pagos nas unidades lotéricas, tais prêmios convertem-se em excepcional oportunidade de venda de novas apostas – por se tratar de prêmios de menor valor, contribuindo para a constante evolução da arrecadação das loterias federais e, consequentemente, para o aumento do volume de recursos repassados aos beneficiários sociais.

Consideramos que o baixo valor de isenção de imposto de renda e as razões acima apresentadas como aceitáveis e merecedoras de uma pequena alteração que não irá retirar o espírito de maior controle da proposta apresentada.

Sala da Comissão,

Senador



SF/17436.80870-32

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de “lavagem” de dinheiro.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**
RELATOR *ad hoc*: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado lotérico.

O projeto propõe lei específica para tratar de procedimento a ser adotado pela Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de prêmios de suas loterias. Entre as medidas, destacam-se as seguintes: a) o sacador deverá comprovar a origem dos recursos usados em suas apostas; b) o gerente deverá consultar o Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF antes

do pagamento; c) o saque ficará condicionado à identificação do ganhador; d) a CEF manterá banco de dados sobre os ganhadores durante um ano.

O autor justifica a proposta com base em alguns casos concretos em que houve conluio entre o agente criminoso e o gerente bancário.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Após a análise desta Comissão, o PLS seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PLS nº 62, de 2007, trata de procedimento administrativo específico relativo ao que dispõem os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. Não obstante, observações precisam ser feitas em relação à forma como a proposta está apresentada.

Do tema trazido pelo PLS nº 62, de 2007, já tratava a Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009, do COAF (revogada e substituída pela Resolução nº 22, de 20 de dezembro de 2012). Este órgão é uma unidade financeira de inteligência, uma agência nacional, central, responsável por receber, requerer, analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos relacionados à lavagem de dinheiro. Entre as várias resoluções expedidas para prevenir o crime, está a referida Resolução nº 18, de 2009, dirigida às pessoas jurídicas que distribuem dinheiro mediante a exploração de loterias (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967), como é o caso da Caixa Econômica Federal.

A lavagem de dinheiro é um crime que encontra variadas formas para se materializar e que se adapta às condições de mercado vigentes. Não por outra razão é que o Poder Público tem regulado a prevenção por meio de normas internas expedidas pelos órgãos competentes nas diferentes áreas (COAF, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários etc.), e não por meio de leis. As leis engessam procedimentos que, em pouco tempo, ficam obsoletos.

Note-se que, mesmo nos casos citados pelo ilustre autor da proposta na Justificação do Projeto, se houver acordo entre o agente criminoso e o gerente bancário, o procedimento legal proposto no texto poderia ser facilmente burlado. Entendemos que, no limite, a Resolução nº 18, de 2009, do COAF (e agora a Resolução nº 22), tratava da questão de forma mais satisfatória e completa. Não obstante, julgamos compreensível a proposta, na medida em que fora formulada antes da mencionada Resolução do COAF.

Considerando a relevância do tema, a proposta caminharia melhor se fosse mais genérica e trouxesse orientações para as futuras normas do órgão fiscalizador. É nesse sentido que propomos substitutivo ao final.

O substitutivo explora os pontos fundamentais da ação de prevenção do órgão responsável pela exploração da loteria: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2007

Dispõe sobre o registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios em geral com o fim de prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios com o fim de prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio, deverão manter registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio.

Parágrafo único. Da identificação de que trata o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – para o ganhador de prêmio, nome completo e número de documento oficial de identificação;

II – para o pagamento do bilhete ou aposta vencedora, o tipo ou modalidade de loteria ou sorteio, o número e data do concurso, a data do pagamento do prêmio, o valor do prêmio, a descrição do prêmio, se em dinheiro ou em bens, e a forma do pagamento;

III – para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pagamento da aposta, a denominação empresarial (razão social) e de fantasia, os números oficiais de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais e o endereço completo.

Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º desta Lei dispensarão especial atenção às premiações ou propostas de operações que possam constituir indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se, comunicando as ocorrências ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF).

Art. 4º Os registros de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio.

Art. 5º Às pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Lei, serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções previstas no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma de seus parágrafos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente em exercício

Senador PEDRO TAQUES, Relator *ad hoc*

3

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.902, de 2014, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências*.

Relator: Senador RAIMUNDO LIRA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.902, de 2014, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências*.

Nos termos do art. 1º do PLC nº 100, de 2015, são criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho 270 (duzentos e setenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária; e 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.



O art. 2º do PLC nº 100, de 2015, determina a extinção de 119 (cento e dezenove) cargos de natureza efetiva, sendo 117 (cento e dezessete) de Técnico Judiciário, áreas Administrativa e Apoio Especializado, diversas especialidades, conforme incisos I a XI; e 2 (dois) cargos de Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade “Apoio de Serviços Diversos”, conforme inciso XII. Nos termos do parágrafo único do art. 2º, tais cargos serão extintos à medida que forem vagando.

O art. 3º do PLC nº 100, de 2015, determina que o Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito da sua competência, adotará as providências necessárias à execução da futura lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma de implantação dos cargos efetivos e dos cargos em comissão criados, observando a disponibilidade orçamentária.

O art. 4º estabelece que os recursos financeiros decorrentes da execução da futura lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no orçamento geral da União.

Finalmente, o art. 5º trata da vigência da lei, determinando que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados sem modificações, nos estritos termos propostos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No Senado Federal, a matéria foi despachada inicialmente apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde, em 2 de setembro de 2015, foi aprovado relatório favorável do Senador Antonio Anastasia, que passou a constituir o Parecer nº 673, de 2015 – CCJ.

Na mesma data, ainda no âmbito da CCJ, foi aprovado o Requerimento nº 20, de 2015-CCJ, de autoria do Senador Antonio Anastasia, solicitando urgência.

No entanto, a matéria permaneceu sobre a Mesa aguardando inclusão na Ordem do Dia, até 12 de junho de 2016, quando foi aprovado o



Requerimento nº 540, de 2016, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando a oitiva da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas.

O projeto em pauta tem por objetivo, conforme justificativa original, adequar o Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, possibilitando uma maior alocação de pessoas com qualificação profissional compatível com sua atividade finalística, de forma a aperfeiçoar a prestação do serviço jurisdicional, missão institucional da Corte, para que esta seja mais célere e efetiva, como demanda a sociedade.

Para tanto, torna-se imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, com graduação em Direito, e dos cargos em comissão de Assessor de Ministro, que serão alocados diretamente nos gabinetes, em razão da recente promulgação da Emenda Constitucional nº 92/2016, que assegurou o mesmo *status* constitucional, no âmbito de suas respectivas competências e atribuições, entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito das competências da Comissão de Assuntos Econômicos, importante salientar o Ofício nº 14/2017, do Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que informa o impacto orçamentário-financeiro, atualizado, do presente projeto de lei, conforme Informação nº 044/2017, da Coordenação de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



Segundo os referidos documentos, o impacto orçamentário do projeto é de R\$ 25.493.146,55 em 2017 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e três mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), computados a partir de agosto, R\$ 59.778.310,32 (cinquenta e nove milhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e dez reais e trinta e dois centavos), em 2018, e R\$ 63.461.854,37 (sessenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), em 2019, sendo que tais despesas encontram-se dentro dos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida com Lei de Responsabilidade Fiscal, para gastos com pessoal e encargos sociais desses órgãos.

Para atender ao requisito do art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, a Lei Orçamentária de 2017 contempla autorização e dotação orçamentária, de forma expressa, para criação e provimento parcial de 162 cargos, com a previsão de R\$ 12.145.104,00 (doze milhões, cento e quarenta e cinco mil, cento e quatro reais).

Ainda de acordo com informações prestadas pelo OFÍCIO nº 5/2017, de 09 de março de 2017, a previsão atual de extinção dos cargos, prevista no parágrafo único do art. 2º desta proposição, será de aproximadamente 30 cargos, no ano de 2017.

Importante salientar que a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho solicitou, em 2016, o arquivamento de dezenas de outros projetos que tramitavam na Câmara dos Deputados, cujo impacto financeiro alcançaria cifras da ordem de R\$ 1 bilhão por ano, conforme amplamente noticiado pela mídia nacional. Tal fato demonstra sensibilidade e preocupação em minimizar o impacto financeiro das proposições da Justiça do Trabalho diante do cenário político-econômico pelo qual passa nosso país.

Em conclusão, considerando que o presente projeto de lei apenas cria os cargos; que existe previsão orçamentária de R\$ 12,1 milhões para o provimento parcial dos mesmos em 2017; e que os acréscimos de despesas encontram-se de acordo com os limites legal e prudencial definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que a matéria encontra-se em condições de ser aprovada.



III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 100, DE 2015

(Nº 7.902/2014, na Casa de origem)
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho:

I - duzentos e setenta cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária; e

II - cinquenta e quatro cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.

Art. 2º São extintos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho:

I - cinquenta cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos;

II - sete cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Artes Gráficas;

III - um cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Carpintaria e Marcenaria;

IV - treze cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Copa e Cozinha;

V - seis cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Estrutura de Obras e Metalurgia;

VI - três cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica de Ar-Condicionado;

VII - três cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica de Veículos;

VIII - três cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade;

IX - oito cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telefonia;

X - treze cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem;

XI - dez cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia; e

XII - dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos.

Parágrafo único. A extinção de cargos prevista neste artigo ocorrerá na medida em que eles vagarem.

Art. 3º O Tribunal Superior do Trabalho, na esfera da sua competência, adotará as providências necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma de implantação dos cargos

efetivos e dos cargos em comissão criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no orçamento geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS [http://
www.camara.gov.br/proposicoesWeb/
prop_mostrarintegra?
codteor=1274802&filename=PL+7902/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1274802&filename=PL+7902/2014)**

**OFÍCIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?
codteor=1274811&filename=Tramitacao-PL+7902/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1274811&filename=Tramitacao-PL+7902/2014)**

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA)

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2015 (nº 7.902/2014, na Casa de origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no art. 101, incisos I e II, alínea *p*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2015 (nº 7.902/2014, na Casa de origem), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.*

O PLC nº 100, de 2015, é composto por cinco artigos.

O art. 1º prevê a criação no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho de 270 (duzentos e setenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária (inciso I) e de 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.

O art. 2º, por seu turno, prevê a extinção de 117 (cento e dezessete) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, da área administrativa, de diversas especialidades (discriminadas nos incisos I a XI) e de 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário, área administrativa, especialidade apoio de serviços diversos (inciso XII).

Assim, 119 (cento e dezenove) cargos de provimento efetivo de técnicos e auxiliares judiciários, que atuam em áreas administrativas do TST, são extintos pelo art. 2º da proposição. Seu parágrafo único explicita que a extinção de cargos prevista no artigo ocorrerá na medida em que vagarem.

O art. 3º prevê que o TST adotará as providências necessárias à execução da lei que resultar da eventual aprovação desta proposição, no âmbito de suas competências, inclusive no que concerne à distribuição dos cargos e ao estabelecimento de cronograma de implantação dos cargos efetivos e em comissão a serem criados, observada a disponibilidade orçamentária.

O art. 4º prevê que os recursos financeiros necessários à execução da lei que resultar da eventual aprovação desta proposição correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no orçamento geral da União.

Por fim, **o art. 5º** estabelece a cláusula de vigência imediata da lei que vier a ser aprovada, na data de sua publicação.

Na justificação, o TST registra que o projeto de lei objetiva promover adequações necessárias no quadro de pessoal do TST, em face das necessidades de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com vistas ao cumprimento, de forma mais célere e efetiva, de sua missão institucional perante a sociedade.

Essas adequações levam em consideração dois eixos: o primeiro, é o número excessivamente reduzido de analistas judiciários que atuam na área finalística do Tribunal (cerca de 18% do quadro de pessoal efetivo do TST), assim como o número reduzido de cargos em comissão de Assessores de Ministros; o segundo é o significativo aumento das demandas trabalhistas em face das novas atribuições dos Tribunais do Trabalho criadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assim como o aumento dos serviços decorrente da inovação tecnológica que consiste na transformação do processo judicial físico em eletrônico.

A justificação demonstra ainda a compatibilidade do impacto orçamentário do projeto de lei ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000, “Lei de Responsabilidade Fiscal”, assim como faz referência à aprovação da proposição pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante determinação



SF/15357.20078-50

contida no art. 79, inciso IV, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que trata das diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada, em apreciação conclusiva, à unanimidade e sem qualquer alteração, por todas as comissões para as quais foi distribuída (Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania).

No Senado Federal, o PLC nº 100, de 2015, foi distribuído unicamente a esta CCJ. Em 12 de agosto passado, tive a honra de ser designado relator da matéria.

Não houve apresentação de emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, com base nos dispositivos regimentais mencionados, a análise da proposição quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No que concerne à constitucionalidade da proposição, tanto em sua dimensão formal, quanto material, nada há a objetar. Foi respeitado o preceito constitucional (art. 96, inciso II, alínea *b*) que dispõe ser competência dos Tribunais Superiores, no caso o TST, propor ao Poder Legislativo, a criação e a extinção de cargos de sua estrutura, observadas as balizas orçamentárias postas pelo art. 169 da Constituição Federal (CF).

As adequações promovidas pelo PLC nº 100, de 2015, objetivam ajustar a estrutura do TST às novas competências da Justiça do Trabalho fixadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004, que promoveu alterações na redação do art. 114 da CF.

Ademais, as alterações propostas intencionam dar concretude ao princípio da duração razoável do processo insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, como de resto tornar real o princípio da eficiência previsto na parte final do *caput* do art. 37 da CF.



SF/15357.20078-50

No que concerne à juridicidade, constatamos que os impactos orçamentários observam os limites impostos pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Registramos, ainda, que a proposição, quando de sua elaboração e encaminhamento ao Poder Legislativo, em 2014, cumpriu a exigência contida no art. 79, inciso IV, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que trata das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2014. Referido dispositivo prevê que o projeto de lei que cuida da criação e extinção de cargos no âmbito do Poder Judiciário deve ser submetido a parecer do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa análise foi feita e o parecer do CNJ, anexado ao projeto de lei, é favorável à proposição.

Vale destacar, por oportuno, que a proposição foi aprovada pelo Órgão Especial do TST, que concluiu, por intermédio da Resolução Administrativa nº 1.685, de 19 de agosto de 2014, por seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Não há reparos à técnica legislativa da proposição, tendo em vista o respeito aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e alteração das leis. Os dispositivos regimentais de regência também foram plenamente observados.

Quanto ao mérito, louvamos a iniciativa do TST que, atento às novas competências da Justiça do Trabalho e ciente do aumento do volume de demandas trabalhistas em face das transformações tecnológicas por que passa o Poder Judiciário nacional, especialmente pela implementação do processamento eletrônico das demandas, propõe um redimensionamento de seu quadro funcional.

Nesse sentido, busca conferir mais ênfase aos cargos efetivos e em comissão que atuam na área finalística do Tribunal, vale dizer, na que se relaciona diretamente à prestação jurisdicional que visa assegurar ao cidadão a reparação de lesões ou a proteção contra a ameaça de seus direitos trabalhistas, conforme determina o inciso XXXV do art. 5º da CF.

Há que se elogiar, também, a preocupação do Tribunal em minimizar o impacto orçamentário da medida com a proposta de extinção,



SF/15367.20078-50

a medida que vagarem, dos cargos efetivos da área-meio do Tribunal, cujas atividades tornaram-se obsoletas ou vêm sendo desenvolvidas de forma indireta.

Entendemos que o impacto orçamentário, a ser suportado pelas dotações consignadas ao TST, é razoável em face do benefício que será gerado com a maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 100, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2015.

Senador José Maranhão, Presidente

Senador Antonio Anastasia, Relator

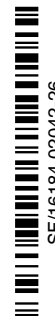


SF/15357.20078-50

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 578, de 2015, que altera a redação do § 2º
do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que
cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras
providências, para incluir como prioritárias as
aplicações de recursos financeiros na Caatinga.



SF/16184.02042-26

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

Para tanto, o PLS nº 578, de 2015, altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, para incluir a Caatinga, além Amazônia Legal e o Pantanal Mato-Grossense ali já definidos, entre os biomas destinatários das aplicações prioritárias dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

A proposição foi enviada para análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em caráter terminativo, a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A autora justifica a iniciativa destacando:

“... a Caatinga, importante bioma brasileiro que exibe grande diversidade de espécies, até o presente momento não apresenta relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de conservação, dos quais 1,3% por áreas de proteção integral. Estes números estão abaixo da meta nacional de 10%, conforme compromisso do Brasil como signatário da Convenção Internacional de Diversidade Biológica. Isso mostra que maiores esforços de conservação precisam ser direcionados para a Caatinga.

Preservar e recuperar a caatinga são fundamentais para a manutenção das reservas hídricas das várias bacias hidrográficas, que estão situadas neste bioma e mitigar os efeitos causados pelas secas”.

Em 12/07/2016 foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Pedro Chaves.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas sobre a importância da matéria tratada no PLS nº 578, de 2015. É certo que a inclusão da Caatinga entre os biomas a serem contemplados, prioritariamente, com recursos do referido fundo representa medida estratégica para assegurar o financiamento de ações de preservação nesse bioma, atualmente muito carente de iniciativas dessa natureza. Como destacado pela autora da proposição em exame, *a Caatinga não tem sido alvo de relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de conservação da natureza – valor abaixo da meta nacional de 10% assumida pelo Brasil nos desdobramentos da Convenção da Diversidade Biológica.*



SF/16184.02042-26

De fato, a ampliação da disponibilidade de recursos financeiros voltados ao financiamento de projetos de proteção de áreas ainda conservadas da Caatinga constitui, sem dúvida, medida estratégica para a conservação da biodiversidade brasileira, o que, por si só, embasa a relevância e os bons propósitos que inspiraram do PLS nº 578, de 2015.

Como enfatizado no parecer da Comissão de Meio Ambiente, *a Caatinga é o único bioma integralmente restrito ao território brasileiro e um dos mais ameaçados*. Nesse sentido, o financiamento de projetos de proteção dessa área contribuirá para a adoção de ações voltadas para que a natureza em seu interior e os recursos que nela se encontram tenham garantias de proteção.

Para se ter ideia das pressões que pesam sobre esse sistema, basta ter presente que, apesar de ser o menos protegido, estudado e conhecido dos biomas brasileiros, estima-se que 28 milhões de brasileiros o habitam, sendo que 38% vivem em áreas rurais. Abriga, sobretudo, a população mais pobre do Nordeste e uma das mais pobres do Brasil, que têm a vegetação como a principal fonte de renda e que, direta ou indiretamente, precisa explorar os seus recursos naturais para sobreviver. Assim, a caça, a captura de animais silvestres e as queimadas, entre outras atividades, vem reduzindo de forma acelerada o seu hábitat. Ademais, o desmatamento, o extrativismo, a agricultura, a pecuária, a mineração e a construção de barragens estão entre as principais atividades que causam danos à Caatinga e que vêm acelerando o seu processo de degradação e desertificação.

Esses elementos justificam a necessidade de que a Caatinga conte com recursos financeiros e humanos adequados e suficientes a que seja viabilizada a conservação de sua biodiversidade. Daí a oportunidade e pertinência a que atribua a esse bioma tratamento diferenciado e favorecido.

Com relação a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, entendemos que o PLS nº 578, de 2015, trata de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.



Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, o PLS nº 578, de 2015, não apresenta vício de constitucionalidade relativamente à matéria nele tratada. Adicionalmente, todos os requisitos regimentais pertinentes à matéria foram cumpridos.

A Emenda nº 1, do Senador Pedro Chaves, apresentada na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tem por intento a supressão da expressão “Mato-Grossense” constante do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797/1989, cuja redação é ora alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 578/2015, em razão do bioma Pantanal ocupar a parte sul do Estado do Mato Grosso e o noroeste do Estado do Mato Grosso do Sul, abrangendo, assim, as duas unidades da Federação.

De fato, inevitável consentir que se trata do mesmo bioma, existindo razão à pretensão esposada na Emenda nº 1, de forma a contemplar prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente, dada a mesma prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal (aqui considerando as duas Unidades da Federação – Mato Grosso e Mato Grosso do Sul) ou na Caatinga.



III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015, com o acolhimento da Emenda nº 1 (CAE).

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente



SF/16184.02042-26



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 578, DE 2015

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal Mato-Grossense ou na Caatinga.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, após a alteração feita pela Lei nº 13.156, de 4 de agosto de 2015, estabelece que na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente seja dada prioridade, sem prejuízo das ações em âmbito nacional, aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

No entanto, devemos notar que a Caatinga, importante bioma brasileiro que exibe grande diversidade de espécies, até o presente momento não apresenta relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de

2

conservação, dos quais 1,3% por áreas de proteção integral. Estes números estão abaixo da meta nacional de 10%, conforme compromisso do Brasil como signatário da Convenção Internacional de Diversidade Biológica. Isso mostra que maiores esforços de conservação precisam ser direcionados para a Caatinga.

Preservar e recuperar a caatinga são fundamentais para a manutenção das reservas hídricas das várias bacias hidrográficas, que estão situadas neste bioma e mitigar os efeitos causados pelas secas.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é dar maior primazia à conservação e preservação da Caatinga ao estender a prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos projetos localizados nesse bioma.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - 7797/89](#)

[parágrafo 2º do artigo 5º](#)

[Lei nº 13.156, de 04 de agosto de 2015 - 13156/15](#)

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que “Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga”.

A proposição foi enviada para análise desta CMA e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O PLS nº 578, de 2015, compõe-se de dois artigos. O primeiro, conforme consta da ementa, propõe alteração do §2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, para incluir a Caatinga entre os biomas destinatários das aplicações prioritárias dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O segundo é a própria cláusula de vigência, que estabelece que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza.

Nesse sentido, é importante que se diga que a proposição chega em boa hora. Seu objetivo, conforme destaca a autora, é dar primazia à conservação e à preservação da Caatinga, ao estender a prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos projetos localizados nesse bioma. De fato, conforme a justificação, até o momento, a Caatinga não tem sido alvo de relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de conservação da natureza – valor abaixo da meta nacional de 10% assumida pelo Brasil nos desdobramentos da Convenção da Diversidade Biológica.

Propostas legislativas dessa natureza se mostram ainda mais relevantes se nos lembrarmos de que a Caatinga é o único bioma integralmente restrito ao território brasileiro e um dos mais ameaçados.

Sua vegetação, de fato, não apresenta a exuberância verde das florestas tropicais úmidas, e o aspecto seco das fisionomias dominadas por cactos e arbustos sugere uma baixa diversificação da fauna e flora. Nada mais equivocado.

No entanto, para desvendar sua riqueza, é necessário um olhar mais atento, capaz de perceber sua elevada biodiversidade, sua relevância biológica e sua beleza peculiar.

Dentre a fauna, os répteis e anfíbios merecem destaque. São conhecidas para essa região semiárida 97 espécies de répteis e 45 de anfíbios. No que se refere às aves, existem espécies endêmicas e a riqueza de uma mesma localidade pode ultrapassar 200 espécies. Poucos são os mamíferos endêmicos da Caatinga, mas nesta região muito ainda está para se descobrir, aguardando a realização de mais estudos.

As diversas comunidades vegetais são formadas por uma gama de diferentes combinações. São inúmeras e de grande interesse para a pesquisa a variedade de estratégias que as espécies apresentam para que consigam sobreviver aos períodos de carência de chuvas. Além disso, existe na Caatinga uma proporção expressiva de plantas endêmicas, muitas delas utilizadas pela população, em razão de suas propriedades terapêuticas.

Apesar da relevância biológica da Caatinga, o bioma pode ser considerado como um dos mais ameaçados do Brasil. Grande parte de sua superfície já foi bastante modificada pela utilização e ocupação humana. Além disso, muitos estados não têm sido capazes de implementar medidas efetivas de conservação da diversidade, tais como a criação e o adequado funcionamento de unidades de conservação de proteção integral.

Por isso, nada mais necessário que esse importante bioma genuinamente brasileiro seja incluído no rol das áreas prioritárias a receberem aplicações de recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Senador Ataídes Oliveira, Presidente

Senador Otto Alencar, Relator

5

PARECER Nº , DE 2016

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal Brasileiro, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR em substituição ao Ato Declaratório Ambiental – ADA.

RELATOR : Senador **PAULO ROCHA**

1 – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 640, de 2015, de autoria do nobre Senador DONIZETI NOGUEIRA, *que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em substituição ao Ato Declaratório Ambiental (ADA)*.

O presente parecer alberga o anteriormente elaborado pelo ilustre senador Acir Gurgacz, em todos os seus termos.





O Projeto compõe-se de dois artigos.

O **art. 1º** autoriza o produtor rural a apresentar o CAR para fins de apuração da área tributável prevista no § 1º, inciso II, do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR).

O **art. 2º**, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS nº 640, de 2015, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CMA, em 24 de novembro de 2015, foi aprovado o relatório do Senador BLAIRO MAGGI, que passou a constituir o Parecer dessa Comissão, pela aprovação do PLS, com a Emenda nº 1 – CMA.

Na CRA, em 14 de abril de 2016, na 10ª Reunião Extraordinária da Comissão, foi aprovado o Relatório do Senador LASIER MARTINS, que passou a constituir Parecer da CRA, favorável ao PLS nº 640, de 2015, com a Emenda nº 1 – CMA/CRA, com a correção do art. 2º para art. 3º, na forma da Subemenda CRA.

Não foram apresentadas outras emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 99 do RISF, incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes a aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF); e à iniciativa (art. 61, caput, CF).

No que concerne à juridicidade, o PLS N° 640, de 2015, inova o ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, dessa forma, consoante à legislação pátria.

O Projeto em análise está, também, vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, entendemos que a proposta é consoante com o aprimoramento do estado da arte do Direito Agrário e da tributação da atividade rural.

O PLS n° 640, de 2015 trata exatamente dessas matérias e tem por principal objeto facultar ao produtor rural a utilização do Cadastro Ambiental Rural para apuração da área tributável, sobre a qual deve ser pago o Imposto Territorial Rural, em substituição do Ato Declaratório Ambiental.

Segundo a Justificação do Projeto, o CAR é um cadastro das áreas dos imóveis rurais muito mais moderno e vinculado a um sistema nacional de cadastro ambiental (o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA). Além disso, a maioria das informações constantes do ADA também consta do CAR, o que indicaria que a substituição do ADA pelo CAR representaria medida adequada para facilitar a vida dos produtores rurais.

Sem dúvida, no mérito, o Projeto mostra-se adequado, pois induz a ampliação de eficiência no setor rural, mormente à medida que os produtores rurais passem a se inscreverem no CAR. Como se trata de medida facultativa, ou seja, o produtor rural só a adotará caso lhe seja conveniente, entende-se que o PLS representa a ampliação de oportunidade para o produtor rural implementar sua condição subjetiva para obter a redução do seu pagamento do ITR.



SF/16828.27340-68

Relativamente à Emenda nº 1 – CMA, entendemos, outrossim, que o caráter facultativo ora proposto no Projeto em tela colidiria com a obrigatoriedade de utilização do ADA, prevista no § 1º do art. 17 – O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para fins de redução do valor a ser pago de ITR, razão pela qual somos a favor da aprovação do mérito da referida emenda.

Para atendimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, a cláusula de revogação deve ser colocada topograficamente após a cláusula de vigência. Logo, somos favoráveis à Emenda nº 1 – CMA/CRA, com a sugestão de correção do “art. 2º” para “art. 3º”, ou seja, na forma da Subemenda CRA.

Por fim, destacamos que não vislumbramos quaisquer impactos econômicos ou financeiros do PLS e, adicionalmente, entendemos que o Projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei de Orçamentária vigentes.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 640, de 2015, e da Emenda nº 1 – CMA/CRA, na forma da Subemenda da CRA.

Sala da Comissão,

Presidente

Senador **PAULO ROCHA**

PT/PA

Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 640, DE 2015

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR em substituição ao Ato Declaratório Ambiental – ADA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 29**

.....

§ 4º Fica o produtor rural autorizado a apresentar o CAR, de que trata o *caput*, para fins de apuração da área tributável prevista no § 1º, inciso II, do Artigo 10, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural – ITR.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 5, de 25 de março de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Ato Declaratório Ambiental (ADA) é documento de cadastro de áreas do imóvel rural junto ao Ibama e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto Territorial Rural.

O ADA é o instrumento legal que possibilita ao proprietário rural redução do Imposto Territorial Rural (ITR), em até 100%, sobre a área efetivamente protegida, quando declarar no Documento de Informação e Apuração (DIAT/ITR), as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, Reservas Particulares do Patrimônio Natural, áreas de

2

Interesse Ecológico, de Servidão Ambiental, cobertas por Floresta Nativa e áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas.

Já o Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado pelo novo Código Florestal brasileiro instituído pela Lei nº 12.651/12, consiste em um registro eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais no País.

Nesse contexto, o CAR é um cadastro das áreas dos imóveis rurais muito mais moderno e vinculado a um sistema nacional de cadastro ambiental (o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA). Ademais, a maioria das informações constantes do ADA também consta do CAR, o que torna possível a utilização do CAR para provimento das informações requeridas pelo ADA como medida adequada para facilitar a vida dos produtores rurais.

Assim, não faz sentido que o produtor rural seja obrigado a continuar realizando anualmente o ADA, uma vez que todas as informações necessárias à apuração do valor tributável do ITR estão a disposição do Ibama e da Receita Federal por meio do CAR.

Cientes de que, por algum período, alguns produtores rurais podem ainda ter dificuldades de inscrição no CAR, a proposta faculta ao produtor rural a possibilidade de apresentação do CAR em substituição ao ADA.

Ante o potencial do Projeto para melhoria da eficiência e redução de burocracia, rogamos apoio dos nobres Senadores para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[urn:lex:br:federal:lei:1912:12651](#)

[Lei nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996 - 9393/96](#)

[inciso II do artigo 10](#)

[parágrafo 1º do artigo 10](#)

[Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - 12651/12](#)

[artigo 29](#)

3

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR em substituição ao Ato Declaratório Ambiental – ADA.*

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 640, de 2015, de autoria do nobre Senador DONIZETI NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em substituição ao Ato Declaratório Ambiental (ADA).*

O Projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º autoriza o produtor rural a apresentar o CAR para fins de apuração da área tributável prevista no § 1º, inciso II, do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS nº 640, de 2015, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CMA, em 24 de novembro de 2015, foi aprovado o relatório do Senador BLAIRO MAGGI, que passou a constituir o Parecer dessa comissão, pela aprovação do PLS, com a Emenda nº 1 – CMA.

Não foram apresentadas outras emendas à matéria perante à CMA.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, incisos I e XI, do RISF, incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes a Direito Agrário e a tributação da atividade rural.

O PLS nº 640, de 2015, trata exatamente dessas matérias e tem por principal objetivo facultar ao produtor rural a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para apuração da área tributável, sobre a qual deve ser pago o Imposto Territorial Rural (ITR), em substituição do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Segundo a Justificação do Projeto, o CAR é um cadastro das áreas dos imóveis rurais muito mais moderno e vinculado a um sistema nacional de cadastro ambiental (o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA). Além disso, a maioria das informações constantes do ADA também consta do CAR, o que indicaria que a substituição do ADA pelo CAR representaria medida adequada para facilitar a vida dos produtores rurais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Sem dúvida, no mérito, o Projeto se mostra adequado, pois induz a ampliação de eficiência no setor rural, mormente a medida de que os produtores rurais passem a se inscreverem no CAR. Como se trata de medida facultativa, ou seja, o produtor rural só a adotará caso lhe seja conveniente, entende-se que o PLS representa a ampliação de oportunidade para o produtor rural implementar sua condição subjetiva para obter a redução do seu pagamento do ITR.

Relativamente à Emenda nº 1 – CMA, entendemos, também, que o caráter facultativo ora proposto no Projeto em tela colidiria com a obrigatoriedade de utilização do ADA, prevista no § 1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para fins de redução do valor a ser pago de ITR, razão por que somos a favor da aprovação do mérito da referida emenda.

No entanto, para atendimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, a cláusula de revogação deve ser colocada topograficamente após a cláusula de vigência. Logo, somos pela aprovação da Emenda nº 1 – CMA com a sugestão de correção do “art. 2º” para “art. 3º”.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 640, de 2015, e da Emenda nº 1 – CMA, com a correção do “art. 2º” para “art. 3º”.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente

Senador LASIER MARTINS, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 10ª Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Comissão aprova o relatório do Senador Lasier Martins, que passa a constituir Parecer da CRA, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, com a Emenda nº 1-CMA, com a correção do art. 2º para art. 3º, na forma da Subemenda CRA, conforme abaixo:

EMENDA Nº 1-CMA/CRA

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º:

“**Art. 2º** Revogue-se o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

SUBEMENDA CRA

Dê-se à Emenda nº 1-CMA/CRA a seguinte redação:

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015:

“**Art. 3º** Revogue-se o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

Sala da Comissão, 14 de abril de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador LASIER MARTINS, **Relator**

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em substituição ao Ato Declaratório Ambiental (ADA)*.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**
RELATORA AD HOC: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 640, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em substituição ao Ato Declaratório Ambiental (ADA)*.

Após análise desta Comissão, a proposição seguirá para as Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

O PLS compõe-se de dois artigos. O primeiro autoriza o produtor rural a apresentar o CAR para fins de apuração da área tributável prevista no § 1º, inciso II, do art. 10, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR). O segundo é a cláusula de vigência da lei, segundo a qual a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria perante à CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais; preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade; conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos – temas incidentais no PLS nº 640, de 2015.

O cerne da proposta é facultar ao produtor rural a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para apuração da área tributável, sobre a qual deve ser pago o Imposto Territorial Rural (ITR).

De acordo com o inciso II, do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para fins de apuração ITR devem-se subtrair da área total do imóvel as áreas necessárias à preservação ambiental, como áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como aquelas cobertas por florestas nativas, ou as declaradas pelo órgão ambiental competente como de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas. Também devem ser desconsideradas as áreas comprovadamente impróprias para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal e as parcelas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

Essas informações são apresentadas anualmente pelo proprietário no Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Ocorre que, por força da Lei nº 12.651, de 2012, essas mesmas informações deverão constar no CAR, registro eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais – instrumento mais moderno e mais ágil, de alcance nacional, cujas informações serão integradas eletronicamente no Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA).

O mérito do PLS em exame encontra-se na modernização do sistema, na redução da burocracia e na agilização das informações, oferecendo ao produtor rural, quando da apuração de seu ITR, a possibilidade de utilização de um instrumento que já lhe é exigido pelo Código Florestal.

Disso se constata seu caráter facultativo, pois assegura ao produtor rural a opção de utilização do ADA. Isso é de fato necessário, uma

vez que o sistema relativo ao CAR ainda não se encontra plenamente implementado em âmbito nacional.

No entanto, o caráter facultativo ora proposto colide com a obrigatoriedade de utilização do ADA para efeito de redução do valor a ser pago de ITR, prevista no § 1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Significa reconhecer que a eficácia do PLS pressupõe o acréscimo de dispositivo que retire o caráter obrigatório do ADA, por meio de alteração na Lei nº 6.938, de 1981.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º:

“**Art. 2º** Revogue-se o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

Sala da Comissão,

Senador Ataídes Oliveira, Presidente Eventual

Senador Blairo Maggi , Relator

Senadora Regina Sousa, Relatora ad hoc

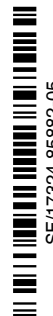
6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2014, do Senador Cristovam Buarque, que *destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção*.



RELATOR: Senador PEDRO CHAVES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2014, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que destina ao Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, os recursos desviados por atividades de corrupção e posteriormente recuperados pelo Poder Público.

O PLS é composto por apenas dois artigos. O art. 1º realiza a mencionada destinação de recursos, e o art. 2º prevê que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Segundo o autor da proposição, o Brasil tem ocupado posição pouco invejável nos *rankings* internacionais de corrupção, e um estudo da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) estima o desvio de recursos por crimes de corrupção no intervalo entre 1,4% e 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB), o que prejudica os serviços públicos e resulta em um sentimento de revolta por parte da população.

A destinação ao Fundo Social justifica-se pela expectativa de que os recursos serão usados para financiar a educação – um dos objetivos do Fundo, nos termos da sua lei de criação – e de que, dessa forma, contribuirão para que uma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

população mais educada desenvolva maior intolerância a atos ilícitos e esteja mais preparada para combater a corrupção e a ineficiência do setor público.

Apresentada no dia 23 de outubro de 2014, a proposição foi lida e encaminhada para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), com decisão terminativa na segunda.

Na CCJ, a matéria recebeu parecer favorável com emenda que alterou o art. 1º da proposição, substituindo a redação original pela seguinte:

“**Art. 1º** Os bens e valores apreendidos ou objeto de medidas assecuratórias, ou decorrentes da aplicação de pena de perda de bens e valores, nos crimes de corrupção ativa ou passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal), após o seu perdimento em favor da União, ressalvado o direito de ente federativo lesado, serão revertidos diretamente ao Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

O Parecer aprovado naquela Comissão esclarece que, além de aperfeiçoar a redação, conferindo-lhe um caráter mais técnico, a emenda tem como escopo ressaltar da destinação proposta os recursos que possam ser reivindicados por estados ou municípios. Isso porque o Fundo Social é um fundo federal, e não caberia incorporar a ele bens e direitos originários de outros entes federados, ainda que recuperados pela ação do governo federal.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas.

No caso em tela, a matéria trata de simples vinculação orçamentária, sem implicações em termos de elevação de gastos, endividamento, despesas com pessoal, cumprimento de metas fiscais ou qualquer outro assunto regulado pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 167, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação da receita de impostos a fundo, órgão ou despesa. No entanto, os recursos recuperados não têm caráter tributário, conforme assinalou o Parecer da CCJ.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Além disso, conforme esclarece também o Parecer da CCJ, é comum que a Lei penal fixe a destinação de recursos de alguma forma associados à atuação punitiva do Estado. Exemplo disso é a vinculação de multas e fianças aos fundos penitenciários dos entes federados que julgaram o crime.

Dessa forma, não vislumbramos impedimento à aprovação do PLS nº 291, de 2014.

Entendemos que a emenda aprovada na CCJ aperfeiçoa a redação e corrige o problema detectado, razão pela qual deve ser incorporada no texto da lei.

Entretanto, parece-nos que, pelas mesmas razões que levaram a CCJ a aprovar a Emenda nº 1, justifica-se acrescentar ao art. 1º da proposição a proteção aos direitos das entidades que integram a administração pública indireta, em particular as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujos patrimônios não se confundem com os de seus controladores e que, portanto, não devem ser lesados por ocasião da eventual recuperação de ativos desviados por práticas de corrupção. Por essa razão, propomos um pequeno ajuste de redação mediante emenda de relator, ao final deste parecer.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2014, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ, substituída pela seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os bens e valores apreendidos ou objeto de medidas assecuratórias, ou decorrentes da aplicação de pena de perda de bens e valores, nos crimes de corrupção ativa ou passiva, na forma dos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, após o seu



SF/17324.85882-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

perdimento em favor da União, ressalvado o direito do ente federativo lesado, bem como das entidades que integram a administração pública indireta, serão revertidos diretamente ao Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 291, DE 2014

Destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina os recursos públicos que tenham sido desviados por corrupção, e posteriormente recuperados por meio de ações de combate a esse crime econômico, ao Fundo Social - FS, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e vinculado à Presidência da República.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção e a evasão ilegal de divisas estão drenando bilhões de dólares da economia brasileira, todos os anos. Recursos que deveriam ser usados em políticas públicas e no estímulo do crescimento do país são desviados em abomináveis casos de corrupção, alguns escandalosos, outros ainda desconhecidos, e objetos de sofisticados esquemas de lavagem de dinheiro.

Informações de fontes diferentes e confiáveis convergem na mesma direção. A organização Transparência Internacional, com seu Índice de Percepção da Corrupção aponta que em 2013, entre 177 países, o Brasil encontrava-se na 72ª posição. Já no

ranking que lista o grau de propinas pagas, elaborado pela mesma organização em 2011, o país ficou no 14º lugar entre 22 países analisados.

Combater a corrupção no país equivale a reduzir um custo estimado entre 1,4% a 2,3% do PIB, segundo estudo elaborado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP. Admitindo a média destas taxas, 1,8% do PIB, e a recuperação de apenas 10% desse valor, teríamos, em 2034, um valor de aproximadamente R\$ 12 bilhões que poderiam ser utilizados em serviços públicos e investimentos.

A percepção da corrupção e a revolta ante a falta de qualidade nos serviços públicos essenciais foi o estopim para gigantescos movimentos populares que tomaram as ruas de nossas cidades em 2013. Em manifestações muitas vezes violentas, grande parte da população brasileira demonstrou um profundo sentimento de indignação com relação à classe política como um todo.

Entendemos que essa situação precisa mudar. A lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, foi um passo significativo para avançarmos no combate aos crimes econômicos, tornando mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, criado por meio do Decreto n.º 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, subordinado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, vem apresentado resultados positivos no combate à corrupção e ao crime de lavagem de dinheiro, bem como na recuperação de ativos. Porém, a destinação desses recursos, após sua recuperação, ainda não é objeto de regulação específica. O presente projeto é uma medida que entendemos necessária para mudarmos essa realidade.

Acreditamos que os esforços para repatriar recursos públicos que tenham sido desviados por redes de corrupção e lavagem de dinheiro merecem valorização e destaque especial. Nesse sentido, em vez de serem enviados para fins distintos do que a sociedade potencialmente desejaria, como por exemplo em repasse à Conta Única do Tesouro Nacional, esses recursos deveriam receber destinação específica, de forma que pudessem ser aplicados para por fim à nossa arraigada cultura de tolerância com a corrupção. Condizente com esse propósito seria a utilização desses recursos na área da educação.

A aplicação de recursos públicos que haviam sido desviados por atos de corrupção para ações de educação tem grande potencial coibir atos similares no futuro. Uma população mais educada tem menos tolerância a atos ilícitos que envolvam atores políticos, e mais visão crítica para avaliar a eficiência dos serviços públicos prestados.

3

É com esse fim que apresentamos esta proposição legislativa. O Art. 49 da Lei nº 12.351 define os recursos que constituem o FS, admitindo no inciso VI o recebimento de outros recursos destinados por lei.

O FS foi formado para ser fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Além disso, a Lei 12.858 de 09 de setembro de 2013, que modifica o FS, determina que 50% dos recursos desse fundo sejam destinados para educação e saúde, sendo que desse montante 75% se destinem a educação e 25% a saúde.

Contamos com a sensibilidade dos ilustres Senadores para a importância do combate à corrupção e do uso de recursos desviados por ela para a educação, por isso, pedimos apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.**Mensagem de veto**

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

Seção II

Dos Recursos do Fundo Social - FS

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

5

II - parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

.....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 50.

.....

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

6

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá a regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento. [\(Vide Medida Provisória nº 592, 2012\)](#)

Seção III

Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 24/10/2014

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2014, que *destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção*.

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, com base no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2014, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção.

Como o PLS nº 291, de 2014, receberá decisão terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos, limitar-nos-emos, neste Relatório, ao exame dos aspectos ligados à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Trata-se de proposta de lei autônoma que destina os recursos recuperados de crimes de corrupção ao Fundo Social (FS), criado pela Lei nº 12.351, de 2010.

Na Justificação da proposta, o autor defende que os recursos públicos desviados por redes de corrupção e lavagem de dinheiro merecem destinação específica, principalmente para a área de educação, setor que pode dar fim à “nossa arraigada cultura de tolerância com a corrupção”.

Não foram oferecidas emendas até o momento nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A destinação de recursos de produto de crime é matéria de direito penal, de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Em regra, o produto do crime, como os recursos públicos desviados da prática de corrupção, é perdido em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé (art. 91, II, *b* do Código Penal). Para se ter uma ideia dos valores envolvidos, segundo dados divulgados pela Advocacia Geral da União – AGU, no final de 2014, referentes a um período de cinco anos, a contar de 2010, os recursos recuperados oriundos de crimes de corrupção alcançaram o valor de R\$ 1,2 bilhão –o que corresponde a 10% do total que foi localizado pela AGU.

A lei penal prevê algumas destinações específicas. Os recursos arrecadados com as multas e fianças destinam-se aos fundos penitenciários dos entes federados que julgaram o crime; se a multa é de crime de droga, ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad); os recursos oriundos da aplicação de pena de perda de bens e valores destinam-se ao Fundo Penitenciário Nacional; os recursos oriundos de perda de bens de crimes de drogas destinam-se ao Funad (por exigência constitucional – art. 243, parágrafo único).

A proposta destina os recursos perdidos em favor da União oriundos de crime de corrupção ao FS, já instituído por lei. A Constituição veda, como regra, a vinculação de receita de impostos a fundo (art. 167, IV). No presente caso, contudo, não há impedimento, pois não se trata de imposto.

O FS foi criado pela Lei nº 12.351, de 2010, para constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia etc. O FS recebe, como regra, recursos da exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime exposto na referida Lei. Nada impede que o FS receba recursos de outras fontes, desde que por meio de lei (inciso VI do art. 49 da Lei nº 12.351, de 2010).

Na corrupção, o ente lesado é sempre o Estado, não importando qual entidade específica da administração direta ou indireta foi alvo da ação criminosa. Cabe ao Estado gerir e distribuir os recursos como achar mais conveniente, por meio da lei orçamentária anual submetida ao Parlamento. Contudo, o FS é um fundo federal, da União. Se o ente lesado for estado ou município, haverá um prejuízo ao princípio federativo. É uma ressalva que precisa ser feita na redação do projeto. Fora isso, não vemos óbices formais à proposta.

Feitas essas considerações, oferecemos emenda para aperfeiçoar a redação e adequar o PLS à melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Por todo o exposto, diante da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 291, de 2014, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os bens e valores apreendidos ou objeto de medidas assecuratórias, ou decorrentes da aplicação de pena de perda de bens e valores, nos crimes de corrupção ativa ou passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal), após o seu perdimento em favor da União, ressalvado o direito de ente federativo lesado, serão revertidos diretamente ao Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

Sala da Comissão, 13 de abril de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora

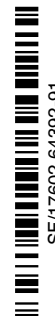
7



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.*



RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

O art. 1º do projeto autoriza as instituições públicas de ensino superior a instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas naturais ou jurídicas.

O art. 2º estabelece que os fundos patrimoniais serão vinculados às respectivas instituições de ensino superior que os constituírem e formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior. O parágrafo único prevê que o patrimônio dos fundos será mantido segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições de ensino a que se vinculam, para os efeitos legais.

O art. 3º determina que os fundos patrimoniais constituirão poupança de longo prazo, a ser investida para a preservação de valor e a geração de receita, tornando-se fonte de recursos para as instituições a que se vinculam.

O art. 4º detalha os atos constitutivos de cada fundo, que disporão, entre outros assuntos, sobre as finalidades a que se destinam, as regras gerais das políticas de investimento e resgate e as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão dos fundos. O dispositivo prevê ainda a existência de um Conselho de Administração e de um Comitê de Investimentos, disciplinando suas competências. O § 4º deste artigo reza que, para o cumprimento das finalidades previstas nos atos constitutivos, deverão ser utilizados exclusivamente os rendimentos e ganhos financeiros auferidos pelos fundos, podendo ser empregados os valores do montante principal somente em casos excepcionais, aprovados por unanimidade pelo Conselho de Administração, no limite máximo de 5% desse montante.

O art. 5º estabelece regras relativas à contabilidade dos fundos patrimoniais, prevendo auditoria independente anual.

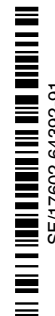
O art. 6º prevê que as doações efetuadas aos fundos patrimoniais terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.

O art. 7º confere isenção tributária federal aos fundos, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

O art. 8º determina que o Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação da futura Lei, dos valores das doações efetuadas, respeitando os limites atuais de dedução. Para tanto, os artigos 9º e 10 apresentam as devidas alterações na legislação tributária, com modificações nas Leis nºs 9.249 e 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995.

O art. 11 prevê que em caso de dissolução e liquidação do fundo patrimonial, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula.

Finalmente, o art. 12 prevê que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



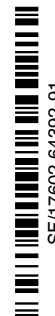
A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. No prazo regimental inicial, não foram oferecidas emendas.

Em 22 de setembro de 2015, a CE apresentou parecer favorável à matéria, com a aprovação das Emendas nºs 1 – CE a 6 – CE. As Emendas de nºs 1 e 2 alteram, respectivamente, a ementa e os arts. 1º, 2º, 4º e 11 da proposição, para estender o alcance da proposta às fundações e associações sem fins lucrativos e não apenas às instituições públicas de ensino superior.

A Emenda nº 3 promove modificações nos arts. 9º e 10 da proposição para alterar, na devida ordem, o art. 13 da Lei nº 9.249 e o art. 12 da Lei nº 9.250, ambas de 1995. No primeiro caso, acrescenta-se a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais das entidades civis sem fins lucrativos poderem ser deduzidas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. No segundo caso, acrescenta-se a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais vinculados às instituições públicas de ensino superior ou às associações ou fundações sem fins lucrativos poderem ser deduzidas do imposto de renda das pessoas físicas devido na declaração.

Por sua vez, a Emenda de nº 4, ao alterar o art. 12 da proposição, modifica o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para assegurar que a nova possibilidade de doação incluída na Lei nº 9.250, de 1995, seja inserida no já existente limite total das deduções de até 6% do valor do imposto de renda das pessoas físicas devido. A seu tempo, a Emenda de nº 5, ao inserir o art. 13 na proposição, revoga a condição de que a soma das deduções que especifica não deve reduzir o imposto de renda das pessoas físicas devido em mais de 12%. Por fim, a Emenda de nº 6 transfere a cláusula de vigência do projeto original do art. 12 para o art. 14.

Nesta Comissão, o então Senador Douglas Cintra apresentou relatório pela aprovação do projeto e das emendas oriundas da CE. Todavia, devido ao meu retorno ao Senado Federal, a matéria precisou ser redistribuída. Como sou o atual relator, apresento este relatório aproveitando boa parte do trabalho já oferecido pelo meu nobre 1º Suplente.



SF/17602.64392-91

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da presente matéria. Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão analisará também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à **constitucionalidade**, compete à União legislar sobre educação, Direito Civil e Direito Tributário, nos termos, respectivamente, do inciso IX do art. 24, do inciso I do art. 22 e do inciso I do art. 24, todos da Carta Magna, não sendo tais matérias reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à **regimentalidade**, a proposição vem escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita e transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto, em conformidade com os arts. 236 a 239 do RISF. Além disso, conforme dito, a CAE é regimentalmente competente para tratar do assunto.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto em linhas gerais obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Apenas foram necessárias algumas correções, que foram incorporadas nas emendas.

Finalmente, no **mérito**, concordamos com os argumentos da autora, que enfatiza a necessidade de construir alternativas viáveis para a captação de recursos para as instituições públicas de ensino superior, sem desresponsabilizar o Poder Público, criando incentivos para a prática de doações por meio do estabelecimento de um marco regulatório específico que, sobretudo, garanta a boa gestão dos recursos doados.

Vale ressaltar que uma educação de qualidade é requisito para o aperfeiçoamento da economia de um País. Uma sociedade bem formada, com melhor preparo para o mercado de trabalho, é fator decisivo para



SF/17602.64392-91

dinamizar o seu progresso. Nesse sentido, a proposição, ao estabelecer um mecanismo para combater as restrições orçamentárias que as instituições públicas de ensino superior vêm enfrentando quanto ao desenvolvimento de suas atividades de ensino e pesquisa, conforme destaca a autora, vem ao encontro do anseio de todos nós por viver em um País mais desenvolvido.

Doações para universidades e outros centros de ensino são extremamente importantes em outros países. Destacam-se, nesse quesito, os Estados Unidos, onde suas mais importantes universidades possuem fundos bilionários. A Universidade de Harvard possui um fundo cujo patrimônio está estimado na casa dos 35 bilhões de dólares. Outras universidades de primeira linha, como Stanford, Princeton e Yale, administram fundos com patrimônios estimados entre 20 e 25 bilhões de dólares. Não é por menos que essas universidades são rotineiramente classificadas entre as melhores do mundo.

Esses imensos patrimônios foram formados, em primeiro lugar, por meio de vultosas doações e, em segundo lugar, pelo retorno financeiro das aplicações, propiciado por boas administrações independentes. É verdade que parte das doações é explicada por aspectos culturais, tendo em vista a tradição norte-americana de apoio a atividades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos. Mas não se pode tampouco menosprezar os benefícios tributários: o valor doado pode abater até 50% da renda tributável de pessoas físicas e até 10% das pessoas jurídicas.

O projeto, portanto, busca aproximar o Brasil das melhores práticas internacionais, incentivando as doações para instituições de ensino, via dedução do imposto de renda devido.

Observe-se aqui que o PLS mantém, para pessoas físicas, o limite de 6% do valor do imposto de renda devido (conforme Emenda nº 4 – CE) e, para pessoas jurídicas, o limite de 1,5% do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Dessa forma, o PLS apenas aumenta o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, sem alterar a renúncia fiscal da União.

Em atendimento à legislação vigente, requeremos à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro da presente proposição. A Nota Técnica nº 014/2017, da CONORF, que ora vai em anexo ao presente parecer, concluiu que esta proposição não amplia o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor, de forma que, eventual aumento



SF/17602.64392-91

de doações decorrente da aprovação deste PLS será acomodado dentro das regras vigentes.

Não obstante isso, vislumbramos alguns reparos no texto original, bem como nas emendas apresentadas na CE. Em primeiro lugar, registramos nossa concordância com a proposta daquela Comissão, de ampliar o escopo do PLS, de forma a estender a possibilidade de criação de fundos patrimoniais a fundações de amparo à pesquisa, fundações que apoiam universidades públicas, universidades privadas sem fins lucrativos, museus, organizações de fomento à cultura, hospitais sem fins lucrativos, entre outros. Conforme bem justificou a nobre Senadora Simone Tebet, relatora do PLS junto à CE, permitir a constituição de fundos patrimoniais àquelas entidades permitirá maior expansão e sustentabilidade das entidades do terceiro setor. Não resta dúvida de que tais entidades têm sido importantes parceiras do Estado na realização de atividades de interesse público e que dinamizam também a economia do País.

Contudo, serão necessários dois reparos de conteúdo a realizar na Emenda nº 3 – CE, que farão parte de uma emenda que propomos. Em primeiro lugar, aquela emenda retirou do texto original a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais vinculados às instituições públicas de ensino superior serem deduzidas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas.

Em segundo lugar, a Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, alterou o teor da alínea *c* do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, determinando que a entidade civil beneficiária das doações empresariais para fins tributários deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpra os requisitos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (que, entre outros assuntos, disciplina a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), independentemente de certificação.

Assim, são necessários tanto o resgate da ideia do art. 9º da proposição original como as supressões, nos arts. 9º e 10, na forma da redação da Emenda nº 3 – CE, da exigência de que as entidades civis beneficiárias das doações privadas sejam de utilidade pública reconhecida por ato formal de órgão competente da União, mesmo porque a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que estipulava as regras pelas quais as sociedades eram declaradas de utilidade pública, foi revogada pela Lei nº 13.204, de 2015.



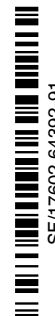
SF/17602.64392-91

Há, ainda, uma questão extremamente relevante. Trata-se da arquitetura jurídica que deverá reger os fundos patrimoniais vinculados. Até o presente momento, o projeto caminhou no sentido de reconhecer o fundo como um ente com personalidade jurídica de direito privado, o que significa que, por ter personalidade, o fundo passaria a ser uma pessoa jurídica autônoma. Essa solução, porém, carrega diversos inconvenientes técnico-jurídicos.

Por exemplo, ao se considerar o fundo como uma pessoa jurídica, isso significa que, no momento em que esse fundo for transferir verbas para a instituição de ensino, essa operação envolverá uma transferência gratuita de bens, o que, a depender da legislação estadual pertinente, será fato gerador do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) se o beneficiário for uma instituição privada, a quem não é assegurada a imunidade tributária.

Lembremos que a intenção da proposição é permitir que, juridicamente, as instituições públicas de ensino possam manter a gestão das verbas recebidas a título de doação. Atualmente, não é possível doar diretamente para universidades específicas. As doações são depositadas na conta única do Tesouro Nacional, que, não necessariamente, irá transferir os valores para a instituição desejada. Os recursos podem vir mesmo a sequer serem transferidos e serem utilizados para a geração de superávit primário. Da mesma forma que se pretende evitar que os recursos transitem pelo Tesouro, também devemos minimizar a possibilidade de vazamentos via pagamento de tributos, de modo que os frutos colhidos possam ser integralmente revertidos em proveito das necessidades da instituição beneficiada pela doação.

Esse objetivo não dialoga, portanto, com a criação de uma nova pessoa jurídica, e sim com um outro instituto jurídico relativamente recente no direito brasileiro, mas que já tem ganhado coro na nossa legislação: o patrimônio de afetação. Apesar de novo, esse instituto já desfruta de notável aplicação prática e, por isso, já foi utilizado pelo legislador em diversas situações, como nos consórcios privados (art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008), no Fundo de Investimento Imobiliário (arts. 6º e 7º da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993), nas incorporações imobiliárias (art. 31-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964), na parceria público-privada (art. 21 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004) e na constituição de capital para indenização por atos ilícitos que envolva prestação de alimentos (art. 533, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).



SF/17602.64392-91

No presente caso, o fundo deve seguir um modelo semelhante ao Fundo de Investimento Imobiliário disciplinado pela Lei nº 8.668, de 1993. Em suma, o fundo deve ser considerado um ente despersonalizado cujo patrimônio ficará sob a propriedade fiduciária da instituição pública de ensino com a proteção do regime de patrimônio de afetação. No regime de propriedade fiduciária, o instituidor (a entidade que instituiu o fundo patrimonial vinculado) registra o bem ou direito, mas eles não integram seus ativos para nenhum efeito jurídico. O fundo será responsável pela administração dos bens e direitos, de forma tal que os rendimentos auferidos sejam utilizados em produtos e serviços de interesse do instituidor. Mas o instituidor não poderá, por exemplo, vender diretamente os bens ou oferecê-los em garantia. É preciso, portanto, ajustar a proposição com uma emenda que contemple essa engenharia jurídica do patrimônio de afetação e de ente despersonalizado.

Pode parecer estranho, à primeira vista, um ente sem personalidade jurídica, ainda que possa ter direitos e deveres. O nosso direito, contudo, já conhece várias situações similares. O próprio espólio, embora seja um ente despersonalizado, pode ter direitos e deveres. O grupo de consórcio privado e o Fundo de Investimento Imobiliário dão igual ilustração. A principal distinção dos entes despersonalizados em relação aos personalizados é que os primeiros não possuem a mesma liberdade jurídica, pois somente podem praticar os atos que o ordenamento jurídico (lei, costumes, princípios etc.) autorizar. O princípio da legalidade é mais estrito. Ora, esse é o caso do fundo patrimonial vinculado, cuja liberdade contratual deve restringir-se às atividades necessárias à rentabilização do capital proveniente das doações e à reversão dos rendimentos em proveito da instituição pública de ensino.

Outro ponto importante diz respeito apenas aos fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino. É que as verbas arrecadadas pelo fundo patrimonial vinculado decorrem, direta ou indiretamente, do Erário, pois provêm, pelo menos parcialmente, de renúncias fiscais materializadas por meio de deduções no imposto de renda devido pelos doadores.

Além disso, no caso de o fundo estar vinculado a uma instituição pública de ensino, é inevitável que agentes públicos tenham papel decisivo na sua operacionalização. Daí se segue que a gestão desse dinheiro não pode ser feita sem harmonia com os princípios regentes da Administração Pública, de modo a evitar condutas torpes como as de nepotismo, de prestígio de familiares etc. É evidente que a operacionalização da atividade do fundo



SF/17602.64392-91

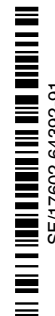
reclamará a contratação de pessoal, de serviços e de produtos, negócios esses que não poderão se aperfeiçoar sem o ambiente jurídico de probidade ínsito à Administração Pública.

É inevitável que as regras de contratação pública, de pessoal e de probidade sigam o ditame vigente para a Administração Pública quando se tratar de fundo patrimonial vinculado a instituições públicas de ensino. Não importa se o fundo patrimonial será uma pessoa jurídica de direito privado, como propunha a versão original da proposição, ou um ente despersonalizado, como ora recomendamos. Jamais se pode admitir, por exemplo, que o fundo patrimonial contrate os parentes dos agentes públicos que nele trabalharão.

Por outro lado, é necessário garantir ao fundo certa flexibilidade na administração do patrimônio. Por essa razão, é recomendável que as regras para aplicações de recursos, ainda que sujeitas aos princípios gerais da Administração Pública (como impessoalidade e eficiência), estejam submetidas às deliberações do Conselho de Administração e do ato constitutivo do fundo, e não às regras de licitações e de contratos administrativos, como aquelas presentes na Lei nº 8.666, de 1993, que regula as licitações no setor público. Essa maior flexibilidade conferirá ao fundo a dinamicidade necessária para todos os negócios que precise celebrar para rentabilizar o seu capital, como, por exemplo, a compra de títulos mobiliários ou a realização de outras aplicações financeiras. Introduzimos § 5º ao art. 4º justamente com o objetivo de impedir interpretações futuras que prejudiquem a flexibilidade negocial de que necessita o fundo para rentabilizar o seu patrimônio.

A propósito, lembramos que, no caso de instituições privadas sem fins lucrativos, os fundos patrimoniais vinculados não se sujeitarão às regras próprias da Administração Pública, pois estarão conectados a entidades privadas, e não públicas. Concordamos, portanto, nesse aspecto, com as emendas aprovadas pela CE, mas nos parece que é necessário fazer alguns reparos que recomendarão a aprovação parcial da Emenda nº 2 – CE, com o aproveitamento de parte de seu conteúdo em nova emenda que ofertaremos. Não há, por exemplo, necessidade de afirmar que as associações e as fundações não possuem fins lucrativos, pois isso é inerente à natureza jurídica dessas pessoas jurídicas.

É importante, ademais, deixar claro que as fundações e as associações mencionadas são entidades privadas, distinguindo-as das instituições públicas de ensino. Além do mais, é importante incorporar os



SF/17602.64392-91

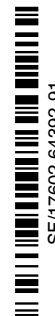
ajustes supracitados relativamente ao regime do patrimônio de afetação e de ente despersonalizado para os fundos patrimoniais. E é necessário adicionar algumas regras para esclarecer o destino dos bens imóveis ou dos bens móveis não pecuniários dos fundos.

Igualmente, há de se vedar a utilização dos recursos do fundo para remuneração de agentes públicos das instituições públicas de ensino que nele laborem, pois o cargo público ocupado por esses agentes já lhes outorga as devidas remunerações, com possibilidade de ocupação de funções e cargos em comissão, se a estrutura de cargos da própria instituição pública de ensino contemplar.

Admitir a utilização de recursos do fundo para pagamento de remunerações adicionais a agentes públicos seria não apenas frustrar a expectativa dos doadores, mas também atribuir uma remuneração adicional a uma atividade que já era desempenhada pelas instituições públicas de ensino, que, mesmo antes da presente proposição, já recebiam doações e já tinham de administrá-las. Se, do ponto de vista administrativo, o ente público de ensino entender necessário criar cargos ou funções comissionadas para quem vier integrar os fundos, isso será uma questão de conveniência e oportunidade a ser custeada pelo orçamento do próprio ente, e não pelas liberalidades que alimentaram os fundos. Evita-se, com isso, que parte substancial dos recursos dos fundos sejam utilizados para custear a própria máquina.

Também julgamos importante apresentar emenda no sentido de permitir que as instituições públicas de ensino recebam doações direcionadas. Por exemplo, alguém doa uma quantia para se construir um laboratório ou um prédio novo. Tecnicamente, esse tipo de doação é denominado “doação com encargo”. Nesses casos, não cabe a restrição de se utilizar apenas o rendimento, uma vez que todo o montante doado deve ser empregado para o fim especificado no contrato de doação.

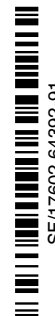
Adicionalmente, emendamos o art. 6º para adequá-lo mais aos termos jurídicos. Se alguém doa títulos de créditos (por exemplo, precatórios) para uma instituição, não está fazendo, tecnicamente, uma doação, mas uma cessão gratuita de direitos. Alteramos a redação do dispositivo para incorporar essa possibilidade.



SF/17602.64392-91

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, com as emendas apresentadas; das Emendas nºs 1 e 4 – CE; e das Emendas nºs 5 e 6 – CE, na forma das seguintes subemendas; bem como pela aprovação parcial das Emendas nºs 2 e 3-CE, na forma de emenda.



SUBEMENDA Nº – CAE (à Emenda nº 5 – CE)

Renumere-se o art. 13 do Projeto de Lei nº 16, de 2015, inserido pela Emenda nº 5 – CE, para art. 14.

SUBEMENDA Nº – CAE (à Emenda nº 6 – CE)

Renumere-se o art. 12 do Projeto de Lei nº 16, de 2015, para art. 15.

EMENDA Nº - CAE

No Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º, 4º, 9º, 10 e 11:

Art. 1º Fundações e associações privadas, bem como instituições públicas de ensino superior, poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, sem personalidade jurídica, caracterizados pela comunhão de recursos captados e destinados na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, denomina-se como instituidor a entidade que pode instituir fundos patrimoniais vinculados.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados aos respectivos instituidores e serão formados por dotações próprias e por bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie adquiridos em decorrência de liberalidades, de frutos ou de rendimentos.

§ 1º O patrimônio dos fundos de que trata o *caput* deste artigo ficará sob a propriedade fiduciária do instituidor, mas não se comunicará com o patrimônio deste, observadas, quanto aos bens e direitos integrantes desse patrimônio, as seguintes restrições:

- I – não integra o ativo do instituidor;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação do instituidor;
- III – não compõe a lista de bens e direitos do instituidor, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de débito de operação do instituidor;
- V – não é passível de execução por quaisquer credores do instituidor, por mais privilegiados que possam ser;
- VI – não pode ser constituído qualquer ônus real sobre os imóveis por dívida do instituidor;
- VII – deve ser mantido segregado contábil, administrativa e financeiramente em relação ao patrimônio do instituidor.

§ 2º No título aquisitivo dos bens e direitos do fundo, deverão constar as restrições enumeradas nos incisos I a VII e o destaque de que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo patrimonial.

§ 3º No registro de imóveis, no certificado de propriedade de veículos e em outros registros públicos que deem publicidade à titularidade dos bens e direitos do fundo, serão averbadas as restrições e o destaque referido no § 2º.



SF/17602.64392-91

§ 4º Fica dispensada a apresentação de certidão negativa de débitos tributários, inclusive previdenciários, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da alienação de imóveis integrantes do patrimônio do fundo patrimonial.

§ 5º O instituidor representará o fundo patrimonial, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na prática de qualquer ato ou negócio jurídicos e na defesa dos direitos e interesses do fundo.

§ 6º O exercício da representação de que trata o § 5º deste artigo deverá observar o disposto nesta Lei, inclusive no que diz respeito às deliberações do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos, independentemente do fato de o instituidor ser integrante da Administração Pública.

Art. 4º

I – as finalidades a que se destinam, considerando o escopo de atuação dos instituidores, admitida, entre outras medidas úteis ao cumprimento dessas finalidades, a consolidação da propriedade fiduciária de ativos financeiros em favor do instituidor com o consequente afastamento do regime de patrimônio de afetação de que trata esta Lei;

.....

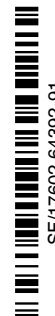
IV – a existência de Conselho de Administração, composto por, no mínimo, cinco membros e presidido, no caso de fundo vinculado a instituição pública de ensino superior, por seu dirigente máximo;

.....

VI – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade do instituidor.

.....

§ 5º Se o instituidor for integrante da Administração Pública, as regras indicadas no ato constitutivo ou aprovadas na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo afastarão as relativas a licitações e contratos administrativos.



SF/17602.64392-91

§ 6º No caso de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, o fundo poderá utilizá-los em suas próprias atividades, aliená-los para a sua conversão em pecúnia a fim de facilitar os investimentos ou, se houver utilidade ao instituidor, consolidar a propriedade fiduciária em favor deste, afastando o regime de patrimônio de afetação de que trata esta Lei sobre esses bens.

§ 7º A consolidação da propriedade fiduciária de que tratam o inciso I do *caput* e o § 6º deste artigo depende de parecer favorável do Comitê de Investimento e aprovação, com votação unânime, dos membros do Conselho de Administração.

§ 8º É vedada a utilização de recursos do fundo para remuneração de qualquer agente público que tenha vínculo com o instituidor, que integre o Conselho de Administração ou o Comitê de Investimentos, com inclusão do presidente do Conselho de Administração.

Art. 9º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

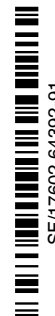
§ 2º

II - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III;

III - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a entidades civis ou diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou do fundo patrimonial vinculado;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária



SF/17602.64392-91

ou pelo fundo patrimonial vinculado, em que a entidade ou o fundo se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

.....” (NR)

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou vinculados a associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

.....” (NR)

Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos ao instituidor ou a outro fundo patrimonial com objetivos similares, conforme deliberação unânime do Conselho de Administração do respectivo fundo.

EMENDA Nº - CAE

Insira-se a expressão “ou qualquer outra liberalidade *inter vivos* ou *causa mortis*” entre as palavras “doações” e “efetuadas” no art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015.



SF/17602.64392-91

EMENDA Nº - CAE

Insira-se o seguinte art. 13 no Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015:

Art. 13. As instituições públicas de ensino superior poderão receber doações com encargo, respeitados os princípios da Administração Pública.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17602.64392-91

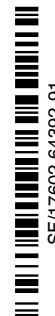
ANEXO

Nota Técnica nº 014/2017

Em 13 de fevereiro de 2017

Assunto: análise do impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 16/2015.

Interessado: senador Armando Monteiro.



1. Introdução

Esta nota técnica atende solicitação constante da STO nº 2017-00030, do gabinete do senador Armando Monteiro, para que a Consultoria de Orçamentos avalie o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16/2015, e seu substitutivo, a ser apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que “Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a fundações e associações privadas, bem como a instituições de ensino superior”.

2. Considerações preliminares

Até o final de 2016, ainda existia certa insegurança procedimental sobre a melhor maneira de atender os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no âmbito do processo legislativo federal, no que diz respeito aos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam de desoneração tributária ou renúncia de receita.

Isso porque a LRF não deixa claro se o art. 14¹ é aplicável ou não a projetos de lei. Alguns defendiam ser suficiente a aprovação do projeto de lei

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

pelo Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo tomar as providências necessárias ao atendimento da LRF.

Todavia, os fatos demonstravam que os projetos que implicavam renúncia de receita, quando não acompanhados do impacto financeiro, se deparavam sistematicamente com estes obstáculos:

- a) veto, por parte do Poder Executivo, por considerar que não eram observados os requisitos da LRF;
- b) rejeição, pela Comissão de Fiscalização e Controle (CFT) da Câmara dos Deputados, que tem a função de apreciar a chamada adequação orçamentária e financeira dos projetos naquela Casa. A CFT tem rejeitado projetos que não contenham o cálculo do impacto financeiro e/ou cujo impacto não esteja previsto na lei orçamentária.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o Novo Regime Fiscal, nova norma fiscal foi inserida na Constituição. De acordo com os arts. 113 e 114 do ADCT², incluídos pela referida Emenda, proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve conter estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e, independentemente de qual seja a proposição legislativa, a tramitação dessa

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

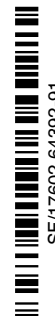
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.



será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

Isso significa dizer que, a partir da EC nº 95/2016, não há mais dúvidas quanto à necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no âmbito do processo legislativo federal, quanto a projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratem de desoneração tributária ou renúncia de receita.

Ademais, a Lei nº 13.408/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) determina, em seu art. 117³, que as proposições legislativas e respectivas emendas deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

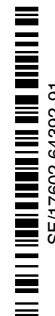
3. Análise do impacto orçamentário e financeiro

No caso do PLS nº 16/2015, e respectivo substitutivo, importa destacar que não se está ampliando o limite de renúncia de receita já autorizado nas Leis nº 9.250/1995 e nº 9.532/1997, que versam sobre o imposto de renda de pessoas físicas, nem na Lei nº 9.249/1995, que trata do imposto de renda de pessoas jurídicas.

Os textos ora em análise simplesmente incluem a possibilidade de que as doações já autorizadas na mencionada legislação, que implicam deduções no imposto de renda devido, também possam ser efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a: instituições públicas de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa; entidades civis; associações ou fundações enquadradas como organização da sociedade civil; nos termos regulamentos nos projetos.

Em outras palavras, a ideia é a de permitir que os doadores escolham entre fazer a doação diretamente às entidades ou aos respectivos fundos patrimoniais.

³ Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



Vale ressaltar, mais uma vez, que o limite geral das deduções no imposto de renda devido não será alterado. Amplia-se o leque de escolha para os doadores, sem aumentar o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação.

Assim, mesmo considerando a suposição de que em decorrência da aprovação do PLS nº 16/2015, ou respectivo substitutivo, haja aumento nas doações, o que não é possível prever neste momento⁴, os efeitos estarão restritos aos limites já autorizados na legislação em vigor.

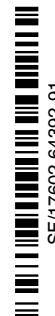
4. Conclusão

Verifica-se que o PLS nº 16/2015, e respectivo substitutivo, não ampliam o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor. Assim, eventual aumento nas doações decorrente da aprovação do projeto, ou do substitutivo, será acomodado dentro das regras vigentes, sem elevar o volume máximo das deduções de imposto de renda, pessoas físicas e jurídicas, já previsto e autorizado na legislação.

Carlos Murilo E. P. de Carvalho

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

⁴ Pode haver, por exemplo, apenas um deslocamento na preferência dos doadores, sem que haja crescimento geral nas doações.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 16, DE 2015

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas de ensino superior poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às respectivas instituições de ensino superior que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o *caput* deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições de ensino a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

Art. 4º Os atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei deverão dispor sobre:

2

I – as finalidades a que se destinam, considerando o escopo de atuação das instituições a que se vinculam;

II – as regras gerais aplicáveis às políticas de investimento e resgate e de alienação de bens e direitos integrantes do respectivo patrimônio;

III – as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão;

IV – a existência de Conselho de Administração, composto por cinco membros, no mínimo, presidido pelo dirigente máximo da instituição de ensino a que o fundo se vincula;

V – a existência de Comitê de Investimentos, composto por três membros, no mínimo, com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração;

VI – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição de ensino a que se vincula.

§ 1º Cabe ao Conselho de Administração, observado o disposto no inciso II, aprovar normas internas relativas à política de investimentos do fundo patrimonial e às regras de resgate e utilização dos recursos.

§ 2º Cabe ao Comitê de Investimentos atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 3º As normas de que trata o § 1º serão públicas e amplamente divulgadas, devendo alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira do fundo patrimonial ao longo de sua existência.

§ 4º Para o cumprimento das finalidades previstas nos atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, deverão ser exclusivamente utilizados os rendimentos e ganhos financeiros auferidos, admitindo-se, em casos excepcionais, aprovados por unanimidade pelo respectivo Conselho de Administração, o

3

emprego dos haveres que constituem seu patrimônio, até o limite máximo de cinco por cento do principal.

Art. 5º Os fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei deverão:

I – manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação com periodicidade mínima anual das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos;

II – contabilizar os bens e valores recebidos em doação conforme seu valor de mercado;

III – submeter-se a auditoria independente anualmente, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes.

Art. 6º As doações efetuadas aos fundos patrimoniais de que trata esta Lei terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.

Art. 7º Os fundos patrimoniais de que trata esta Lei serão isentos de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

Art. 8º O Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei, conforme disposto nos arts. 9º e 10.

Art. 9º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

.....

II – as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição

4

Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

..... (NR)”

Art. 10. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

.....

IX - as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

..... (NR)”

Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se discutem os problemas de financiamento das instituições públicas de ensino superior no Brasil. Mantidas pelo Estado, tanto na esfera federal quanto estadual ou, o que é mais raro, municipal, essas instituições têm pouca tradição na captação de recursos privados e vêm enfrentando enormes restrições orçamentárias para o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa de excelência.

O cenário é distinto em outros países. Nos Estados Unidos, por exemplo, a maioria das universidades de alto nível não depende exclusivamente de verbas públicas, mas recebe doações expressivas de ex-alunos, fundações e organizações comprometidas com a responsabilidade social corporativa. Essas doações são geridas por meio de fundos patrimoniais vinculados, conhecidos como *endowment funds*, que não se confundem com o orçamento ordinário da instituição de ensino e geram rendimentos por meio de aplicações financeiras. A lógica que rege esses fundos é a da preservação de

5

seu patrimônio, investido para gerar receitas previsíveis e periódicas para a instituição beneficiária.

A viabilidade desse modelo no contexto norte-americano baseia-se na existência de um ambiente social favorável à filantropia, bem como de uma legislação que proporciona incentivos para as doações. Daí a importância do projeto de lei que propomos.

Não se trata aqui de desresponsabilizar o Poder Público para com o financiamento de suas instituições de ensino superior, mas sim de construir alternativas para a captação de recursos adicionais, de maneira sustentável e voltada para o longo prazo. De fato, a criação de fundos patrimoniais vinculados já começou a ser considerada por diversas instituições nacionais de ponta, como o Instituto Técnico Aeroespacial (ITA), a Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP) e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). A Escola Politécnica da USP (Poli), por seu turno, foi pioneira e já constituiu o seu fundo patrimonial. Entretanto, a ausência de um marco regulatório geral e de incentivos fiscais específicos dificulta a difusão da experiência e a garantia de sua boa gestão.

O presente projeto de lei inspira-se em propostas que vêm sendo discutidas pela sociedade civil, entre as quais o detalhado anteprojeto elaborado por grupo de trabalho coordenado pelo Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS). Também se inspira em projeto de lei apresentado pela Deputada Bruna Furlan, em tramitação na Câmara dos Deputados. No entanto, difere dessas propostas em alguns aspectos, deixando de adentrar as minúcias que envolvem o tema, para respeitar o princípio da generalidade que a lei exige.

Em linhas gerais, o projeto delinea regras básicas para a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, formados por dotações próprias e doações provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil e no exterior. Além disso, determina que seus rendimentos, assim como as doações recebidas, sejam isentos de tributação federal. Prevê, também, a dedução do cálculo do imposto de renda dos doadores dos valores efetivamente doados, dentro dos limites já estabelecidos pela legislação, sem, portanto, aumentar o volume total das deduções já previstas para esse tributo.

Com isso, ao tempo em que avança no estabelecimento do marco normativo básico para assegurar a boa governança dos fundos patrimoniais a serem instituídos, cria incentivos fiscais para apoiá-los, evitando ampliar excessivamente a renúncia fiscal da União.

6

Trata-se, sem dúvida, de uma proposta inovadora e ousada, que visa a fomentar o aporte de recursos privados ao ensino superior público, incentivando, assim, o desenvolvimento da pesquisa e da excelência acadêmica.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar o projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

7
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Vide Lei 9.430, de 1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

8

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

9

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

10

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF

OS: 10148/2015

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, *que dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, de autoria da Senadora Ana Amélia.

A proposição dispõe que, para receber e administrar recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas, as instituições de ensino superior (IES) públicas poderão criar fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos.

Segundo o PLS, o patrimônio dos fundos deverá ser formado exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil ou no exterior. Esses bens devem ser mantidos separados dos da universidade à qual o fundo estiver ligado, contábil, administrativa e financeiramente.

Ainda de acordo com o texto, os fundos patrimoniais serão uma poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

O art. 4º da proposição, por sua vez, trata sobre o que devem dispor os atos constitutivos de cada fundo e estabelece a obrigatoriedade da existência de um Conselho de Administração, composto por cinco membros (inciso IV), e um Comitê de Investimentos, composto por três membros com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração (inciso V). Enquanto o Conselho deve aprovar normas internas sobre a política de investimentos e sobre as regras de resgate e utilização dos recursos, cabe ao Comitê atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo (§§ 1º e 2º do art. 4º).

O projeto também prevê a dedução no cálculo do Imposto de Renda dos doadores dos valores efetivamente doados, dentro de limites estabelecidos, com o intuito de não aumentar o volume total das deduções já previstas para esse tributo.

Para justificar a iniciativa, a autora lembra que o financiamento das instituições de ensino superior públicas no Brasil enfrenta muitos problemas. Mantidas pelo Estado, tanto na esfera federal quanto na estadual ou, o que é mais raro, na municipal, essas instituições têm pouca tradição na captação de recursos privados e vêm enfrentando restrições orçamentárias para o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa de excelência. A lógica que rege esses fundos, acrescenta a autora, é a da preservação de seu patrimônio, investido para gerar receitas previsíveis e periódicas para a instituição beneficiária.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo, até esta data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação (inciso I). Assim, a análise do PLS nº 16, de 2015, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, consideramos louvável a iniciativa de normatizar a criação e funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de IES públicas. Conhecidos como *endowment funds*, em inglês, amplamente utilizados pelas universidades de ponta nos Estados Unidos, os fundos patrimoniais vinculados já vêm sendo adotados por diversas instituições nacionais, públicas e privadas, tais como: Instituto Técnico Aeroespacial (ITA), Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da Universidade de São Paulo (USP), Fundação Getúlio Vargas (FGV), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), Instituto Mauá de Tecnologia e Universidade Presbiteriana Mackenzie. A Escola Politécnica da USP (Poli), por sua vez, também já constituiu o seu próprio fundo patrimonial.

Observa-se, pois, que não existem empecilhos na legislação pátria para criação e funcionamento de tais fundos. Ocorre que, possivelmente, um dos obstáculos para a sua disseminação no País, além de nossa pequena tradição no assunto, é a ausência de uma legislação apropriada dedicada ao tema.

Os fundos patrimoniais detêm grande potencial de arrecadação, como demonstra o exemplo dos Estados Unidos, e servirão para reforçar e preservar o patrimônio voltado para o apoio à pesquisa e à inovação em cada instituição de ensino, de forma permanente, o que diminui o impacto das intervenções políticas na definição dos orçamentos das IES. Essas poupanças de longo prazo, ao oferecerem fonte regular autônoma de financiamento para o desenvolvimento de atividades de ensino e de pesquisa de excelência, constituem somente mais uma

alternativa não onerosa para incrementar os orçamentos das IES públicas, sem retirar do Poder Público a responsabilidade pelo financiamento de tais instituições.

Ademais, sugerimos que sejam incluídas no alcance da proposição fundações e associações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, devendo os incentivos fiscais, previstos nos artigos 9º e 10 do PLS nº 16, de 2015, serem aplicáveis apenas às fundações e associações que possuam, em pleno vigor, a Declaração de Utilidade Pública Federal, instituída pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

A intenção é que o PLS nº 16, de 2015, passe a abranger as fundações de amparo à pesquisa, fundações que apoiam universidades públicas, universidades privadas sem fins lucrativos, museus, organizações de fomento à cultura, hospitais sem fins lucrativos, entre outros. Essa extensão do alcance do PLS nº 16, de 2015, poderá incentivar doações para essas entidades do terceiro setor e promover a sua sustentabilidade em longo prazo. Ao se estimular a doação a fundos dessa natureza, teremos organizações menos dependentes, com maior estabilidade financeira e com viabilidade operacional assegurada, o que permitirá que elas se organizem e cresçam de forma sustentável.

Acreditamos, assim, que a aprovação do presente PLS com as emendas sugeridas irá contribuir para a criação, entre os brasileiros, de uma cultura de doação para as universidades e para entidades do terceiro setor, inclusive porque a proposição já prevê a dedução no Imposto de Renda (IR) dos valores doados a fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior até o limite de 1,5% do lucro operacional, no caso de pessoas jurídicas, e de 12% do imposto devido, no caso de pessoas físicas. Além disso, incluímos as doações efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a entidades do terceiro setor no limite de dedução de 2% do lucro operacional, previsto para doações efetuadas por pessoas jurídicas a entidades civis, sem fins lucrativos (art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995). Também incluímos as doações a fundos patrimoniais vinculados a entidades do terceiro setor entre os valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física.

A respeito do incentivo fiscal concedido a pessoas físicas doadoras, o PLS prevê o limite de dedução do imposto de renda levando em consideração o percentual de 12% constante do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Acontece que atualmente encontra-se em vigor a metade desse limite (6%), nos termos do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que revogou tacitamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Assim, com a finalidade de evitar a ampliação da renúncia fiscal da União, insta salientar que oferecemos emenda ao PLS para que a dedução de IR prevista no projeto se encontre dentro dos limites estabelecidos atualmente pela legislação, o que parece ter sido a intenção da autora da proposição. Propomos que o PLS altere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, para incluir a dedução das doações efetuadas aos fundos patrimoniais no limite de 6%, bem como revogue explicitamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional da matéria, julgamos que a norma sugerida pelo PLS nº 16, de 2015, com as emendas apresentadas, merece se tornar parte do ordenamento jurídico vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CE

A ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a fundações e associações sem fins lucrativos e a instituições públicas de ensino superior.”

EMENDA Nº 2 - CE

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 11 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º Fundações e associações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, e instituições públicas de ensino superior poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às respectivas instituições que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o caput deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

.....
Art. 4º

.....
IV – a existência de Conselho de Administração, composto por cinco membros, no mínimo, e presidido, no caso de fundo vinculado a instituição pública de ensino superior, pelo seu dirigente máximo;

.....
VI – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição a que se vincula.

.....
Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula ou, no caso de

fundo patrimonial vinculado a fundação ou associação sem fins lucrativos, o patrimônio líquido será destinado à entidade apoiada ou a outro fundo patrimonial com objetivos similares, conforme deliberação unânime do Conselho de Administração do respectivo fundo.”

EMENDA Nº 3 - CE

Dê-se aos arts. 9º e 10 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

Art. 9º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

.....

III - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a entidades civis ou diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou do fundo patrimonial vinculado;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária ou pelo fundo patrimonial vinculado, em que a entidade ou o fundo se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União;

d) o fundo patrimonial beneficiário deverá ser vinculado a uma entidade reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, nos termos da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

.....

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou vinculados a associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que possuam, em pleno vigor, Declaração de Utilidade Pública Federal, instituída pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)

EMENDA Nº 4 - CE

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

Art. 12. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

EMENDA Nº 5 - CE

Acrescente-se art. 13 ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Fica revogado o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

EMENDA Nº 6 - CE

Renumere-se o art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, como art. 14.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2015

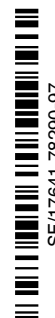
Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora

8

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *acrescenta o art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a redução da contribuição social da empresa incidente sobre a folha de salários.*



RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 113, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que *acrescenta o art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a redução da contribuição social da empresa incidente sobre a folha de salários.* A proposição possui três artigos. O 1º prevê três hipóteses para a redução da alíquota da contribuição social da empresa, de modo que a alíquota seria:

- a) 18% (dezoito por cento), quando a empresa comprovasse que investiu em educação profissional de seus empregados pelo menos 10% (dez por cento) do valor total da folha de pagamentos no exercício anterior;
- b) 15% (quinze por cento), quando a empresa não ultrapassasse o limite de 5% (cinco por cento) de rescisões imotivadas de contrato de trabalho no exercício anterior; e
- c) 12% (doze por cento), quando a empresa contratasse, pelo menos, 30% (trinta por cento) a mais de empregados, considerada as informações oficiais prestadas no ano anterior, ou aumentasse o valor bruto da sua folha de pagamentos neste mesmo percentual.

Adicionalmente, o parágrafo único do art. 1º estipula que a redução da alíquota da contribuição social da empresa vigeria por dois anos consecutivos, apenas sendo renovada por mais uma vez no caso de sua redução para 12%. Por sua vez, o art. 2º do PLS nº 113, de 2015, determina que a redução da contribuição social vigoraria para os exercícios fiscais de 2015 e 2016. Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

Segundo a justificação da proposição, as alterações propostas tinham por objetivo uma transição entre as desonerações sobre a folha de pagamentos anteriormente vigentes e a suposta extinção delas em meio ao ajuste fiscal do governo anterior no ano de 2015. Nesse sentido, o PLS, em sua versão original, propunha uma desoneração parcial visando reduzir possíveis impactos negativos que as novas onerações pudessem acarretar aos empregos e à renda dos trabalhadores nos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

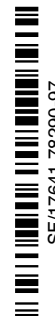
A matéria foi encaminhada para a análise desta CAE em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade formal, não há óbices que impeçam o PLS de prosperar. A matéria insere-se entre as competências legislativas da União (Constituição Federal - CF, art. 24, incisos I e XII), sujeita à apreciação do Congresso Nacional (CF, art. 48, inciso I), com a subsequente sanção do Presidente da República.

Quanto à constitucionalidade material, não há vícios na matéria, uma vez que os tributos alterados são de competência da União (CF, arts. 149 e 195), e devem ser reduzidos por meio de lei (CF, art. 150, § 6º).

Quanto à juridicidade, a proposição não conflita com princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal e está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

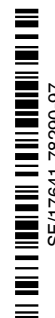


Em termos regimentais, compete à CAE, nos termos dos incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas e sobre tributos e finanças públicas.

No que tange ao mérito observa-se inicialmente que a contribuição social de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, financia a Seguridade Social, um sistema formado por três eixos: a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. O orçamento da seguridade social no âmbito federal é composto das receitas da União, das contribuições sociais e de outras fontes (art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991). Dessa forma, a proposição, ao reduzir as alíquotas da contribuição social patronal incidente sobre a folha de pagamentos, representa renúncia de receitas do orçamento da seguridade social.

Diversas medidas de redução de despesas e recuperação de receitas foram adotadas durante o mandato da Presidente Dilma. Desde o final de 2014, houve algumas iniciativas com o objetivo de equilibrar as contas da Previdência Social, como as Medidas Provisórias nºs 664 e 665, ambas de 30 de dezembro de 2014, e a nº 676, de 17 de junho de 2015. Essas iniciativas proporcionaram ajustes na concessão de benefícios previdenciários (pensões e abono salarial) e do seguro-desemprego, impondo regras mais restritas de acesso aos benefícios ou alteração da fórmula de cálculo dos benefícios (regra 85/95 progressiva). Todas elas visaram à redução de despesas.

Por outro lado, também se buscou a elevação das receitas. No âmbito previdenciário, a aprovação do Projeto de Lei nº 863, de 2015 (transformado na Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015), reonerou diversos setores visando reverter parcela da renúncia de receitas previdenciárias anteriormente concedidas. Por meio das desonerações, o recolhimento da contribuição patronal para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, anteriormente efetuado à alíquota de 20% sobre a folha de pagamentos, passou a ser, até o final de 2015, apurado mediante a aplicação de alíquotas de 1% a 2% sobre a receita bruta.

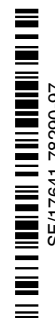


Quadro específico das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2015 estimou que a manutenção de tais benefícios acarretaria renúncia de receitas da ordem de R\$ 22,4 bilhões no exercício de 2015. Já a estimativa de renúncia de receitas decorrentes da desoneração da folha de salários caiu para R\$ 14,5 bilhões no exercício de 2016. Para 2017, a previsão aumentou para aproximadamente R\$ 17 bilhões.

Ao contrário do constante na justificação do PLS nº 113, de 2015, não houve a extinção total das desonerações sobre a folha de pagamentos. Com as novas regras, que entraram em vigência a partir de 1º de janeiro de 2016, as empresas puderam optar pela continuidade do recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, que passou a ser realizado, em geral, com alíquotas maiores, ou, então, voltar à sistemática da contribuição previdenciária original sobre a folha de pagamentos.

Na verdade, somente houve o fim da desoneração para algumas empresas, que optaram por voltar à sistemática original. Essa situação ocorreu, principalmente, em setores intensivos em capital, que, até a Lei nº 13.161, de 2015, pagavam menores valores de contribuição previdenciária sobre a receita bruta do que pagariam sobre a folha de pagamentos, mas, com o aumento da alíquota sobre a receita bruta, passaram a pagar contribuições menores sobre a folha de pagamentos do que sobre a receita bruta.

Além disso, o PLS nº 113, de 2015, não observa as determinações do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois a concessão de benefício de natureza tributária que resulte em renúncia de receita deve vir acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicie sua vigência e nos dois seguintes (no caso do PLS em comento, 2015 e 2016), atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e, adicionalmente, conter a demonstração de que a renúncia está contida na estimativa de receita da LOA e não afetará as metas de resultado fiscal, sendo esta última demonstração exigível passível de ser substituída por medidas de compensação que elevem a receita tributária.

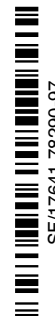


Um obstáculo adicional que possivelmente concorreu para a não apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro reside na grande dificuldade de sua mensuração, pois inexistem informações de fácil acesso a partir de 2014 sobre o montante gasto pelas empresas com educação profissional de seus colaboradores, o número de trabalhadores e as demissões sem justa causa ocorridas em cada empresa bem como a massa salarial e o número de contratações de cada empresa.

Tampouco existe evidência de que os efeitos financeiros adversos à arrecadação previdenciária foram considerados na previsão da receita constante da LOA de 2017 (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017) e estejam incluídos na meta de resultado primário de déficit de 2,11% do PIB (R\$ 143,1 bilhões) para o setor público consolidado não financeiro, constante da LDO para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016). Claramente o PLS nº 113, de 2015, não cria nenhuma compensação de receita para a renúncia que propõe criar. Já as determinações da LDO para 2017 não criam novas restrições à aprovação do PLS nº 113, de 2015, além das já expostas, pois a exigência contida no § 4º do art. 118 da LDO de que a renúncia de receita tenha duração máxima de cinco anos é plenamente atendida por este.

Mesmo que houvesse o saneamento do problema da falta da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da matéria e a contabilização da renúncia na estimativa da receita orçamentária, a manutenção de déficits primários desde o ano de 2014 sugere que o PLS em análise, certamente, agravaria o estado das finanças da União, isto é, comprometeria a obtenção da meta de resultado primário.

Não obstante isso, o impacto adverso à meta de resultado primário poderia ser contornado, segundo a LRF, por meio do aumento da carga tributária, que deveria ocorrer antes da efetivação do início das renúncias. Essa medida, no entanto, em um cenário de crise econômica, é contraproducente, pois pode prejudicar ainda mais o consumo das famílias e o investimento das empresas, já afetados negativamente, por exemplo, pelo alto endividamento, aumento da taxa de desemprego e queda do faturamento.



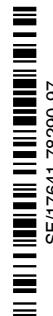
Ademais, o PLS nº 113, de 2015, se vigente entre 2015 e 2016, criaria alguns problemas:

- A redução de 2 pontos percentuais na alíquota previdenciária sobre a folha de pagamentos, em função de investimentos já realizados em educação profissional dos empregados, beneficiaria apenas as empresas que investiram muito em qualificação profissional ao longo de 2015 e não criaria incentivos extras para que as empresas menos competitivas investissem mais em educação, ou seja, a medida premiaria as empresas mais competitivas e não ajudaria as empresas que mais precisariam de incentivo financeiro para elevar a produtividade de sua força de trabalho;

- A redução de 5 pontos percentuais na alíquota previdenciária sobre a folha de pagamentos certamente beneficiaria uma parte considerável das empresas, pois, a princípio, é razoável supor que, com exceção dos setores automotivo e da construção civil, poucos setores econômicos demitiram sem justa causa mais de 5% de seus empregados em 2015, de modo que essa renúncia previdenciária poderia reduzir, anular ou, até mesmo, superar os ganhos de arrecadação trazidos pela Lei nº 13.161, de 2015, pois significaria redução de 25% da arrecadação previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos;

- A redução de 8 pontos percentuais na alíquota previdenciária sobre a folha de salários, decorrente da contratação ou aumento do valor bruto da folha de salários em 30%, beneficiaria, principalmente, as empresas criadas no final do ano de referência que aumentaram o valor da sua folha de pagamentos no ano seguinte, em decorrência de contratações, visto que provavelmente poucas empresas expandiram sua massa salarial em 30% em 2015, isto é, a medida de maior renúncia fiscal em termos de alíquota seria concedida com base na sorte de os novos empreendedores terem criado suas empresas no momento adequado.

Importa aqui analisar especificamente a Previdência Social, um dos três eixos da Seguridade Social, uma vez que a contribuição patronal para o RGPS – objeto do PLS em apreço – destina-se ao financiamento dessa área.

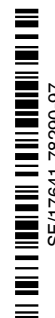


O RGPS é um regime de repartição simples, em que os trabalhadores em atividade financiam os inativos na expectativa de que, no futuro, outra geração de trabalhadores sustentará sua inatividade. Esse regime é fortemente influenciado pela taxa de crescimento demográfico e pelo perfil etário da população. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos próximos 45 anos deve ser mantida a tendência observada nas últimas décadas de declínio na taxa de crescimento da população, aceleração do envelhecimento populacional, redução na taxa de natalidade e aumento na expectativa de vida. Em suma, haverá cada vez mais aposentados para serem financiados por cada vez menos trabalhadores ativos.

Hoje, as despesas do RGPS representam aproximadamente 7,9% do PIB, em 2060 elas devem alcançar 17,2% do PIB. O PLDO 2017 estima para 2017 uma necessidade de financiamento de R\$ 167 bilhões, 2,47% do PIB, e para 2060, 11,14% do PIB. Essas projeções mostram que, mantidas as regras atuais, as despesas previdenciárias representarão uma parcela cada vez maior do PIB, o que reduz, por outro lado, a destinação de recursos para investimentos em áreas como saúde, educação e infraestrutura.

Também deve ser destacada a conjuntura do mercado de trabalho, pois impacta diretamente as receitas e despesas previdenciárias. Após alguns anos de redução nas taxas de desemprego, elevação do rendimento médio e da formalização, o cenário se inverteu e deteriora-se desde 2015. No trimestre de agosto a outubro de 2016, a taxa de desocupação foi de 11,8%, uma elevação tanto na comparação com o trimestre de maio a julho de 2016 (11,6%), quanto com o mesmo período de 2015 (8,9%).

O aumento do desemprego e da informalidade e a redução no nível de ocupação reduzem a base contributiva da previdência e, portanto, as receitas. E, ainda que a contribuição da empresa incida sobre a receita bruta em vez da folha de salário, a retração na economia levará à redução na arrecadação das receitas previdenciárias.



De todo o exposto, verifica-se que a situação da previdência social não comporta renúncia de receitas que decorreria da aprovação do PLS nº 113, de 2015, e que contribuiriam para intensificar, no âmbito do RGPS, a diferença já existente entre a execução de despesas e a arrecadação de receitas.

Convém ressaltar ainda que o PLS nº 113, de 2015, na forma de seu art. 2º, buscava reduzir os percentuais da contribuição previdenciária patronal por apenas dois anos, a saber, 2015 e 2016, isto é, a sua eficácia se exauriu ao final de 2016. Esse prazo de vigência também conflita com o parágrafo único do art. 1º, da mesma proposição, que prevê que a redução da alíquota da contribuição previdenciária patronal vigoraria por dois anos consecutivos ou até por quatro anos no caso de prorrogação da redução da alíquota para 12%.

Isso demonstra que a intenção do PLS nº 113, de 2015, de promover uma transição entre as desonerações vigentes até 2015 e o novo sistema de cobrança das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos a partir de 2016 perdeu oportunidade, portanto, nos termos do inciso I do art. 334 do RISF, a matéria encontra-se sujeita à decretação de prejudicialidade pelo Presidente do Senado Federal.

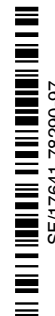
III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela prejudicialidade do PLS nº 113, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17641.78290-97



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 113, DE 2015

Acrescenta o art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a redução da contribuição social da empresa incidente sobre a folha de salários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-C:

“Art. 22-C A A alíquota da contribuição social da empresa fixada no inciso I do art. 22 desta Lei será reduzida, nos termos do regulamento, observado o seguinte:

I - para dezoito por cento, quando a empresa comprovar que investiu em educação profissional de seus empregados pelo menos dez por cento do valor total da folha de pagamentos no exercício anterior;

II - para quinze por cento, quando a empresa não ultrapassar o limite de cinco por cento de rescisões imotivadas de contrato de trabalho no exercício anterior;

III - para doze por cento, quando a empresa contratar, pelo menos, trinta por cento a mais de empregados, considerada as informações oficiais prestadas no ano anterior, ou aumentar o valor bruto da sua folha de pagamentos neste mesmo percentual.

2

Parágrafo único. A redução da alíquota da contribuição social da empresa prevista neste artigo vigorará por dois anos consecutivos e somente poderá ser renovada por mais uma vez, na hipótese do inciso III.”(NR)

Art. 2º A redução da contribuição social da empresa prevista nesta lei vigorará para os exercícios fiscais de 2015 e 2016.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos vem sugerir o debate de uma transição entre as desonerações sobre a folha de pagamentos que vigoraram nos últimos anos e que se pretendem extintas a partir de agora, face ao esforço fiscal do Governo.

A própria Medida Provisória nº 669, de 2015, foi devolvida à Presidência da República pelo Presidente do Congresso Nacional, e tal medida requer resposta e iniciativa legislativa do Congresso Nacional, de forma a sinalizar positivamente à sociedade.

Nossa sugestão é simples e não implica em desoneração total, mas apenas parcial, e, assim mesmo, em casos bem específicos, de tal forma que se busque a preservação do emprego e o incentivo a formação profissional.

Esperamos que a discussão sobre o projeto de lei possa aperfeiçoá-lo e ser incrementá-lo com a contribuição valorosa de nossos Pares e iniciarmos uma nova fase de ações legislativas que contribuam para que o Brasil alcance as metas fiscais e a economia se ajuste a nova realidade sem impacto social no emprego e na renda dos trabalhadores.

Sala das sessões,

3

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Acrescenta o art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a redução da contribuição social da empresa incidente sobre a folha de salários.

[LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.](#)

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

.....

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações

pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#).

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

5

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007\).](#)

§ 12. (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000\).](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000\).](#)

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 1º (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

6

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 5º O disposto no [inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991](#), não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003\).](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003\).](#)

Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/3/2015

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”.



RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 286, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, amplia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo de patrimônio líquido que a sociedade anônima de capital fechado pode apresentar como requisito necessário à obtenção do regime simplificado de publicidade de atos societários, previsto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

A justificação explicita que a simplificação dos atos societários para sociedades anônimas de menor porte é medida salutar, mas que a regra jurídica atual limita o benefício às empresas anônimas com menos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em patrimônio líquido, o que representa um valor bastante reduzido. A solução proposta seria, então, aumentá-lo para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O Projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos em caráter terminativo e não houve apresentação de emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – ANÁLISE

Passamos à abordagem do PLS nº 286, de 2015, sob os parâmetros de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Seja do ponto de vista formal ou material, confirma-se a constitucionalidade do Projeto, eis que promove a liberdade de iniciativa econômica, fundamento da Ordem Econômica Constitucional, ao estender a simplificação societária a empresas com patrimônio líquido superior ao valor em vigor na lei atual.

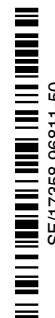
Foram observadas as regras pertinentes à regimentalidade, dado que cabe a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos econômicos de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário (Regimento Interno do Senado Federal, art. 99, inciso I).

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera o critério de adoção do sistema simplificado para sociedade anônima; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito societário demanda lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todas as sociedades anônimas de capital fechado com o patrimônio líquido indicado.

No que respeita à técnica legislativa, atende o Projeto às regras de clareza, precisão e ordem lógica. Coaduna-se, portanto, com os requisitos definidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o Projeto é salutar porque o valor de patrimônio líquido exigido pela regra em vigor, de apenas um milhão de reais, é irrisório e atenta contra a eficácia do art. 294 e do sistema simplificado para as sociedades anônimas de capital fechado.

É necessária e oportuna, portanto, a atualização do valor e seu incremento, afigurando-se como razoável o valor de dez milhões de reais.



SF/17358.96811-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

O valor sugerido garante que mais sociedades anônimas possam se valer do sistema simplificado de publicidade dos atos societários, reduzindo-se, assim, a burocracia negocial e o custo Brasil.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 286 , DE 2015

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "Dispõe sobre as Sociedades por Ações."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, modificado pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido de até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá:

..... ." (NR)

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

O projeto altera a Lei das Sociedades Anônimas, a fim de facilitar a vida das companhias fechadas, notadamente no que diz respeito à publicidade de seus atos. A regra em vigor dispensa as empresas com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido de até um milhão de reais, entre outras coisas, da publicação de edital para convocar assembleia geral, dos pareceres do conselho fiscal, de auditores independentes, do relatório dos negócios sociais e das demonstrações financeiras.

A proposição amplia para dez milhões de reais o patrimônio líquido exigido para fazer jus a esses benefícios, reduzindo o custo operacional das empresas. O valor atual foi estabelecido há cerca de quinze anos, através da Lei nº 10.303, de 2001. Com sua evidente defasagem, poucas companhias seriam favorecidas, já que maioria das sociedades anônimas possui patrimônio líquido superior a um milhão de reais. Ademais, não seria razoável manter a exigência da publicidade midiática de registros e decisões para conhecimento de tão poucos acionistas.

A medida não prejudica a transparência contábil, comercial e deliberativa das companhias, visto que os atos de publicidade obrigatória serão comunicados diretamente aos acionistas, dispensando-se apenas a publicação habitual em órgãos de comunicação.

Sala das Sessões, em

Senador Ronaldo Caiado
Democratas/GO

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

[Produção de efeito](#)

[\(Vide Decreto-lei nº 1.978, de 1982\)](#)

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

[\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Denominação

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

4

Companhia Aberta e Fechada

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% (cinco por cento) do total das ações emitidas pela companhia, a assembléia-geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

Art. 4º-A. Na companhia aberta, os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação no mercado poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembléia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia, referido no § 4º do art. 4º. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, podendo os

5

acionistas referidos no *caput* convocar a assembléia quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, ao pedido de convocação. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 2º Consideram-se ações em circulação no mercado todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 3º Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão ressarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

CAPÍTULO XXVI

Disposições Transitórias

Art. 295. A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação, às companhias que se constituírem.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às disposições sobre:

a) elaboração das demonstrações financeiras, que serão observadas pelas companhias existentes a partir do exercício social que se iniciar após 1º de janeiro de 1978;

b) a apresentação, nas demonstrações financeiras, de valores do exercício anterior (artigo 176, § 1º), que será obrigatória a partir do balanço do exercício social subsequente ao referido na alínea a anterior;

6

c) elaboração e publicação de demonstrações financeiras consolidadas, que somente serão obrigatórias para os exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 1978.

§ 2º A participação dos administradores nos lucros sociais continuará a regular-se pelas disposições legais e estatutárias em vigor, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 152 a partir do exercício social que se iniciar no curso do ano de 1977.

§ 3º A restrição ao direito de voto das ações ao portador (artigo 112) só vigorará a partir de 1 (um) ano a contar da data em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 296. As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano a contar da data em que ela entrar em vigor, devendo para esse fim ser convocada assembléia-geral dos acionistas.

§ 1º Os administradores e membros do Conselho Fiscal respondem pelos prejuízos que causarem pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não prejudicará os direitos pecuniários conferidos por partes beneficiárias e debêntures em circulação na data da publicação desta Lei, que somente poderão ser modificados ou reduzidos com observância do disposto no artigo 51 e no § 5º do artigo 71.

§ 3º As companhias existentes deverão eliminar, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor desta Lei, as participações recíprocas vedadas pelo artigo 244 e seus parágrafos.

§ 4º As companhias existentes, cujo estatuto for omissivo quanto à fixação do dividendo, ou que o estabelecer em condições que não satisfaçam aos requisitos do § 1º do artigo 202 poderão, dentro do prazo previsto neste artigo, fixá-lo em porcentagem inferior à prevista no § 2º do artigo 202, mas os acionistas dissidentes dessa deliberação terão direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações, com observância do disposto nos artigos 45 e 137.

(À Comissão de Assuntos Econômicos; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/5/2015

10

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2016, do Senador Hélio José, que *acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.*



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2016, de autoria do Senador Hélio José, tem por fim agilizar os procedimentos de fechamento de empresas nos âmbitos federal, distrital, estadual e municipal.

Concordamos integralmente com o primeiro Relatório apresentado nesta Comissão pelo Senador Telmário Mota, que não chegou a ser apreciado pelo Colegiado, mas cujo teor passamos a transcrever.

O art. 1º acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer que o requerimento de baixa dos registros da empresa encaminhado à Junta Comercial, efetivado pelo empresário individual ou pelo representante legal de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, impõe, no prazo máximo de dois dias úteis a partir do protocolo do requerimento, a baixa do registro em todos os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, sem que qualquer providência adicional seja necessária por parte do agente privado.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, seu autor menciona que o projeto garante “a simplificação do procedimento relativo à baixa de empresas no Brasil”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o art. 24, inciso III, da Constituição, segundo o qual é competência concorrente legislar sobre juntas comerciais. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, as propostas não contrariam qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre assuntos atinentes às juntas comerciais.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. A redação do projeto, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei, com os aperfeiçoamentos sugeridos na Emenda Substitutiva ao final apresentada.

A proposição legislativa colabora para simplificar e agilizar o procedimento de baixa de empresas nos órgãos públicos de todo o País e, especialmente, nas juntas comerciais estaduais. Para tanto, como meio de simplificação está prevista a mera apresentação de requerimento pelo responsável legal como providência suficiente para deflagrar a baixa da empresa, sendo dispensada qualquer outra apresentação documental ou



SF/17119.38738-17

qualquer outra providência. Além disso, como meio de agilização, foi previsto no projeto de lei que a baixa da empresa deverá se dar no prazo máximo de dois dias úteis em todos os órgãos federais, distritais, estaduais e municipais envolvidos no processo de fechamento de empresas.

Atualmente, existem sistemas eletrônicos que podem propiciar a interligação entre os diversos órgãos, dispensando-se a demorada e dispendiosa comunicação da baixa da empresa em cada um dos órgãos envolvidos. Uma maior facilidade para o fechamento de empresas certamente fará com que os empresários possam com maior brevidade dar novo rumo à sua vida profissional, seja abrindo nova empresa em diferente ramo de atividade econômica ou exercendo outra profissão. Além disso, agiliza-se os procedimentos de inventário no caso de sucessores de empreendedores que não querem continuar a atividade econômica do sucedido.

É importante destacar que o fechamento da empresa de forma simplificada e rápida não impede que o empresário ou espólio seja chamado posteriormente a sanar alguma pendência, resguardando-se assim o interesse público que motiva o cadastramento da empresa em diversos órgãos federais, distritais, estaduais e municipais.

Sugerimos algumas alterações para aperfeiçoar o Projeto de Lei.

A primeira é que a modificação legislativa seja procedida na lei que trata da simplificação e integração do registro de empresas. A Lei nº 8.934, de 1994, tem sua abrangência limitada ao registro empresarial de empresas, contando com órgãos estaduais para a execução dos atos de registro (juntas comerciais). Os demais órgãos federais (Receita Federal do Brasil), estaduais (Secretaria de Fazenda, Corpo de Bombeiros) e municipais (Prefeitura e Secretaria de Fazenda), além de outros com competência para expedir licenciamentos, envolvidos no procedimento de fechamento de empresas não são mencionados na lei que trata do registro empresarial. Desse modo, a alteração pretendida deve se dar na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que *estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências*. O objetivo dessa Lei é justamente, de acordo com o art. 3º,



SF/17119.38738-17

integrar o processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias dos órgãos com as dos demais membros integrantes da Redesim, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

A segunda é que o prazo de dois dias úteis para a baixa deve ser contado a partir do deferimento da baixa da empresa no registro público de empresas. Vale destacar que cada tipo jurídico empresarial tem suas regras sobre extinção. No caso do empresário individual, é necessário somente a apresentação de um requerimento, mas no caso da sociedade limitada, é necessária a apresentação de um distrato social, de acordo com o qual os sócios concordam em extinguir o vínculo societário. O prazo de dois dias úteis, assim, deve ser contado a partir da apresentação de todos os documentos necessários (distrato social, no caso da sociedade limitada) para o fechamento da empresa no órgão de execução do registro de empresas. Após o deferimento da baixa, conta-se o prazo de dois dias úteis para extinção do registro da empresa em todos os órgãos federais, distritais, estaduais e municipais integrantes da Redesim, sem necessidade de qualquer providência por iniciativa do empresário ou da pessoa jurídica.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2016, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº – CAE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2016 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para estabelecer o prazo de dois dias úteis para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Redesim, após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 7º-B à Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 7º-B Após a baixa do registro do empresário ou da pessoa jurídica no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverão ser extintos os registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Redesim, no prazo de dois dias úteis, sem necessidade de qualquer providência por iniciativa do empresário ou da pessoa jurídica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17119.38738-17



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2016

Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“**Art. 60-A.** O requerimento de baixa dos registros da empresa encaminhado à Junta Comercial, efetivado pelo empresário individual ou pelo representante legal de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, impõe, no prazo máximo de dois dias úteis a partir do protocolo do requerimento, a baixa do registro em todos os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, sem que qualquer providência adicional seja necessária por parte do agente privado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo simplificar a vida de quem necessite efetuar a baixa dos registros de empresa no País. Para tanto, o mero requerimento de baixa apresentado à Junta Comercial dispensa a necessidade de providências ou apresentação de documentos nos demais órgãos federais e também em qualquer órgão estadual ou municipal.

É medida salutar a inserção do prazo de dois dias úteis para que todos os órgãos e entidades envolvidos no processo de fechamento de empresas providenciem a baixa do registro da empresa em seus cadastros. Na mesma linha, é importante estabelecer no ordenamento jurídico a desnecessidade de qualquer providência adicional por parte do empresário ou do representante legal da empresa para a baixa dos registros empresariais.

Com isso garante-se a simplificação do procedimento relativo à baixa de empresas no Brasil.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.934, de 18 de Novembro de 1994 - 8934/94](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

11



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2015, da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que *regulamenta o 4º do art. 239 da Constituição, para dispor sobre a contribuição adicional para custeio do seguro desemprego em função de rotatividade da mão de obra.*



SF/16551.09149-68

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 173, de 2015, introduz a contribuição adicional para as empresas com rotatividade de mão de obra acima da média do seu setor.

A contribuição incidirá na folha de pagamento, com alíquotas de 2% para um índice de rotatividade até 29% acima da média do setor; de 3% para um índice entre 30% e 49% acima da média; e de 5% para um índice de 50% ou mais acima da média.

O valor arrecadado será vertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Na justificativa da proposta, a autora defende que o PLS integra a mobilização para regulamentar dispositivos da Constituição Federal que ainda não foram regulamentados. Este é justamente o caso do art. 239, § 4º:

“Art. 239.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei”.

A Senadora Vanessa Grazziotin, autora da proposta em tela, defende que a proposição tem caráter social e punitivo. Como a rotatividade alta reduz os recursos do FAT (via pagamento do seguro-desemprego), as empresas que mais rodam pessoal deveriam contribuir mais para o Fundo.

Depois de tramitar nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS nº 173, de 2015, segue à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Inicialmente, observamos que compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições, conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno.

Não encontramos vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na proposição analisada.

Quanto ao mérito, porém, entendemos que a proposição será danosa por aumentar o desemprego e a informalidade. Consideramos também que os parâmetros escolhidos para o índice de rotatividade e para a alíquota da contribuição foram equivocados. Finalmente, reconhecendo que a rotatividade é um grave problema do mercado de trabalho, avaliamos que o diagnóstico do projeto sobre esta questão não encontra respaldo entre os especialistas da área.

No que tange ao desemprego e à informalidade, entendemos que o PLS acaba prejudicando os trabalhadores ao tentar adereçar a questão da rotatividade. A contribuição adicional incidirá perversamente na folha de



SF/16551.09149-68



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

pagamento das empresas. A contratação e a manutenção de trabalhadores ficarão ainda mais oneradas.

O atual momento do mercado de trabalho torna a medida especialmente impertinente. O desemprego não para de crescer, bem como a informalidade, atingindo duramente os mais jovens, as mulheres e os mais pobres. No entanto, se fosse aprovada a proposta ora analisada, quanto menos trabalhadores um empregador contratasse ou mantivesse, menor seria o valor que ele deveria pagar.

Além disso, cabe ressaltar que a folha de pagamento no Brasil é desproporcionalmente tributada em comparação com seus competidores internacionais.

Há, portanto, embutido na proposição, um incentivo para que as empresas demitam, não contratem ou escolham por contratar os trabalhadores de modo informal (deixando-os de fora da nossa rede de proteção social, especialmente do seguro-desemprego, do FGTS e da Previdência).

Atualmente, já incidem sobre a folha de pagamento a contribuição previdenciária, o FGTS, as parcelas proporcionais de 13º e férias e, em alguns casos, também as contribuições para o Sistema “S”. A esses encargos, seria somada ainda a contribuição adicional sobre a rotatividade, segundo o PLS nº 173, de 2015.

Adicionalmente, os parâmetros escolhidos para o índice de rotatividade e para a contribuição adicional não nos parecem racionais. Segundo o texto, até uma pequena empresa que tenha rotatividade em 0,1% acima da média do seu setor deverá ser tributada em 2% sobre o total dos salários que paga. A desproporcionalidade é evidente.

Julgamos o estabelecimento de tais parâmetros arbitrários, até porque não encontramos na justificativa da proposta estudos ou argumentos que embasem esses valores.

Cabe ressaltar que, pela própria natureza do conceito de “média”, sempre haverá empresas com rotatividade maior do que a média, o





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

que não aconteceria somente se a rotatividade fosse absolutamente igual em todas as empresas de um setor e durante um mesmo período. Mesmo que todas as empresas apresentassem exatamente o mesmo número de funcionários, a situação é demasiado improvável.

Há, portanto, o risco de punir até as empresas com políticas de recursos humanos adequadas e justas que, por fatores alheios às suas decisões, podem apresentar rotatividade de pessoal acima da média do seu setor e receberem a punição analisada.

Também consideramos que a proposta foi pouco sensível às dificuldades dos micro e pequenos empresários brasileiros: os parâmetros dos índices e das alíquotas não variam com o tamanho da empresa. Em um extremo, um quiosque que tenha dois funcionários e tenha de demitir um deles (contratando outro) se enquadrará entre as empresas com “alta taxa de rotatividade”, e deverá pagar 5% sobre os salários como punição.

Por fim, não concordamos com o diagnóstico de rotatividade que parece embasar a proposta. Realmente a rotatividade constitui um problema grave, e crônico, do nosso mercado de trabalho. A frequente troca nas vagas leva a vínculos de trabalho de curta duração.

Como consequência, há um óbvio desestímulo por parte das empresas em qualificar e investir em seus profissionais, prejudicando o crescimento da produtividade, e da renda, dos trabalhadores. Há ainda um grande custo para os Fundos constituídos para proteger o trabalhador desligado: o FGTS e o FAT.

Os principais especialistas em Economia do Trabalho do país não concordam que a culpa da rotatividade seja exclusiva das empresas, mas diagnosticam como causa o desenho de mecanismos de proteção ao emprego no país, com o FGTS e o seguro-desemprego, que estimulam o trabalhador, em certas condições, a buscar o seu desligamento para se apropriar dos recursos que lhe são de direito (como o saldo do FGTS, corroído todo dia pela sub-remuneração das contas). Mesmo entidades representativas dos trabalhadores reconhecem o poder da legislação em estimular a rotatividade.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Desta forma, apesar de considerarmos louvável o esforço em regulamentar dispositivos de nossa Carta Magna, e em que pese o espírito de justiça da autora do Projeto, ele não é a melhor alternativa para reduzir a rotatividade da mão de obra, ao passo que tem como efeitos colaterais deletérios a punição ao emprego e à formalização, justamente no momento que o país mais precisa destes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 173, DE 2015

Regulamenta o 4º do art. 239 da Constituição, para dispor sobre a contribuição adicional para custeio do seguro desemprego em função de rotatividade da mão de obra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os empregadores cujo índice de rotatividade da mão de obra seja superior ao índice médio de rotatividade de seu setor de atividade econômica devem recolher contribuição adicional para o custeio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), incidente sobre o total das remunerações pagas, na seguinte proporção:

I - 5% (cinco por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade seja, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior ao índice médio;

II - 3% (três por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade seja entre 30% (trinta por cento) e 49% (quarenta e nove por cento) superior ao índice médio;

III - 2% (dois por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade seja até 29% (vinte e nove por cento) superior ao índice médio.

§ 1º Os percentuais de contribuição incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo

2

tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

§ 2º. Os percentuais indicados no *caput* são acrescidos de 2% (dois por cento) se o empregador possuir a seu serviço trabalhadores cuja contratação não tenha sido comunicada ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) dos empregados, por estabelecimento.

Art. 2º Os índices médios de rotatividade por setor de atividade econômica devem ser apurados e divulgados semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme o disposto em regulamento, e devem ser estabelecidos individualmente em relação a todos os Estados e ao Distrito Federal.

Art. 3º Na apuração dos índices de rotatividade devem ser excluídos da base de cálculo os trabalhadores cuja cessação do contrato de trabalho tenha ocorrido por qualquer das seguintes hipóteses:

I - aposentadoria do empregado por idade ou por tempo de contribuição, quando o empregado tenha sido contratado nos cinco anos anteriores à concessão do benefício;

II - aposentadoria do empregado por invalidez, cuja etiologia não seja relacionada ao trabalho;

III - morte do empregado, cuja etiologia não seja relacionada ao trabalho;

IV - cessação de contrato por prazo determinado, pelo advento do termo prefixado, pela execução dos serviços especificados ou pelo advento de acontecimento previsto no contrato;

V - cessação de contrato de aprendizagem;

VI - cessação de contrato de diretor sem vínculo empregatício;

VII - transferência do empregado para outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico;

VIII - cessação da relação de trabalho do trabalhador temporário, em relação à empresa tomadora, desde que a contratação tenha sido de acordo com o disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 4º A contribuição adicional para custeio do FAT deve ser apurada e recolhida anualmente, na forma de regulamento, admitindo-se seu parcelamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Justificação

Dando sequência ao esforço já anunciado por esta Casa de buscar a regulamentação das disposições constitucionais que demandam a edição de Leis para sua execução – esforço esse que perdeu, de certa forma, seu ímpeto, após as últimas eleições – gostaríamos de apresentar nossa contribuição, na forma da presente proposição.

Trata-se de oferecer a necessária complementação legal ao art. 239, § 4º, da Constituição da República, que determina que *o financiamento do seguro-desemprego*

3

receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Podemos verificar facilmente que este é um dos mais notáveis dispositivos constitucionais cuja regulamentação ainda se queda por fazer, passados vinte e seis anos da promulgação da Constituição.

O que nos parece curioso, além disso, é que a matéria foi, ao longo de todo esse tempo, objeto de poucas proposições para sua regulamentação, cuja apresentação se concentrou, por qualquer motivo, no triênio de 1989, 1990 e 1991, não sendo abordada desde então, ainda que um desses projetos, o Projeto de Lei Complementar nº 96, de 1989, do Deputado Jorge Arbage, não tenha sido formalmente arquivado e esteja pronto para ordem do dia da Câmara dos Deputados desde 1995.

Dada essa inércia legislativa, consideramos oportuno que o debate sobre essa questão seja reaberto, razão pela qual apresentamos a presente proposição.

Em sua elaboração, tivemos por ponto de partida a intenção do Constituinte ao criar essa contribuição. Trata-se, fundamentalmente, de fazer com que os empregadores cujo procedimento conduza a uma desproporcional taxa de rotatividade da mão de obra sejam forçados a contribuir proporcionalmente para o custeio do seguro-desemprego.

A contribuição adicional não deve ser considerada como uma forma de complementação de arrecadação, apenas, mas, sobretudo, como um instrumento social de incentivo à gestão responsável de pessoal e como forma de se evitar que o mau empregador externalize os custos de sua desídia, sobrecarregando o seguro-desemprego, em detrimento de seus empregados, de seus competidores e, por fim, de toda a sociedade, que é obrigada a arcar com maiores despesas.

Por esse motivo, buscamos delimitar os pontos principais nos que tal contribuição deve se nortear.

Inicialmente, destacamos que, por se tratar de medida de combate ao mau uso dos trabalhadores, encetamos sua incidência sobre a folha de pagamentos do empregador, como forma de ressaltar seu caráter punitivo e social.

Determinamos, ainda, os critérios fundamentais de cálculo dos índices de rotatividade, que devem levar em consideração as especificidades da área de atuação econômica do empregador e do local onde desenvolvem suas atividades.

Buscamos, além disso, definir, de forma mais precisa possível, a base de apuração desses índices, de maneira a afastar a ocorrência de situações que podem gerar impacto negativo sobre índice de rotatividade de uma empresa.

Esse é o caso, por exemplo, da exclusão das aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição da base de cálculo para os empregados admitidos até cinco anos antes da concessão do benefício, que se não fosse feita, apenaria o empregador que contratasse trabalhadores de idade mais avançada, próximos da aposentadoria.

Sala das Sessões,

Senadora **Vanessa Grazziotin**
PCdoB/Amazonas

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015**

Regulamenta o 4º do art. 239 da Constituição, para dispor sobre a contribuição adicional para custeio do seguro desemprego em função de rotatividade da mão de obra.

Legislação Citada

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

.....
Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.
.....

Lei 6.019, de 3 de Janeiro de 1974

Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.

5

Art. 3º - É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o art. 577, da Consolidação da Leis do Trabalho.

Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Art. 5º - O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 6º - O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

b) prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País;

c) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o art. 360, da Consolidação as Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

d) prova de recolhimento da Contribuição Sindical;

e) prova da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;

f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de mudança de sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios é dispensada a apresentação dos documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra de comunicação por escrito, com justificativa e endereço da nova sede ou das unidades operacionais da empresa.

Art. 7º - A empresa de trabalho temporário que estiver funcionando na data da vigência desta Lei terá o prazo de noventa dias para o atendimento das exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único. A empresa infratora do presente artigo poderá ter o seu funcionamento suspenso, por ato do Diretor Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, cabendo recurso ao Ministro de Estado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial da União.

Art. 8º - A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, quando solicitada, os elementos de informação julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.

Art. 9º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art. 10 - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses,

salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;

b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

d) repouso semanal remunerado;

e) adicional por trabalho noturno;

f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;

g) seguro contra acidente do trabalho;

h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

§ 1º - Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

§ 2º - A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 13 - Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.

Art. 14 - As empresas de trabalho temporário são obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

7

Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei.

Art. 17 - É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.

Art. 18 - É vedado à empresa do trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei.

Parágrafo único. A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa.)

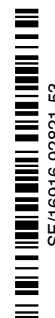
12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 570, de 2015 - Complementar, do Senador João Capiberibe, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de normatizar a transparência das informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



SF/16916.92821-53

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 570, de 2015 - Complementar, de autoria do Senador João Capiberibe, que altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), *para normatizar a transparência das informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

O PLS nº 570, de 2015 - Complementar, possui três artigos. O art. 1º dá nova redação ao § 2º do art. 1º da LRF para prever que as



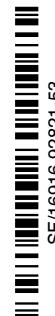
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

disposições contidas na Lei Complementar se apliquem a todos os Poderes dos entes federados. Já o art. 2º promove alterações nos art. 48, 48-A, 73-A e 73-C da LRF.

As alterações promovidas no art. 48 buscam aplicar as disposições sobre a transparência fiscal às agências reguladoras e aos fundos de pensão que recebem recursos públicos. Além disso, determinam que a transparência abarcará a definição e contratação de obras e serviços públicos de grande repercussão comunitária e que a adoção de sistema eletrônico integrado de administração financeira e controle será efetuada por meio de página eletrônica de transparência nos moldes definidos pela Controladoria-Geral da União (CGU).

As modificações no art. 48-A referem-se às informações necessárias sobre o processo que originou a despesa pública, sobre a despesa em si e sobre a receita pública, além de obrigar a divulgação da execução orçamentária da Administração Pública acompanhada de informações detalhadas sobre os contratos de obras, de prestação de serviços e de compras vigentes. Também determinam que a CGU divulgará quadros informativos sobre os custos das principais contratações realizadas entre diversos órgãos da Administração Pública federal, inclusive regionalmente, a fim de identificar eventuais distorções nos preços pagos nessas contratações.

As inclusões no art. 73-A garantem que, em caso de descumprimento das prescrições de transparência dos art. 48 e 48-A, as



SF/16916.92821-53

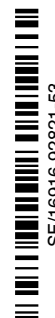


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

denúncias e a ação de improbidade administrativa contra o gestor público serão analisados com prioridade processual pelos órgãos competentes, sendo que a demora na tramitação das denúncias poderão ser reclamadas perante o Presidente do respectivo Tribunal de Contas ou o Procurador-Geral.

A inclusão de parágrafo único ao art. 73-C obriga os Tribunais de Contas a manterem relação atualizada dos entes da Federação que descumprirem as determinações da LRF referentes: à divulgação de informações, pela rede mundial de computadores, sobre a execução orçamentária e financeira; à adoção de sistema eletrônico de administração financeira e controle com padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo federal; e à divulgação das informações já comentadas do art. 48-A. Por sua vez, o art. 3º do PLS nº 570, de 2015 – Complementar, trata da vigência da lei resultante de sua aprovação, a qual ocorrerá na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que a participação da sociedade civil na condução dos rumos do Estado brasileiro e o maior vigor da democracia em mais de duas décadas foram devidos, principalmente, às regras de transparência da *res publica* e ao controle social da Administração Pública. Nesse sentido, democracia e controle social dos recursos financeiros e patrimoniais da sociedade formam um binômio indissociável do que hoje se concebe de mais moderno sobre participação popular na Política.



SF/16916.92821-53

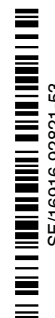


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Acrescenta, ainda, que as mudanças promovidas na LRF pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, conhecida como Lei da Transparência, não atingiram plenamente as expectativas iniciais. Basicamente, existem dois obstáculos à transparência na execução orçamentária e financeira dos entes da Federação. De um lado, há a persistência de prestação de informações incompletas ou a inexistência de qualquer informação, geradas pelas dificuldades financeiras e técnicas dos entes federados ou pelas ações e omissões dos gestores públicos.

De outro lado, os postulados generalizantes da Lei da Transparência e de sua regulamentação, bem como a ineficácia das sanções aos agentes e entes que descumprem a transparência fiscal, dificultam a sua efetiva implementação. Tais empecilhos justificam o aprimoramento do marco legal da transparência, conforme o disposto no PLS nº 570, de 2015 – Complementar.

O PLS foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Econômicos em 31 de agosto de 2015. Com a aprovação do Requerimento nº 1.111, de 2015, do Senador José Pimentel, ele passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 150, de 2005; os PLS nºs 90, 180, 414, de 2007; os PLS nºs 66, 72, 265, 482, de 2008; os PLS nºs 12, 128, 175, 230, 243, 248, 302, 315, 350, 450, 507, de 2009; os PLS nºs 21, 75, 538, 719, de 2011; os PLS nºs 113, 135 e 382, de 2012; os PLS nºs 377, 387, 389, 399, 466 e 570, de 2015 – todos Complementares; por versarem sobre matérias correlatas. Posteriormente foi aprovado o Requerimento nº 1.129, de 2015, de autoria



SF/16916.92821-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

do Senador José Pimentel, solicitando o desapensamento do PLS nº 570, de 2015 - Complementar, que voltou a ter tramitação em separado.

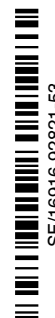
Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como opinar, conforme o seu inciso IV, entre outros temas, sobre finanças públicas.

A proposição de lei complementar que versa sobre finanças públicas está inserida no rol de competências da União, conforme disposto no inciso I do art. 163 da Constituição Federal (CF). Além disso, o Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, está autorizado constitucionalmente a dispor sobre todas as matérias de competências da União, segundo o *caput* do art. 48. Ademais, não há vício de iniciativa parlamentar em se propor alterações à LRF, visto que o assunto de finanças públicas não se encontra inserido nas matérias sujeitas à iniciativa privativa do Presidente da República.

A matéria é meritória, pois a criação de mecanismos de transparência fiscal permite a avaliação da execução dos programas de governo, a prevenção do desperdício de recursos públicos e a identificação de possíveis riscos para o equilíbrio das contas públicas oriundos da





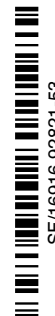
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

política vigente de gastos e de arrecadação. Juntos, esses fatores levam a maior previsibilidade na condução da política fiscal, aumentando a confiança da sociedade na gestão fiscal, com efeitos positivos importantes sobre o crescimento econômico e a geração de oportunidades à população, principalmente de menor renda.

Apesar da inegável importância de se reformular a Lei da Transparência (LC nº 131, de 2009), a torná-la mais eficaz, cabem pontuais ajustes no PLS nº 570, de 2015 – Complementar.

Primeiramente, não é necessário expressar que os dispositivos da LRF se aplicarão aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pois tanto os Poderes como os seus órgãos já estão contidos na definição atual, que se refere diretamente a todos os entes da Federação.

Tampouco é adequado propor a inclusão das expressões “em tempo real” e “versões detalhadas e simplificadas” relacionadas à divulgação dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, das prestações de contas e respectivos pareceres prévios, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, pois esses últimos relatórios possuem prazos de divulgação fixos, não sendo elaborados e divulgados diariamente. Ademais, os relatórios previstos na Lei da Transparência já determinam que as suas versões sejam apresentadas detalhada e simplificadamente.



SF/16916.92821-53

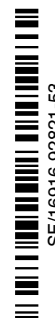


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Do mesmo modo, as agências reguladoras, por pertencerem à administração direta, já estão obrigadas a divulgar dados, seja individualmente, seja por meio dos portais de transparência dos entes federados. Já os fundos de pensão que recebem recursos públicos por meio de seus patrocinadores não estão sujeitos à disciplina da LRF por não serem, em geral, nem empresas estatais dependentes nem fundações vinculadas diretamente aos entes da Federação.

A rigor, a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud) são fundações de natureza pública com personalidade jurídica de direito privado, porém possuem autonomia administrativa, financeira e gerencial, o que as possibilita não executar suas despesas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, bem como elaborar os seus próprios orçamentos.

Elas também não recebem nenhum tipo de auxílio financeiro anual da União consignado no Orçamento Geral da União, apenas receberam aporte de R\$ 100 milhões a título de adiantamento de contribuições previdenciárias futuras, por meio da Lei nº 12.697, de 30 de julho de 2012. Como os aportes de contribuições previdenciárias buscam formar reservas para o pagamento das aposentadorias complementares dos servidores públicos, não há que se falar em repasse de recursos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio indefinidamente, pois a rentabilidade das aplicações dos fundos de previdência complementar será



SF/16916.92821-53



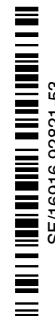
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

utilizada para custear as despesas administrativas do Funpresp-Exe e Funpresp-Jud.

Em que pese a inadequação de impor aos fundos de pensão a obrigatoriedade de divulgarem sua execução orçamentária e financeira segundo as regras da contabilidade pública, é necessário debater e propor mecanismos que promovam a melhor governança desses fundos, o que ampliará o controle social e prevenirá a ocorrência de perdas patrimoniais vultosas. Porém, esse assunto foge ao escopo da presente proposição legislativa.

A ideia da proposição de ampliar a transparência por meio da realização de audiência pública durante o processo de definição e contratação de obras e serviços públicos de grande repercussão comunitária relaciona-se melhor à legislação que rege as contratações públicas. Deveras, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral de Licitações), estipula que sempre que uma licitação ou um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas superar R\$ 150 milhões, o procedimento licitatório será iniciado obrigatoriamente com uma audiência pública. A propósito, o PLS nº 559, de 2013, que atualiza o procedimento de licitação e os contratos administrativos, também de nossa relatoria, igualmente disciplina a questão.

A obrigatoriedade de que todos os órgãos aos quais se aplica a LRF estejam sujeitos a disponibilizar portal eletrônico de transparência nos moldes da CGU é impraticável e inconstitucional. De um lado, a própria



SF/16916.92821-53

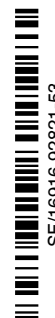


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

CGU reúne as informações da União, não havendo necessidade de cada órgão de cada Poder da União ter outro sistema, sob risco de redundâncias e desperdício de recursos públicos. De outro lado, impor essa competência à CGU fere a livre iniciativa do Presidente da República de propor decretos sobre as competências de seus órgãos e Ministérios, quando não há aumento de despesas, sendo que já existe a previsão para que o Poder Executivo federal disponha sobre o padrão mínimo de qualidade das informações orçamentárias e financeiras disponibilizadas pelos demais entes da Federação, consubstanciada, na prática, no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010.

Mais, a previsão de que os órgãos da administração pública divulguem, por meio eletrônico e em tempo real, os documentos que deram origem ao processo de contratação acompanhado das cotações e dos seus atos decisórios pode acarretar o aumento dos custos dos órgãos públicos com recursos de tecnologia da informação, visto que os sistemas integrados de administração financeira e controle não estão preparados para o armazenamento de informações digitalizadas. A adoção contínua de formas eletrônicas de contratação, como o pregão eletrônico, já reforça a transparência das contratações usuais de bens comuns ao passo que as auditorias, a cargo da CGU e dos Tribunais de Contas, apuram com maiores detalhes não só os preços cotados, mas também o contexto das contratações, para a identificação de irregularidades.

A atualização inicial pretendida para a divulgação das informações relacionadas à execução das despesas públicas já estava em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

sua maior parte inserida no Decreto nº 7.185, de 2010. É conveniente, porém, atualizar a LRF para prever a obrigatoriedade de divulgação das despesas segundo a classificação orçamentária programática, que leva em consideração os programas e as ações executadas pelo Poder Público. Da mesma maneira, é importante atualizar as regras de divulgação da execução da receita, de natureza orçamentária e extraorçamentária, com a previsão de divulgação das informações segundo a classificação da natureza da receita e em periodicidade mensal, a fim de possibilitar a comparação das rubricas arrecadadas regularmente.

Não é adequado inserir as informações sobre o andamento da execução das contratações públicas e os nomes dos profissionais responsáveis pelas empresas contratadas pelo Poder Público nos sistemas de execução orçamentária. Essas informações devem constar do sistema de compras eletrônicas do respectivo ente federado por se relacionarem ao controle da execução contratual e não diretamente ao controle financeiro da despesa.

A previsão de que a CGU produzirá quadros com informações comparativas dos custos de aquisição dos principais bens, serviços e obras contratadas pelos órgãos públicos, inclusive regionalmente, também é inconstitucional por ferir a competência privativa do Presidente da República de propor decretos sobre as competências de seus órgãos, quando não há aumento de despesa, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea *a*, da CF. De qualquer forma, a base de dados do Portal da Transparência



SF/16916.92821-53

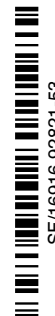


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

do Governo Federal, mantido pela CGU, permite a elaboração desses comparativos por qualquer interessado.

A priorização processual das denúncias e das ações de improbidade administrativa contra o gestor público em decorrência do descumprimento do disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF não deve prosperar, pois a falta de transparência é punida com o não recebimento de transferências voluntárias e nem sempre acarreta danos ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores públicos. É melhor permitir que as autoridades administrativas e judiciais utilizem os escassos recursos humanos e materiais disponíveis para escolher as suas prioridades de investigação e julgamento. Caso esses parágrafos fossem incluídos na LRF, poderíamos ter a situação em que a apuração de eventuais desvios de valores que prejudicam o funcionamento da máquina pública seria preterida em prol de denúncias sobre a não publicação de relatórios fiscais. Isso criaria um incentivo adverso aos gestores mal intencionados.

É importante a inclusão de novo prazo de cumprimento das determinações de transparência pública. Primeiro, o cumprimento das novas disposições relacionadas à divulgação de dados da execução da despesa e da receita requer tempo de preparação dos sistemas em vias de elaboração ou em plena atividade. Segundo, a maior parte dos entes federados, principalmente os municípios com menor capacidade financeira, sequer divulgam os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal.



SF/16916.92821-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A concessão de maior prazo afasta a punição de não recebimento das transferências voluntárias em um momento de crise fiscal aguda, e permite que os entes federados proponham de modo cooperativo mecanismos de capacitação de recursos humanos e implantação de infraestrutura tecnológica para o registro e divulgação de informações fiscais tempestivamente.

Vale ressaltar que o Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM), em suas duas primeiras fases, atendeu 107 municípios, entre 2001 e 2012. Ainda que possa haver multiplicação dos conhecimentos adquiridos no âmbito do PNAFM entre os municípios localizados em uma mesma região geográfica, certamente serão necessários longos anos para que todos os municípios brasileiros cumpram adequadamente os dispositivos inseridos na LRF pela Lei da Transparência.

Por fim, embora o foco da Lei da Transparência seja a divulgação das informações relativas à execução orçamentária e financeira, é imprescindível que a sociedade tenha conhecimento, pelo menos, dos entes da Federação que descumprem essa lei de modo a avaliar o compromisso da Administração Pública com as melhores práticas da gestão pública e poupar o tempo daqueles que se dedicam a recolher as informações fiscais dos entes federados. A divulgação dessa lista ficará sob responsabilidade do Tribunal de Contas responsável pelo acompanhamento da correspondente gestão municipal, estadual ou federal.



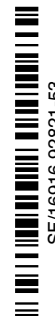
SF/16916.92821-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 570, de 2015 – Complementar, nos termos do seguinte Substitutivo:



**PROJETO DE LEI DO SENADO nº 570 (SUBSTITUTIVO),
DE 2015 – Complementar**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, a fim de normatizar a transparência das informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 48-A, 73-B e 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48-A.**.....
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

I – todos os atos praticados na execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima de informações referentes:

- a) ao correspondente processo;
- b) ao bem fornecido ou serviço prestado, inclusive com suas especificações e quantidades;
- c) aos valores do empenho, liquidação e pagamento;
- d) à identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com o nome ou razão social e o correspondente número no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
- e) ao procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com identificação do correspondente processo;
- f) ao local da prestação do serviço ou de execução da obra pública, quando for o caso; e
- g) à classificação orçamentária.

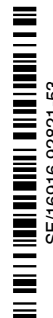
II – todos os atos praticados na execução da receita, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima de informações referentes:

- a) aos valores previstos, lançados, arrecadados e recolhidos, inclusive referentes a recursos extraordinários;
- b) à classificação orçamentária;
- c) à entidade ou órgão responsável por sua arrecadação e recolhimento;
- d) ao mês de previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento;
- e) aos valores e beneficiários de renúncia de receita; e
- f) aos valores inscritos, cobrados e recebidos de dívida ativa, quando for o caso.” (NR)

“**Art. 73-B**.....

.....

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que alterou os dispositivos referidos no *caput* deste artigo.” (NR)



SF/16916.92821-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

“Art. 73-C.....

.....

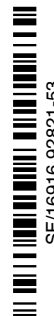
Parágrafo único. Os Tribunais de Contas, conforme a circunscrição de atuação, manterão relação atualizada dos entes da Federação que se enquadrem no *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 570, DE 2015 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de normatizar a transparência das informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

....." (NR)

2

Art. 2º Os arts. 48, 48-A, 73-A e 73-C, alterados ou inseridos pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, entre outros, aos quais será dada, em tempo real, pela rede mundial de computadores, ampla divulgação nos meios eletrônicos de acesso público dos entes federados do País, e livre consulta pelo cidadão: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e versões detalhadas e simplificadas desses documentos.

§ 1º Além dos órgãos da administração direta e indireta, nesta incluídas as agências reguladoras, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão ser disponibilizados também pelos fundos de pensão que receberem recursos públicos.

§ 2º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de:

a) elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos e suas alterações;

b) definição e contratação de obras e serviços públicos de grande repercussão comunitária;

II - divulgação ao pleno conhecimento da sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em tempo real, pela rede mundial de computadores através dos meios eletrônicos de acesso público.

III - adoção de sistema eletrônico integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 3º O cumprimento do disposto no inciso III do § 2º será assegurado por meio da adoção, por todos os órgãos a que se aplica esta Lei Complementar, de uma janela eletrônica de transparência em moldes definidos pela Controladoria

3

Geral da União, a qual uniformizará o formato das informações e um sistema único e padrão de informática a ser utilizado." (NR)

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do § 2º do art. 48, os órgãos dos entes da Federação, por meio eletrônico e em tempo real, disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica as informações quanto:

I - ao processo que originou a despesa:

- a) os atos, com os respectivos documentos, que originaram a contratação e o empenho;
- b) o fluxograma administrativo de execução das contratações, com os respectivos documentos, tais como o memorando de requisição, cotações efetuadas e atos decisórios;

II - à despesa:

- a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;
- b) o número correspondente do processo de execução, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, especificando a razão social e composição societária.
- e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo;
- f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso; e

g) o endereço da obra, se for o caso;

III - à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- a) previsão;
- b) lançamento, quando for o caso; e

4

c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

§ 1º - As informações divulgadas na rede mundial de computadores pelos meios eletrônicos de acesso público sobre a execução orçamentária da Administração Pública deverão incluir, obrigatoriamente, informações detalhadas sobre os contratos de obras, de prestação de outros serviços e de compras, tais como:

I - o endereço completo da obra e da contratada pela execução, bem como o nome dos profissionais por ela responsáveis;

II - o prazo total para a execução da obra e a avaliação sobre o tempo que efetivamente resta para sua conclusão;

III - especificação das marcas, quantidades e medidas dos bens adquiridos, dos entregues e dos a entregar;

IV - especificação dos serviços contratados, endereço da prestação e da prestadora, bem como o nome dos profissionais responsáveis pela coordenação da execução;

V - os contratos aditivos eventualmente existentes.

§ 2º Quanto às despesas da União, o órgão central de controle interno - a Controladoria Geral da União (CGU), produzirá quadros com informações comparativas, entre diferentes órgãos e regiões da Administração Pública federal, dos custos dos principais bens, serviços e obras realizadas, a fim de identificar e minorar distorções." (NR)

"Art. 73-A.

§ 1º As denúncias de descumprimento das prescrições estabelecidas nos arts. 48 e 48-A serão analisadas com prioridade processual, podendo a demora na tramitação ser reclamada perante o Presidente do respectivo Tribunal de Contas ou o Procurador-Geral, conforme o caso.

§ 2º A ação de improbidade administrativa contra o gestor público, em decorrência do descumprimento do disposto nos arts. 48 e 48-A, merecerá prioridade processual do Poder Judiciário." (NR)

5

"**Art. 73-C.** O não atendimento das determinações contidas nos incisos II e III do § 2º do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

Parágrafo único. Os Tribunais de Contas, conforme a circunscrição de atuação, manterão relação atualizada dos entes da Federação que descumprirem as determinações dos dispositivos mencionados na primeira parte do *caput*. "(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 27 de maio último celebramos o sexto ano de vigência da Lei Complementar nº 131, de 2009, que ficou conhecida como LEI DA TRANSPARÊNCIA e que derivou do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2003 - Complementar, de nossa autoria.

Exatamente no dia em que se comemorava o primeiro ano de vigência da referida Lei Complementar, o então Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA editou o Decreto nº 7.185, de 2010, que "dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências".

Desse modo, então, devidamente regulamentada pelo Poder Executivo Federal, a LEI DE TRANSPARÊNCIA passou a ter plena eficácia no âmbito da Administração Pública Federal.

Vale lembrar, ainda, que essa Lei Complementar à Constituição aplica-se às três esferas de governo da Federação, vindo, aos poucos, sendo implementada em toda a Administração Pública brasileira.

A normatização sobre a transparência do patrimônio público e o controle social da Administração foram passos necessários para **aprofundar a construção da democracia e estimular a participação da sociedade nos rumos do Estado brasileiro**. Democracia e controle social dos recursos financeiros e patrimoniais da sociedade - com o óbvio e indispensável acesso de todos às informações sobre receitas e despesas - formam um binômio indissociável do que hoje se concebe de mais moderno sobre participação popular na Política.

6

A implementação da LEI DA TRANSPARÊNCIA, contudo, não atingiu a ampla satisfação das expectativas iniciais; muitos são, ainda,

os obstáculos que necessitam ser transpostos - e de preferência no menor tempo possível.

Em primeiro lugar, estes óbices decorrem de problemas de mera gestão, ou seja, por ação ou omissão dos gestores públicos, especialmente em Estados e Municípios de menor estrutura administrativa. Diante das carências dos entes com menores estrutura e recursos, é muito comum encontrarmos sítios ou portais com informações precárias, quando não a própria inexistência de dados.

Essa realidade mais flagrante em setores específicos da Administração não afasta que também na União, nos Estados e nos Municípios maiores sejam também encontrados órgãos ainda não plenamente adequados à nova realidade de transparência.

Por outro lado, num segundo aspecto, para além das estruturas e peculiaridades da Administração Pública de um País continental, a LEI DA TRANSPARÊNCIA, e sua regulamentação, concorre também para dificultar a sua própria implementação: de um lado, porque contém postulados generalizantes - e, por essa razão, nem sempre são prestados pelos gestores os detalhes das informações necessárias; e, por outro, porque ao descumprimento da LEI não corresponde um sistema eficaz de sanções.

Por causa dessas razões, consideramos que nos compete, na condição de legisladores, após o devido balanço da aplicação da LEI nesses seis anos, examinar a sua implementação e sugerir correção de aspectos que possam vir a aprimorar a norma, de modo a torná-la mais clara e eficaz.

Esses os motivos pelos quais, portanto, consideramos necessária a apresentação de um novo Projeto de Lei Complementar, destinado a aprimorar determinados aspectos da LEI DA TRANSPARÊNCIA, como melhor forma de homenagear os seus seis anos de vigência.

Nesse sentido, a primeira sugestão de melhoramento da LEI é a inclusão, entre os órgãos aos quais ela deve ser aplicada, as agência reguladoras e os fundos de pensão que recebem recursos públicos.

7

No modelo da reforma administrativa resultante da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, as agências reguladoras passaram a ser criadas com autonomia administrativa e funcional, em virtude de exercerem atribuições que eram previstas para a cúpula dos Ministérios em que se inserem.

Mas essa autonomia jamais poderá servir como argumento para que fujam, as agências, do controle social e do controle externo, a cargo do Congresso Nacional, nos termos do art. 71 da nossa Lei Maior.

Na mesma linha, também incluímos a necessidade de os fundos de pensão adaptarem-se à LEI DE TRANSPARÊNCIA. Isso se justifica pela grande quantidade de recursos públicos que eles recebem, bem como pela necessidade de a LEI proteger os interesses dos servidores públicos, ativos e inativos, das diferentes esferas de governo,

Mas a mais importante das medidas contempladas nesta proposição é apontar para o detalhamento com que as informações devem ser prestadas.

Nesse sentido, estamos adequando vários dispositivos, sobretudo o novo art. 48-A, ora sugerido, para que despesas e receitas sejam as mais específicas possíveis.

Pelas razões acima, esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores para aprovar a proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Decreto nº 7.185, de 27 de Maio de 2010 - 7185/10](#)

[Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - EMENDA DA REFORMA ADMINISTRATIVA - 19/98](#)

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00](#)

[parágrafo 2º do artigo 1º](#)

[inciso III do parágrafo 1º do artigo 48](#)

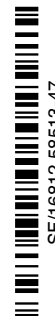
[Lei Complementar nº 131, de 27 de Maio de 2009 - 131/09](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

13

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 612, de 2015, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir previsão de destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil para indenização de danos causados por acidentes aéreos a terceiros na superfície.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 612, de 2015, de autoria do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir previsão de destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil para indenização de danos causados por acidentes aéreos a terceiros na superfície.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º altera o parágrafo 2º e inclui três novos parágrafos ao art. 63 da mencionada lei que, entre outras disposições, cria o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC). O art. 2º é a cláusula de vigência que seria imediatamente após a publicação da eventual lei a ser editada.

A alteração no § 2º tem o fim de incluir, entre as destinações dos recursos do FNAC, o pagamento de indenizações decorrentes de danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície.

O novel § 7º estabelece que tais indenizações serão pagas independentemente da existência de culpa, da apuração das causas do acidente aéreo e dos responsáveis civilmente, ou seja, estabelece a

responsabilidade objetiva do Estado, obedecendo-se aos limites estabelecidos no art. 269 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

O § 8º deixa assegurado à União o direito de regresso contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e as respectivas companhias seguradoras.

Por fim, o § 9º dispõe que o Poder Executivo regulamentará o procedimento extrajudicial previsto no arts. 252, 253, 254 e 255 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, especificamente para a utilização dos recursos do FNAC nas indenizações por danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície.

Embora reconheça a existência de seguro obrigatório com a mesma finalidade que se pretende criar, o autor do projeto argumenta que a demora no pagamento das indenizações devidas por parte das seguradoras poderia comprometer as economias das famílias afetadas por acidentes aéreos. Na opinião do autor, a possibilidade de exercer o direito de regresso contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e contra as respectivas companhias seguradoras garantiria a inexistência de prejuízos aos cofres públicos em decorrência da criação dessa obrigação legal.

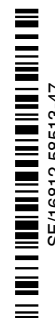
O projeto foi distribuído à CAE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde colherá a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

À CAE compete a análise dos aspectos econômicos e de mérito da proposição, restando à CCJ a análise de seus aspectos formais, como constitucionalidade e juridicidade, além do próprio mérito.

Inicialmente, impõe-nos lembrar que, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) a contratação de seguro aeronáutico é obrigatória, independentemente de sua operação ou utilização. Esse seguro é denominado Seguro de Responsabilidade do Explorador e Transportador Aeronáutico (RETA), de



SF/16812.58513-47

cuja comprovação depende a expedição do certificado de aeronavegabilidade.

O RETA divide-se em quatro coberturas ou classes, quais sejam: 1) passageiros e, se for o caso, bagagens; 2) tripulantes e, se for o caso, bagagens; **3) pessoas e bens no solo** e 4) colisão e abalroamento.

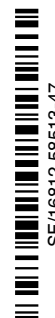
Conforme dispõe o apêndice B do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 47 (RBHA 47), todas as aeronaves são obrigadas a contratar a cobertura de pessoas e bens no solo, que envolve proteção contra os riscos de morte, invalidez permanente (parcial ou total), incapacidade temporária, assistência médica, despesas suplementares e danos materiais.

Os limites de indenização do RETA variam conforme a classe (ou cobertura), sendo que, para a Classe 3 (que cobre pessoas e bens no solo), o limite varia também em função do peso da aeronave: a) aeronaves com PMD (Peso Máximo de Decolagem) de até 1.000 kg – para todos os terceiros envolvidos, R\$ 169.674,38; e b) aeronaves com PMD (Peso Máximo de Decolagem) superior a 1.000 kg – para todos os terceiros envolvidos, R\$ 169.674,38, acrescido de R\$ 1,50 por quilograma de peso máximo de decolagem que a aeronave possua além dos 1.000 kg. Os valores são corrigidos mensalmente pelo IPCA, de acordo com o estabelecido pela Resolução nº 37, de 2008, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

É possível que os limites de indenização estabelecidos pela ANAC não sejam considerados adequados. O projeto, contudo, não altera essa realidade.

Do nosso ponto de vista, a criação de obrigação de indenização prevista no PLS em análise gera, para dizer o mínimo, custos operacionais para cálculo dos valores devidos, bem como custos processuais de eventual ação de regresso, cuja discussão de valores poderá resultar em prejuízo para o Erário. Basta que seja arbitrado pelo juízo competente valor de indenização inferior ao que foi efetivamente pago pelo Poder Público.

Por essas razões, embora se trate de intenção louvável, devemos rejeitar a proposta aqui analisada.



SF/16812.58513-47

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16812.58513-47



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 612, DE 2015

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir previsão de destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil para indenização de danos causados por acidentes aéreos a terceiros na superfície.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 63.

.....

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados nas indenizações de danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície e no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

.....

§ 7º As indenizações dos danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície serão pagas independentemente da existência de culpa, da apuração das causas do acidente aéreo e dos responsáveis civilmente, obedecendo-se aos limites estabelecidos no art. 269 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 8º Nas indenizações de que trata o § 7º, fica assegurado o direito de regresso da União contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e as respectivas companhias seguradoras.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará o procedimento extrajudicial previsto no arts. 252, 253, 254 e 255 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, especificamente para a utilização dos recursos do FNAC nas

2

indenizações por danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora já exista o seguro obrigatório a ser contratado pelo explorador de aeronaves, pode ocorrer uma demora muito grande na indenização por danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície.

Em alguns casos, como o do acidente que vitimou o saudoso governador de Pernambuco, Eduardo Campos, prejuízos causados às residências ou aos pequenos empreendimentos comerciais podem ficar sem restituição por tempo suficiente para comprometer as economias das famílias envolvidas.

Nossa proposta objetiva, portanto, destinar parte dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para cobertura dos prejuízos causados por acidentes aéreos em solo de forma mais célere. Essas indenizações poderão trazer alívio para muitos brasileiros que venham a ser desafortunadamente afetados pelos acidentes, e sem prejuízo aos cofres públicos, já que a União poderá exercer o direito de regresso contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e as respectivas companhias seguradoras.

Por essas razões esperamos contar com o acolhimento dos nobres Parlamentares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - CODIGO BRASILEIRO DE AERONAUTICA - 7565/86](#)

[artigo 252](#)

[artigo 253](#)

[artigo 254](#)

[artigo 255](#)

[artigo 269](#)

[Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - 12462/11](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2016 – Complementar, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para reduzir o valor devido mensalmente por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional situadas em áreas urbanas de risco.*



SF/17070.75831-81

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2016 – Complementar, de autoria do Senador Marcelo Crivella. O projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º altera o art. 18 da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reduzir a zero as alíquotas dos tributos federais componentes do Simples Nacional devidos pela pessoa jurídica situada em áreas urbanas de risco. Consideram-se de risco as áreas urbanas objeto de políticas de pacificação. Terão direito ao benefício as micro e pequenas empresas que revendam ou industrializem mercadorias ou produzam produtos magistrais por manipulação de fórmulas.

O art. 2º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação, mas produzirá efeitos no ano subsequente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Na justificação, o autor assevera que a concessão do benefício fiscal para as micro e pequenas empresas situadas em áreas urbanas de risco tem o objetivo de gerar, na própria comunidade, emprego e renda para os moradores. Aduz que serão minimizados os problemas decorrentes dos longos trajetos entre a casa e o trabalho, permitindo aos pais permanecer mais tempo ao lado dos filhos, de modo a afastá-los de atividades ilícitas.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE deliberar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 195, de 2016 – Complementar, coaduna-se com os parâmetros de constitucionalidade formal aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; e 146, III, *d*; todos da CF). A constitucionalidade material será examinada por ocasião da apreciação do mérito.

O projeto está articulado em boa técnica legislativa, embora seja necessário atualizar a redação do *caput* do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, ante o advento da LCP nº 155, de 27 de outubro de 2016.

Com respeito à adequação financeira e orçamentária, o projeto não apresenta estimativa de renúncia de receita. Essa omissão viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que trata do Novo Regime Fiscal; o art. 14 da LCP nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e os arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2017).

Assim, do ponto de vista orçamentário-financeiro, o PLS nº 195, de 2016 – Complementar, é inadequado. É igualmente inoportuno, pois





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

provocará perda de arrecadação em ambiente fiscal marcado por déficit gigantesco: o art. 2º da LDO para 2017 fixa a meta de déficit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União em R\$ 139 bilhões.

No mérito, a boa intenção do projeto esbarra na falta de previsão constitucional para que a localização em área urbana de risco seja critério de diferenciação (discrímen) na fixação da alíquota de tributos federais. Com efeito, o art. 43, § 2º, III, da CF admite a concessão de isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, mas somente para fins de redução das desigualdades entre as regiões geoeconômicas (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul).

No mesmo diapasão, o art. 153, § 3º, I, da CF exige que a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) seja diferenciada em função da essencialidade do produto, mas nada dispõe acerca de eventual diferenciação da imposição tributária em razão do local onde é produzido.

Na mesma senda, o art. 195, § 9º, da CF autoriza a diferenciação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) somente em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Nenhum desses discrimens alberga o risco de área urbana.

A título exemplificativo, cabe citar que, em respeito a esses balizamentos constitucionais, por ocasião das enchentes no Estado de Santa Catarina, a Portaria do Ministro da Fazenda nº 494, de 28 de outubro de 2011, determinou a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos devidos pelos domiciliados nos Municípios flagelados, mas não a sua remissão (perdão).

Como se nota, o afastamento da imposição tributária ou a sua redução devem ser orientados pela Constituição Federal, de modo que a proposição não merece acolhimento.



SF/17070.75831-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2016 – Complementar.

Sala da Comissão, de de 2017.

_____, Presidente

_____, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, DE 2016 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para reduzir o valor devido mensalmente por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional situadas em áreas urbanas de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º e nos §§ 4º-B, 4º-C e 5º deste artigo.

.....
§ 4º

I – revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 4º-B deste artigo;

II – venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 4º-C deste artigo;

.....
VII –

b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 4º-B deste artigo.

.....
§ 4º-B. As alíquotas do IRPJ, da CSLL, da COFINS, da contribuição para o PIS/PASEP e da CPP indicadas no Anexo I desta Lei Complementar ficam reduzidas a zero para estabelecimentos localizados em áreas urbanas de risco conforme definidas no § 4º-D deste artigo.

§ 4º-C. As alíquotas do IRPJ, da CSLL, da COFINS, da contribuição para o PIS/PASEP, da CPP e do IPI indicadas no Anexo II desta Lei Complementar ficam reduzidas a zero para estabelecimentos localizados em áreas urbanas de risco conforme definidas no § 4º-D deste artigo.

§ 4º-D. Para efeitos desta Lei, consideram-se áreas urbanas de risco as áreas urbanas objeto de políticas de pacificação.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º-C deste artigo, as atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos no ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, um enorme esforço vem sendo feito para retomar, de forma pacífica e permanente, áreas urbanas de risco dominadas pelo crime organizado, principalmente pelo tráfico de drogas. Na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, por exemplo, as Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) têm permitido a retomada da presença do Estado e o restabelecimento de direitos básicos em comunidades mais carentes.

Em que pese a crescente presença do Estado nas áreas urbanas de risco, as atividades ilícitas muitas vezes atraem para si uma parte da população local que não tem acesso a oportunidades de trabalho. Sendo assim, a sustentabilidade das iniciativas de pacificação está condicionada ao desenvolvimento da economia local e à consequente ampliação das oportunidades de trabalho para a população dessas áreas.

A implantação de um regime fiscal diferenciado para as micro e pequenas empresas comerciais e industriais localizadas em áreas urbanas de risco tem, assim, o propósito de incentivar a agregação local de valor e a geração de emprego e renda para a população dessas áreas. A um custo fiscal muito baixo, esta iniciativa contribuirá para afastar os jovens das atividades ilícitas que eventualmente ainda persistirem nessas comunidades.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que difere positivamente dos programas de desenvolvimento econômico e de segurança pública tradicionais, uma vez que cria condições objetivas para que a comunidade local – ao ver a ampliação da oferta local de postos de trabalho – se beneficie diretamente do processo de pacificação.

Há ainda outro benefício decorrente desta proposta.

Hoje em dia, diversas pessoas que residem nas áreas urbanas de risco trabalham em outras regiões de seus municípios ou, muitas vezes, em outros municípios. Com isso, o tempo de deslocamento entre a casa e o trabalho é longo. Isso contribui para o aumento do fluxo de veículos, criando problemas ambientais e de mobilidade urbana. A geração de oportunidades de trabalho atrativas nas áreas urbanas de risco minimiza os problemas decorrentes dos longos trajetos entre a casa e o trabalho e permite que os pais possam permanecer mais tempo ao lado de seus filhos.

Estamos seguros de que esta iniciativa, além de proporcionar a melhoria da qualidade de vida das famílias que habitam comunidades carentes, consistirá, também, em uma importante estratégia para o assenhoreamento territorial. Por seu intermédio, o Estado, de forma pacífica e companheira, acomodará seu poder nas áreas dominadas por facções criminosas.

4

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

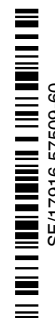
[Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - SUPER SIMPLES - 123/06](#)
[artigo 18](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

15

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2017 – Complementar, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.*



RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2017 – Complementar, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.

O projeto se constitui de dois artigos. O art. 1º introduz duas alterações na LRF: altera o art. 48 e acrescenta o art. 48-B.

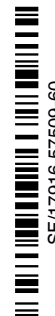
O art. 48 trata dos instrumentos de transparência da gestão. O PLS acrescenta, nesse dispositivo, o inciso IV, para determinar que a transparência seja assegurada também mediante criação de comitês de transição de Governo, na forma descrita pelo art. 48-B.

Já o artigo inserido pelo projeto determina que os Chefes de Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo mandato esteja por encerrar-se, constituam, no prazo de até

dez dias após a homologação do resultado das eleições, comissão de transição de governo, integrada por membros das áreas de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal e por pelo menos dois membros indicados pelo candidato eleito.

Tal comissão deveria apresentar ao Chefe do Poder Executivo eleito os seguintes documentos:

- (i) Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício seguinte, nos termos dos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar;
- (ii) Demonstrativo dos saldos disponíveis, transferidos do exercício que se encerra para o exercício seguinte, contendo: termo de conferência de saldo em caixa, termo de verificação de saldos bancários, conciliação bancária, relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;
- (iii) Balancetes mensais referentes ao exercício que se encerra;
- (iv) Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de crédito e ainda elementos que possibilitem a estimativa da Dívida Flutuante;
- (v) Relações dos compromissos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras e serviços, consórcios, convênios e outros, caracterizando o que já foi pago e o saldo a pagar;
- (vi) Inventários atualizados dos bens patrimoniais;
- (vii) Relação identificando o número de servidores efetivos, comissionados e outros, por unidade administrativa;
- (viii) Demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;
- (ix) Relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso possua regime próprio;
- (x) Situação presente dos débitos previdenciários, com identificação, se for o caso, da existência de parcelamento junto ao Regime Geral ou ao Regime Próprio de Previdência Social, acompanhados da respectiva legislação autorizativa, bem como de



- demonstrativo que evidencie as parcelas quitadas e as que se encontram em aberto;
- (xi) Relação dos precatórios pendentes de pagamento, com indicação dos vencidos e vincendos;
 - (xii) Relação dos contratos vigentes relativos a prestação de serviços e fornecimento de materiais, produtos ou serviços;
 - (xiii) Relatório da situação presente dos débitos relativos a pagamento de pessoal e de fornecedores e contratados.

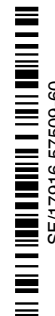
O § 1º do art. 48-B passa a exigir que os referidos documentos e informações sejam apresentados: (i) para os que dependam de consolidação ao final do exercício financeiro, até o dia 31 de dezembro do ano de encerramento do mandato; (ii) para os demais, até o dia 30 de novembro do ano de encerramento do mandato.

Em seguida, seu § 2º determina que o ato de criação do comitê de transição de governo e a respectiva composição sejam comunicados, no prazo de cinco dias, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas competentes.

A art. 2º do projeto constitui a vigência, que se dará a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o autor alega que a Lei de Responsabilidade Fiscal se ressentir de uma disciplina dirigida diretamente às situações de transição de governo. Em muitos casos, a gestão orçamentária tem sido usada como armamento para um ataque do gestor que encerra o mandato ao que o inicia, não só pela manipulação de dados quanto por sua omissão. O presente projeto tem por objetivo oferecer uma solução a essa situação, impondo às gestões que se encerram a obrigação de constituição e operacionalização de comitês de transição de governo, com dois membros do novo governo.

O projeto foi distribuído apenas à Comissão de Assuntos Econômicos, e não recebeu emenda.



II – ANÁLISE

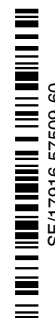
Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como opinar, conforme o seu inciso IV, dentre outros temas, sobre finanças públicas; normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico e dívida pública.

Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade da proposição, não temos objeções a fazer. O projeto se propõe a aperfeiçoar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, acrescentando dispositivos que regulamentam a transição administrativa dos Poderes Executivos.

Suas normas se aplicam ao governo federal, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Tal abrangência poderia levar a questionamentos sobre possível invasão da competência das câmaras estaduais, distrital e municipais, se não fosse pelo fato de a Lei de Responsabilidade Fiscal se aplicar tanto à União quanto aos entes federativos.

Nunca é demais recordar que a Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. Entendemos que a inserção de normas de responsabilidade fiscal relativas às transições entre os mandatos de governantes eleitos está longe de ser matéria estranha ao tema daquela Lei Complementar.

A transição democrática entre governos, de preferência mediante a formação de comitês de transição, deve ser sempre desenvolvida entre os que concluem seus mandatos e os recém-eleitos. Uma boa transição deve preparar o caminho de quem está chegando, para que a continuidade do serviço público não seja prejudicada pela mudança. A boa transição deve também impedir que o candidato eleito tenha surpresas desagradáveis quando assumir o cargo.



No âmbito federal, a matéria já foi regulamentada pela Lei nº 10.609, de 2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências. Em alguns Estados e Municípios, existem leis sobre a matéria. Infelizmente, no entanto, há outros, em que as regras sobre a transição são inadequadas ou inexistentes, o que leva governantes eleitos a entrar na justiça para exigir informações que lhes são negadas.

É importante ressaltar que o teor do PLS nº 55, de 2017 – Complementar foi inspirado em decisões normativas tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme foi informado na Justificação da proposta.

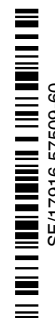
Entendemos, em suma, que a inserção do art. 48-B na Lei Complementar nº 101, de 2001, bem como a modificação do art. 48, são alterações meritórias, que merecem ser acolhidas. Entretanto, dois ajustes de redação se fazem necessários, em razão de duas colocações inadequadas da notação “(NR)” no texto do projeto.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 55, de 2017 – Complementar, com as seguintes emendas de redação.

Emenda nº 1 - CAE

Exclua-se do art. 1º do PLS nº 55 de 2017 – Complementar, a notação “(NR)”, aposto ao final da transcrição do art. 48-B inserido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



SF/17916.57509-60

Emenda nº 2 - CAE

Dê-se, ao art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma do disposto no art. 1º do PLS nº 55 de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 1º.....

IV - criação de comitês de transição de Governo, na forma do art. 48-B desta Lei Complementar.

..... (NR)”

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2017 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

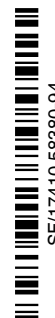


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2017 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências* para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.



SF/17410.58380-94

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48.

§ 1º
.....

IV – criação de comitês de transição de Governo, na forma do art. 48-B desta Lei.(NR)

.....

Art. 48-B Para os fins a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 48:

I – os Chefes de Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujo mandato se encerre constituirão, no prazo de até dez dias, contados da data de homologação do resultado oficial das eleições para esses cargos, comissão de transição de governo, integrada por membros das áreas de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal e por pelo menos dois membros indicados pelo candidato eleito;

II – à comissão referida no inciso I caberá apresentar ao Chefe do Poder Executivo eleito:

a) Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício seguinte, nos termos dos arts. 4º e 5º deste Lei;

b) demonstrativo dos saldos disponíveis, transferidos do exercício que se encerra para o exercício seguinte, contendo: termo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

de conferência de saldo em caixa, termo de verificação de saldos bancários, conciliação bancária, relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

c) balancetes mensais referentes ao exercício que se encerra;

d) Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de crédito e ainda elementos que possibilitem a estimativa da Dívida Flutuante;

e) relações dos compromissos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras e serviços, consórcios, convênios e outros, caracterizando o que já foi pago e o saldo a pagar;

f) inventários atualizados dos bens patrimoniais;

g) relação identificando o número de servidores efetivos, comissionados e outros, por unidade administrativa;

h) demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

i) relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso possua regime próprio;

j) situação presente dos débitos previdenciários, com identificação, se for o caso, da existência de parcelamento junto ao Regime Geral ou ao Regime Próprio de Previdência Social, acompanhados da respectiva legislação autorizativa, bem como de demonstrativo que evidencie as parcelas quitadas e as que se encontram em aberto;

l) relação dos precatórios pendentes de pagamento, com indicação dos vencidos e vincendos;

m) relação dos contratos vigentes relativos a prestação de serviços e fornecimento de materiais, produtos ou serviços;

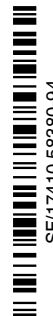
n) relatório da situação presente dos débitos relativos a pagamento de pessoal e de fornecedores e contratados.

§ 1º Os documentos e informações de que trata este artigo deverão ser apresentados:

I – para os que dependam de consolidação ao final do exercício financeiro, até o dia 31 de dezembro do ano de encerramento do mandato;

II – para os demais, até o dia 30 de novembro do ano de encerramento do mandato.

§ 2º O ato de criação do comitê de transição de governo e a respectiva composição serão comunicados, no prazo de cinco dias, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas competentes. (NR)



SF/17410.58380-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal – a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – representou um monumental passo na direção da profissionalização, da eficiência, da transparência e da efetividade da gestão das entidades federativas em todos os níveis.

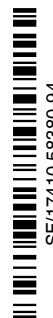
Essa norma jurídica ressurte-se, contudo, de uma disciplina dirigida diretamente às situações de transição de governo.

É sabido que, lamentavelmente, as contas públicas, a gestão orçamentária, de pessoal e de bens e os contratos administrativos têm sido usados como armamento para o primeiro ataque da gestão que se encerra à que se inicia, não só pela manipulação de dados quanto pela omissão destes, as quais impõe à nova direção do Poder Executivo uma espécie de voo cego nos primeiros meses de gestão, até que seja mensurada e dimensionada a efetiva situação das contas públicas e do aparelho estatal.

O presente projeto tem por objetivo oferecer uma solução a essa situação, impondo às gestões que se encerram a obrigação de constituição e operacionalização de comitês de transição de governo, aos quais incumbe a elaboração de um diagnóstico o mais detalhado possível da situação administrativa, patrimonial, financeira e orçamentária da administração em final de mandato, possibilitando à nova gestão um início de trabalho sobre dados sólidos e reais.

É dever de justiça registrar que os termos desta proposição são inspirados em decisões normativas tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 2016, na busca dos mesmos objetivos que pretendemos agora em âmbito nacional.

Sobre essas razões, cremos que teremos a atenção e os aprimoramentos atraídos pela matéria do presente projeto, para afinal tê-lo aprovado no Congresso Nacional.



SF/17410.58380-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Sala das Sessões,

Senador CASSIO CUNHA LIMA



SF/17410.58380-94

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -
101/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>